

AP-37

UNIVERSIDADE EDUARDO MONDLANE
UNIDADE DE FORMAÇÃO E INVESTIGAÇÃO
EM CIÊNCIAS SOCIAIS

Autor: Norinho Ernesto

TÍTULO: GESTÃO FINANCEIRA DOS MUNICÍPIOS-
Descentralização, Desenvolvimento e Cobrança de
Receitas

O CASO DO MUNICÍPIO DA BEIRA

Supervisor: Bernhard Weimer
Co-Supervisor: Luís de Brito

(Dissertação Elaborada para Obtenção do Grau de
Licenciatura na Universidade Eduardo Mondlane)

4603
20 07 05
Ofenta
AP-37

Maputo, Junho de 2002

UNIVERSIDADE EDUARDO MONDLANE
UNIDADE DE FORMAÇÃO E INVESTIGAÇÃO
EM CIÊNCIAS SOCIAIS

Autor: Norinho Ernesto

TÍTULO: GESTÃO FINANCEIRA DOS MUNICÍPIOS-
Descentralização, Desenvolvimento e Cobrança de
Receitas

O CASO DO MUNICÍPIO DA BEIRA

Supervisor: Bernhard Weimer
Co-Supervisor: Luís de Brito

(Dissertação Elaborada para Obtenção do Grau de
Licenciatura na Universidade Eduardo Mondlane)

Maputo, Junho de 2002

- A- Declaração de honra
- B- Agradecimentos
- C- Dedicatória
- D- Abreviaturas
- E- Resumo

1. INTRODUÇÃO 1

1.1. Contextualização 3

1.1.1. Aspectos da Reforma da Administração Pública em Moçambique 3

2. O ESTUDO 5

2.1. Relevância do Tema 5

2.2. Objectivos do Estudo 5

2.3. Objectivos Gerais 6

2.4. Objectivos Específicos 6

2.5. Delimitação do Tema 6

2.6. O Problema 6

2.7. Problemática 11

3. QUADRO TEÓRICO E DEFINIÇÃO DO CONCEITO 13

3.1. Definição de Conceitos 14

4. METODOLOGIA 16

4.1. Questão de Partida 16

4.2. Hipótese 16

4.3. Método de Investigação, Amostra e Dificuldades 16

5. PERFIL DA CIDADE DA BEIRA 18

5.1. Dados Geográficos e Demográficos 18

5.2. Infra- estruturas Económicas e Sociais 18

6. APRESENTAÇÃO E DISCUSSÃO DOS DADOS DA PESQUISA 20

6.1. Estrutura interna do Município da Cidade da Beira 20

6.2. Procedimentos adoptados pelo Município da Cidade da Beira para a Captação de

- 6.2.2. Imposto Pessoal Autárquico 23
- 6.2.3. Imposto Predial Autárquico 24
- 6.2.4. Taxa por Actividade Económica 25
- 6.2.5. Imposto Sobre o Rendimento no trabalho Secção B 26
- 6.2.6. Taxa por Realização de Infra- estruturas e Equipamentos simples 27
- 6.2.7. Taxa de Concessão de Licença de Loteamento, de Execução de Obras particulares e de Ocupação de vias Públicas 28
- 6.2.8. Taxa de Uso e Aproveitamento de Solos da Autarquia 29
- 6.2.9. Taxa de Utilização de locais reservados nos mercados e feiras 30
- 6.2.10. Taxa de estacionamento de veículos em parques 31

- 6.3. Outras taxas cobradas pelo Município 32
 - 6.3.1. Taxa sobre o serviço funerário 33
 - 6.3.2. Taxa de recolha e tratamento de lixo 34
- 6.4. Aspectos qualitativos 35
 - 6.4.1. Opiniões que justificam o fraco desempenho do Município na cobrança de receitas 35

7. CONCLUSÃO 38

- 7.1. Recomendações 39
 - 7.1.1. Ao Município da Cidade da Beira 39
 - 7.1.2. A Tutela administrativa e financeira 39

8. BIBLIOGRAFIA 40

9. A NEXOS

- I- Guião de entrevistas
- II- Lista de individualidades entrevistadas
- III- Código de Postura Municipal da Cidade da Beira
- IV- Código Tributário Autárquico
- V- Algumas Resoluções que aprovam algumas taxas e impostos localmente cobrados

DECLARAÇÃO

Declaro que este trabalho nunca foi apresentado, na sua essência, para a obtenção de qualquer grau, e que ele constitui o resultado da minha investigação pessoal, estando indicadas no texto e na bibliografia as fontes que utilizei.

O DECLARANTE**NORINHO ERNESTO**

Maputo, aos 24 de Junho de 2002

AGRADECIMENTOS

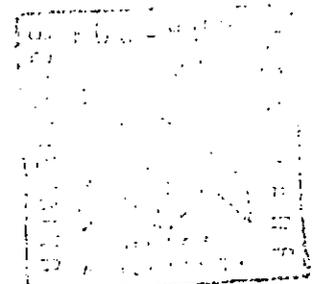
À todos que directa ou indirectamente contribuíram para que os meus estudos fossem uma realidade e que este trabalho se efectivasse, os meus sinceros agradecimentos.

Importa destacar o meu Supervisor, Prof. Dr. Bernhard Weimer e Co- Supervisor, Prof. Dr. Luís de Brito pela orientação metódica, prática e objectiva deste trabalho. Ao Núcleo de Estudos de Terra e Desenvolvimento (NET), da Faculdade de Letras da UEM, pelo apoio financeiro que permitiu a realização deste trabalho.

Aos meus colegas em particular, Mário Jorge Carlos e ao dr. Nobre Canhanga que muito me apoiaram. Aos bibliotecários da UFICS, em especial, ao José Salvador Igrejas e à dr^a Clotilde, ao Prof. Dr. Miguel Buendia, por ter feito uma leitura desinteressada e proveitosa do meu trabalho.

Um obrigado muito especial à Dr^a. Conceição Osório e ao meu grande amigo Carlitos. Esqueva, ao meu tio Costa Viageiro, aos professores da UFICS e finalmente, ao meu Pai, Ernesto Amir Bazo, aos meus irmãos Nascimento, Amir, Natércio, Minória, Ito, Erasmo e Maninha.

Agradeço à Todos



DEDICATORIA

À memória da minha mãe, Janeta Samajo e do meu tio, Amaral Samajo.

ABREVIATURAS

AMCB- Assembleia Municipal da Cidade da Beira.

CMB- Conselho Municipal da Beira.

DPINEFP- Direcção Provincial do Instituto Nacional de Emprego e Formação Profissional.

DPPF- Direcção Provincial de Plano e Finanças.

INAV- Instituto Nacional de Viação.

INE- Instituto Nacional de Estatística.

MAE- Ministério da Administração Estatal.

MCB- Município da Cidade da Beira.

PNCB- Presidente do Município da Cidade da Beira.

RESUMO

O presente trabalho, é uma dissertação do fim de curso, com o título Descentralização, Desenvolvimento Municipal e Cobrança de Receitas. O objectivo do trabalho é analisar a partir do Município da Cidade da Beira, como a Descentralização Democrática, por si só, não garante o funcionamento eficiente.

A metodologia por nós usada, consistiu na selecção de uma amostra de 23 pessoas, representantes, de diferentes facções da sociedade e instituições relevantes para o nosso estudo. Também recorremos à entrevistas semi- estruturadas que nos guiaram ao longo do trabalho de campo, que foi precedido de uma revisão da bibliografia.

Os resultados por nós obtidos, permitem-nos afirmar que, o Município da Beira, tem um potencial de cobrança de receitas avaliado em 375,3 bilhões de meticais superior aos actuais 17 bilhões.

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho é resultado de um projecto de pesquisa aplicada, base para a realização do trabalho do fim do curso de Licenciatura em Administração Pública na UFICS-UEM-Maputo (requisito parcial para obtenção do grau de licenciatura).

A escolha do tema resultou da necessidade de se aprofundar os estudos sobre a Descentralização Democrática ou Devolução. Para a sua efectivação um autor do Botswana afirma que muitos governantes adoptam um sistema de Descentralização Democrática ou Devolução, como meio de garantir a transferência de autoridade política, administrativa, financeira e patrimonial para efeitos de planeamento e tomada de decisões dos órgãos centrais para estruturas locais eleitas. (Masalila:1996)

Algumas reflexões teóricas afirmam que a devolução por si irá trazer o esperado desenvolvimento às comunidades locais, ou seja, há uma relação directa entre a Descentralização Democrática e o Desenvolvimento Local.

Outras concepções teóricas consideram que não se pode estabelecer uma relação directa entre a descentralização e o desenvolvimento local, pois existem outras componentes importantes do sistema tais como certas leis, arranjos institucionais e organizacionais, factores inerentes a determinados contextos que podem influenciar a materialização das promessas positivas da devolução.

Entretanto, *"qualquer avaliação da descentralização, em geral, e da autarcização, em particular, em Moçambique tem de ter em conta que este processo é bastante novo. Apenas, em 1994, a vontade do partido no poder (na altura ainda um regime mono-partidário) para descentralizar o sistema de administração pública, criou-se um quadro legal (Lei 3/94) e mais tarde (3/96) sucedido por uma emenda constitucional, que consagrou constitucionalmente o poder local, ou seja, as autarquias"* (Weimer,2002:2).

Por outro lado, o *"quadro legal «pacote autárquico» (MAE, 1998) foi promulgado em 1997, e apenas em agosto de 1998, depois das primeiras eleições autárquicas de Junho do mesmo ano, foram formalmente criadas as primeiras 33 autarquias em Moçambique"*. (Idem)

Porém, podemos afirmar que as autarquias em Moçambique com a sua autonomia administrativa e patrimonial, enquadram-se no modelo de devolução ou descentralização democrática. Esta opção, pode ser considerada surpreendente se assumirmos que em Moçambique, por razões de herança histórica e escolha política, o sistema político do país ainda é bastante centralizado e centralizador, (Weimer, 2002).

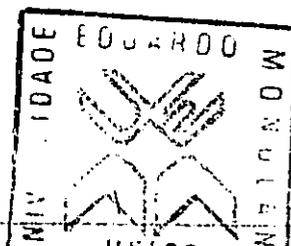
É importante referir que *"a autonomia financeira e patrimonial traduz-se na faculdade dos municípios serem dotados de finanças próprias geridas, de forma autónoma, através dos órgãos representativos, isto é, os municípios podem: 1) elaborar, aprovar, alterar e executar os seus orçamentos de acordo com os planos de actividades; 2) dispor de receitas próprias e arrecadar outras que lhes sejam destinadas por lei; 3) ordenar e processar despesa orçamental; 4) realizar investimentos públicos; 5) elaborar e aprovar as respectivas contas de gerência; 6) gerir o património autárquico; 7) contrair empréstimos nos termos da lei"* (Hassam, 2002:6). Aqui, importa referenciar que, grande parte dos implementadores desta autonomia, reproduzem, até hoje, a lógica do funcionamento dos antigos conselhos municipais.

O tema Descentralização e Cobrança de Receitas, ganha relevância na medida em que algumas discussões teóricas produzidas afirmam que um dos desafios para a efectivação da devolução consiste na atribuição às autarquias locais de recursos que lhes permitem um papel efectivo no seu desenvolvimento, capacitando-as para a prestação de serviços sob sua responsabilidade, (Cistac 2001).

Se as autarquias não tiverem os recursos para a realização das tarefas que lhes são atribuídas, a sua existência não passará de pura ficção, a semelhança do que acontece em muitos países não passaram de entidades desconcentradas da esfera superior, (Idem).

O enfoque nas receitas decorre do facto de Cistac (2001) afirmar que as receitas são garante da materialização da devolução, ou seja, grande parte dos gastos que o município pode fazer depende das receitas que ele pode ter.

O trabalho analisará a Autarquia da Beira, visto que ela é a segunda maior cidade do país, e existirem poucos estudos de caso nesta matéria feitos nesta cidade. Outro motivo de interesse é tentar entender o comportamento das instituições do Conselho Municipal face aos desafios



da Descentralização Administrativa.

O trabalho está organizado da seguinte forma: no capítulo seguinte apresentamos o estudo, em seguida apresentamos o quadro teórico e definição de conceito; mais a frente apresentamos metodologia e por fim a conclusão e as respectivas conclusões.

Os resultados por nós obtidos permitem-nos afirmar que o Município da Cidade da Beira tem um potencial de cobrança de receitas avaliado em 375,3 bilhões, contra os actuais 17 bilhões que constituem as receitas próprias do município.

1.1. CONTEXTUALIZAÇÃO

1.1.1. Aspectos da Reforma da Administração Pública em Moçambique

Após ter alcançado a Independência Nacional, em 1975, o Estado moçambicano adoptou um sistema político e económico centralmente planificado, característico do Modelo Socialista da Administração Pública¹.

Em 1983, dada a multiplicidade de Factores económicos, associados aos conflitos políticos e as crises ecológicas (cheias e secas), reconhecia-se oficialmente a necessidade de reforma do Sistema Administrativo moçambicano. Foi assim que o IV Congresso da FRELIMO (IV congresso 1983: 72) teve como uma das suas principais recomendações, a necessidade de se estender a planificação do Estado central e da Comissão Nacional do Plano para os distritos. Tomando assim o distrito a principal base da luta pelo desenvolvimento.

Sob o ponto de vista do ambiente externo do sistema político moçambicano, com a evolução da conjuntura das relações internacionais. "*... verificam-se alterações substanciais na paisagem política do continente no sentido de permitir a instauração de sistemas políticos multipartidários*" (De Brito, 1991:1). Para outros autores "*a queda do modelo socialista da Europa do Leste aumentou as demandas políticas, económicas e sociais internas e externas, obrigando a administração como um todo a assumir um novo processo de mudanças*" (Muteia, 1999:15).

¹ Segundo o documento do MAE, remetido em 1992, à Assembleia da República para a Reforma da Administração Pública "pela natureza do regime a estrutura da Administração estava baseada no princípio da reserva do poder de decisão administrativa aos órgãos superiores da Administração Central". MAE, 1998.

Mais tarde² com a assinatura do acordo de Roma a 4 de Outubro de 1992, que acabou colocando um ponto final à guerra civil que se alastrava no país há mais de 16 anos, criou condições favoráveis para o desenvolvimento do processo de descentralização democrática.

É assim que alguns autores defendem que *"o contexto democrático que o País vive, desde os acordos de paz assinados em 1992 entre o Governo e a RENAMO e particularmente desde as eleições legislativas e presidenciais de 1994, permitiu o surgimento do sistema democrático no campo político, ou seja, a existência ou a possibilidade de existência de confronto ideológico entre partidos e grupos de opinião"*, (Osório et al., 2001:7).

Entretanto, importa referenciar que a descentralização, em geral e, a autarcização, em particular, foram introduzidas em Moçambique, em 1994 como resultado da vontade política do então partido único, dentro de uma estratégia que visava descentralizar o sistema da administração pública, (Weimer, 2002).

Esta necessidade, trouxe consigo o imperativo de se aprovar um quadro legal regulador que se materializou, numa primeira fase, através da lei 3/94 e, mais tarde, através da lei 3/96, tendo sido promulgada em 1997, e que possibilitou que, em Agosto de 1998, depois das primeiras eleições autárquicas de Junho do mesmo ano, fossem criadas as primeiras trinta e três (33) autarquias locais ou municípios em Moçambique, (Idem).

Por outro lado, o processo da Reforma da Administração Pública em Moçambique, tem estado a prosseguir através dos esforços empreendidos pelo governo. É daí que, o governo, aprovou o decreto 6/2000 de 4 de Abril, onde cria a Unidade Técnica de Reforma do Sector Público (UTRESP), com a finalidade de melhorar a descentralização e o processo de prestação de serviços; melhorar a monitoração e formulação de políticas públicas; profissionalização do sector público; promover a boa governação e combate a corrupção; e por fim, melhorar o processo de programação orçamental e gestão de finanças públicas onde se destacam a melhoria de prestação de contas, o uso racional e adequado dos bens públicos e a actualização da legislação sobre as normas de uso e conservação do património público, (CIRESP, 2001).

² Sobre este assunto consultar Abrahmsson, H. e Nilson, A. (1998).

2. O ESTUDO:

2.1. Relevância do Tema

O nosso interesse pelo tema decorre do facto de a Descentralização Democrática ser um facto relativamente novo em Moçambique e se estar perto do fim dos primeiros 5 anos de municipalização (1998-2003). Daí que haja a necessidade de se aprofundar os estudos sobre a municipalização para que quando decidirmos o alargamento ou não, à mais municípios, saibamos efectivamente corrigir os erros e manter as coisas que estiverem bem. Para tal partimos de duas premissas a saber:

A primeira premissa é de que a Descentralização Democrática só será eficaz se os municípios tiverem capacidades financeiras que lhes permitem fazer face aos desafios que lhes são colocados e, na segunda premissa assumimos que o pagamento das taxas municipais por parte dos munícipes é reflexo da sua adesão e contribuição para o desenvolvimento do Município.

Decidiu-se fazer este trabalho no Município da Beira porque ela é a segunda maior cidade de Moçambique; escasseiam os estudos de caso sobre a cidade nesta matéria; e, ver até que ponto a cidade está a saber tirar proveito da autonomia administrativa patrimonial e financeira que possui.

Em termos práticos, esperamos que os diferentes actores que intervêm neste processo no Município da Beira tirem as ilações necessárias e procurem acima de tudo superar os obstáculos que lhes são colocados na execução das tarefas decorrentes da Descentralização Democrática ou Devolução.

2.2 Objectivos do Estudo

O objectivo do estudo é analisar a partir do Município da Cidade da Beira, como a Descentralização Democrática por si só não garante o funcionamento eficiente dos municípios.

2.3 Objectivos Gerais

- a) O presente trabalho tem como primeiro objectivo geral, analisar, no Município da Beira, o processo de desenvolvimento e autonomia dos municípios e a maneira como eles podem produzir ou cobram as receitas próprias.
- b) No segundo, procuraremos reflectir sobre os possíveis constrangimentos institucionais de que o processo de cobrança de receitas esteja a padecer e encontrar formas para melhorá-lo.

2.4. Objectivos Específicos

- a) Entender até que ponto as capacidades do Município da Cidade da Beira, em termos de recursos humanos, técnicos, materiais e financeiros, o inibe, na sua função de cobrar receitas próprias.
- b) Produzir propostas para encontrar alternativas que possam melhorar o desempenho do Município nesta matéria.

2.5. Delimitação do Tema

Por uma questão metodológica delimitamos o estudo em termos temporais ao período 1998 - 2002, porque foi a partir desse momento que iniciou, o exercício da Descentralização Democrática em Moçambique e, em termos espaciais, o estudo cingisse-se à Cidade da Beira e, por fim, em termos temáticos, debruça-se sobre o processo de cobrança de receitas e suas implicações no desempenho do Município.

2.6. O Problema

Quando se fala de se reorganizar a Administração Pública nos países em via de desenvolvimento, assume-se que a devolução é o mecanismo mais apropriado que o Estado tem para resolver os problemas que lhe são colocados aos níveis mais baixos da sua administração, ou seja é o mecanismo que lhes permite dar melhor resposta aos problemas locais.

Daí que a Devolução ou Descentralização Democrática implicou, uma autonomia administrativa, patrimonial e financeira, ou seja, a devolução de um conjunto de meios humanos (funcionários municipais), técnicos e materiais (equipamento de escritório, viaturas, máquinas), legais (pacote autárquico) e financeiros (transferência do Governo Central via Fundo de Compensação Autárquica; Donativos ou Empréstimos Bancários; e o Código tributário autárquico, bem como o Código de postura municipal)

O Município da Cidade da Beira, tal como todos municípios do país, é dotado, à luz da lei n.º 1/97 de 31 de Maio, de dois (2) instrumentos legais para a cobrança de receitas próprias: o Código tributário autárquico e o Código de postura municipal.

O Código tributário autárquico elaborado em conformidade com as disposições da mesma lei foi aprovado pelo Conselho de Ministros no dia 21 de Dezembro, através do decreto lei n.º 52/2000.

Em função do Código tributário autárquico o Município da Beira tal como os outros municípios do país gozam, ao abrigo do artigo 5 secção 1 do capítulo II, da prerrogativa de cobrar os seguintes impostos:

- a) Imposto pessoal autárquico;
- b) Imposto predial autárquico;
- c) Taxa por actividade económica;
- d) Imposto autárquico de comércio e indústria;
- e) Imposto sobre os rendimentos de trabalho - secção B.

Enquanto que o artigo n.º 6 (Derramas)³ no seu n.º 1 afirma que para além dos impostos enunciados no artigo anterior podem ainda as autarquias locais lançar Derramas incidentes sobre as colectas da contribuição industrial e da contribuição predial, de acordo com autorização dada pelo Conselho de Ministros.

O n.º 2 do mesmo artigo afirma que as derramas terão carácter excepcional e o produto da cobrança só será usado apenas nas condições autorizadas pelo conselho de ministros a saber:

³ Corresponde a um valor adicional de uma percentagem sobre a colecta do imposto da contribuição industrial e contribuição predial para fazer face a situações determinadas pela lei

- a) Projecto de investimento das autarquias locais;
- b) Despesas extraordinárias com reabilitação das infra-estruturas.

O n.º 3 do mesmo artigo afirma que o montante a cobrar não deverá exceder o limite de 15% da verba principal dos impostos referidos no n.º 1 deste artigo.

O artigo n.º 7 da secção 2, do capítulo 2 afirma que as autarquias locais para além dos impostos regulados neste código e dos actuais códigos de postura podem cobrar taxas por:

- a) Realização de infra-estruturas e equipamentos simples;
- b) Concessão de licenças de loteamento, de execução de obras particulares, de ocupação de via pública por motivos de obras e de utilização de edifícios;
- c) Uso e aproveitamento do solo da autarquia;
- d) Ocupação e aproveitamento do domínio público sob administração da autarquia e aproveitamento dos bens de utilização pública;
- e) Prestação de serviços públicos;
- f) Ocupação e utilização de locais reservados nos mercados e feiras;
- g) Autorização da venda ambulante nas vias e recintos públicos;
- h) Aferição e conferição de pesos, medidas e aparelhos de medição;
- i) Estacionamento de veículos em parques e outros locais a esse fim destinado.

Apesar deste dispositivo legal prevêr no seu artigo nº 5, secção 1, capítulo 2 a cobrança dos impostos referenciados nas alíneas (a, b, c, d, e) o município da cidade da Beira começou a cobrar estes impostos só a partir de Janeiro de 2002, depois da aprovação pela assembleia municipal a 14 de Novembro de 2001.

A Direcção de Plano e Finanças do Município possui 19 funcionários e, muitos deles, não estão habilitados para o desempenho de funções inerentes ao processo de cobrança de receitas.

Outro elemento fundamental é a ausência de um cadastro (edifícios, terrenos, localização e residência dos munícipes, localização de algumas unidades que exercem a actividade económica) na posse do Conselho Municipal para ajudar a organizar o processo de cobrança

de receitas.

A cobrança das receitas iniciada em Janeiro de 2002, não foi feita pelo Município, mas sim pela Direcção Provincial de Finanças que entretanto, ficará com uma percentagem entre 25 a 30% do total das receitas cobradas, fragilizando⁴ assim o Município da Cidade da Beira em termos financeiros.

Um outro problema que se verifica na cidade da Beira é o facto do Município não estar a cobrar a taxa de estacionamento de veículos em parques ou outros locais a esse fim destinados. Apesar da Beira possuir um dos maiores parques automóveis do país⁵ e que beneficia do transito e afluência de grande quantidade de camionistas e veículos de turistas que vem do Interland e das outras províncias e que ficam estacionados durante muito tempo nas artérias e parque da cidade.

Para não falar também do grande número de veículos que diariamente estacionam a cidade pertencentes aos milhares de munícipes detentores de viaturas na cidade da Beira.

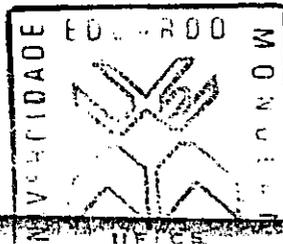
Outra taxa que o Município não cobra é a taxa de autorização da venda ambulante nas vias e recintos públicos, apesar de muita gente se dedicar a este tipo de comércio.

Mesmo as receitas cobradas como àquelas previstas ou referenciadas na alínea (a, b, c e li) do artigo 70, secção 2, capítulo 2 do Código Tributário Autárquico, a colecta destes fundos não cumprem com todas as normas previstas na lei sobre o Tratamento de Receitas. Uma vez que, parte destas receitas, não são cobradas directamente pela Direcção das Finanças do Município, mas sim por outras direcções do Município nomeadamente a Direcção de Construção e Urbanização e a Direcção de Comércio e Indústria.

As receitas referenciadas no parágrafo acima, não são depositadas no mesmo dia na Direcção

⁴ Fragiliza porque o Conselho Municipal usa apenas este canal para cobrar as suas receitas; e por conseguinte, só pode cobrar aqueles que as finanças provinciais podem cobrar; não fazendo nenhum esforço para abarcar todos aqueles indivíduos que podem pagar, ruas que as finanças não conseguem apanhar. Até porque as finanças cobram uma taxa bastante elevada que deveria levar o Município a pensar se não é melhor organizar os seus serviços de cobrança de receitas.

⁵ Existem na cidade 20 a 25 mil viaturas na posse de indivíduos que residem na cidade segundo dados colhidos no Instituto Nacional de viação INAV — Beira



de Finanças do Município, contrariando assim o dispositivo legal que obriga o depósito de todas as receitas feitas no fim de cada dia na tesouraria do Município.

Uma taxa importante é a taxa de ocupação e utilização de locais reservados nos mercados e feiras. É de referenciar que essa taxa é a "Galinha dos ovos Dourados do Município" uma vez que o município arrecada uma média de 10 a 14 milhões por dia.

O número de pessoal ao serviço de mercados e feiras é constituído por 36 indivíduos para cobrar um universo de 45 mercados espalhados um pouco por todo o Município.

Os fiscais e cobradores percorrem longas distâncias e não possuem meios de transporte. Vendo-se deste modo, obrigados a levar o dinheiro para casa e por conseguinte, não-o depositando na tesouraria no fim do dia como mandam as normas.

O segundo instrumento que o Município da cidade da Beira tem para regular a cobrança de receitas é, o Código de postura Municipal que ainda não foi aprovado, pela Assembleia Municipal apesar do Conselho Municipal ter concluído, em Maio de 99, a elaboração da proposta do código de postura municipal.

Esta proposta de Código de postura municipal foi um rearranjo que se fez do antigo código de postura municipal da cidade da Beira que vigorava no período colonial.

Entretanto, esta proposta foi rejeitada pela Assembleia Municipal pressionada por alguns grupos de pressão da cidade nomeadamente empresários e líderes religiosos que consideraram bastante desajustada a realidade política, económica e social que presentemente a cidade vive.

Uma vez que a proposta de Código de postura da Cidade da Beira que o Conselho Municipal fazia, levaria a grandes conflitos entre os munícipes e o Conselho Municipal (visto que ela continha uma série de dispositivos legais tais como (proibição de plantio de palmeiras no meio da cidade, plantio de plantas, regras de higiene individual e colectiva, circulação de animais nas vias; permanência de animais domésticos nos quintais, ocupação e construção de casas em terrenos baldios dentro da cidade; a proibição para uso agrícola de terrenos baldios dentro da cidade).

Este gesto privou o Município da Beira de cobrar importantes receitas resultantes da aplicação dos dispositivos patentes no código de postura municipal. Mas mesmo assim a assembleia municipal aprovou recentemente a título excepcional duas taxas previstas na proposta do código de postura municipal feita pelo conselho municipal, a saber:

A taxa sobre o serviço funerário

E a taxa de recolha e tratamento do lixo doméstico

Essas duas taxas foram aprovadas pela assembleia municipal porque entendeu-se que o município devia ter um serviço funerário próprio até porque um dos nós de estrangulamento para a existência desses serviços no município foi vencido, que era a falta de viaturas com aquisição por parte do município de duas viaturas para o efeito.

Enquanto que para aprovação de taxa de lixo a assembleia municipal aprovou a resolução n.º 14/2001 de 14 de Novembro de 2001 como forma de garantir a participação e contribuição dos munícipes para melhorar a capacidade do município de fazer face a problemática do lixo na cidade da Beira garantindo assim ao município mais uma fonte de receita.

Numa primeira fase, a cobrança está sendo feita, através da Empresa Electricidade de Moçambique por meio de facturas de energia, o que quer dizer que só vai pagar a taxa quem tem energia e por outro lado, a EDM cobra uma percentagem do total das receitas cobradas.

Só pelo facto do código de postura municipal não estar aprovado o município da Beira perde receitas (ver anexo- modelo do código de postura municipal da cidade da beira).

2.7 Problemática

Para a realização do nosso trabalho, baseamo-nos na perspectiva procedimentalista ou funcionalista.

Segundo esta concepção teórica a criação de instituições mesmo que estejam apetrechadas de meios e competências não garantem o funcionamento eficaz destas.

Esta visão procedimentalista ou funcionalista defendida por autores como Manor (1998) e Smith (1998), enfatiza que a descentralização por si só não garante o funcionamento eficaz dos órgãos resultantes da Descentralização Democrática ou Devolução.

Uma vez que existem complexidades inerentes à certas leis, procedimentos, normas, arranjos institucionais e organizacionais, regras, valores formais e informais, padrões de comportamento que poderão comprometer as promessas positivas da Devolução, ou por outra, em certos casos pode não haver relação directa entre a Devolução e o Desenvolvimento do Município.

3. QUADRO TEÓRICO E DEFINIÇÃO DE CONCEITOS

Da revisão bibliográfica por nós efectuada permitiu-nos concluir que existem duas grandes abordagens sobre a Descentralização Democrática, a saber: Funcionalista ou Procedimentalista e Institucionalista

O Governo moçambicano, na senda dos teóricos institucionalistas entende que, *“a descentralização garante aos membros das comunidades locais as condições necessárias para a tomada e realização das decisões no plano do desenvolvimento económico, social e cultural a nível local. Visando a satisfação das necessidades específicas e iniciativas próprias e a activa participação dos cidadãos residentes nos respectivos territórios de jurisdição”* (MAE, 1999:11)

Portanto, segundo esta visão, a criação de instituições dotadas de competências, meios humanos e materiais garantem a resolução dos problemas a nível local.

Entretanto, a abordagem procedimentalista, (é aquela que enfatiza a análise da articulação dos diferentes actores e intervenientes na prossecução dos objectivos da Organização) é na óptica de Manor (1998) aquela que está mais habilitada a analisar o funcionamento das instituições resultantes da Descentralização Democrática.

A Devolução só pode funcionar para Smith (1998) se não houver fraca capacidade de gestão, fraca qualidade dos funcionários públicos e meios inadequados de coordenação e cooperação dentro do Município na sua qualidade de Organização Social.

Portanto, para a realização do nosso trabalho, tal como dissemos na nossa problemática, optaremos pela visão procedimentalista, segundo a premissa por nós assumida na nossa hipótese, os problemas de desempenho, no Município da Beira, na gestão de cobrança de receitas, decorrem da falta de capacidade por parte do Município.

3.1 Definição de Conceitos

Ao longo do presente trabalho, faremos o uso de alguns conceitos que achamos relevantes à sua definição. É daí que a *“Descentralização é por si só muito menos explícito podendo significar poder de administrar-se por si mesmo ou governo local conforme se esteja na Alemanha ou num país qualquer Anglo-Saxónico ou seja ela marca somente uma tendência em afastar o poder do centro”* Cistac (2001, p 21). Portanto, este autor vinca a natureza plural e multidimensional de que o conceito se pode dotar.

Outros autores como Manor (1998), parafraseando as tipologias já desenvolvidas por Rondinelli (1991) e Parker (1995), apresenta três definições chaves sobre a descentralização a saber:

Desconcentração ou Descentralização Administrativa *“diz respeito a dispersão dos agentes de escalões superiores do governo nas áreas de escalões inferiores”*; (Manor, 1998:13). Aqui, o autor enfatiza a Desconcentração de competências decisórias e organizativas à entidades administrativas inferiores.

Por outro lado, um outro autor afirma que **Desconcentração** *“é uma modalidade da centralização, uma vez que esta transferência para um agente local do Estado, de um poder de decisão até aqui exercido pelo chefe supremo da hierarquia é apenas um processo de ordenamento interno do Estado. Por outras palavras o governo é sempre o estado que decide no local e não em Maputo”* (Cistac 2001, p. 22)

Voltando ao Manor, ele afirma que **Descentralização Fiscal** refere-se à *“transferências fiscais decrescentes através das quais escalões mais altos de um sistema cedem influências a escalões inferiores, em termos de orçamento e decisões financeiras, ou seja, decisões que dizem respeito a modalidade de aquisição de receitas e realização de despesas”*.(Manor, 1998:15)

Entretanto, ainda na mesma obra, o autor debruça-se sobre a **Devolução ou Descentralização Democrática** como sendo a *“transferência de recursos e de poderes (muitas das vezes tarefas) para autoridades de escalões inferiores, que são muito ou completamente independentes dos escalões superiores do governo e que são democráticas de certo modo de*

um certo grau" (Idem: 15-16). Esta modalidade, de descentralização que consiste na Devolução de poderes decisórios financeiros e patrimoniais é aquela que em Moçambique originou as autarquias locais ou municípios.

Entretanto, ao longo do trabalho, faremos o uso de outros conceitos que entendemos que fossem relevantes tais como:

Autonomia Financeira" *reveste-se de uma dupla dimensão, sendo uma jurídica e outra material:*

- A dimensão jurídica, no reconhecimento de livre poder de decisão das Autarquias locais tanto em matéria de receita como em despesas. Poder que não deve ser parado pelos controlos muito estritos da parte do estado.

- A dimensão material consiste na possibilidade para as Autarquias locais assegurar a cobertura das suas próprias despesas por recursos próprios" (Cistac, 2001:171). Este conceito, é bastante importante para o nosso trabalho porque nos ajuda a compreender a natureza da autonomia financeira que é um aspecto relevante no presente estudo.

Outro conceito importante, é o Município, também chamado **Autarquia Local** que é definido como *"uma forma do governo que actua com uma relativa independência do poder do estado central com órgãos próprios que desenvolve as suas actividades a bem dos interesses das populações residentes na sua área de acção, mas sem prejudicar os interesses de toda a nação, e nem a participação do Estado. Uma Autarquia corresponde a área territorial de uma cidade, vila ou então uma povoação correspondente". (ALVES, A. e COSSA, B., 1999: 11).*

Entretanto, o outro conceito também importante que utilizamos no trabalho é o de **Receitas** que se define como sendo *"qualquer recurso obtido durante um dado período financeiro, mediante o qual o sujeito público pode satisfazer as despesas públicas que estão a seu cargo" (Franco, 1993:17). Enquanto que outro autor francês afirma que existe nas autarquias dois grandes grupos de receita, sendo umas que ele considera de receitas de carácter fiscal, que são os impostos, e as receitas de carácter não fiscal, que são aquelas que decorrem da prestação de serviços municipais e cobrança de algumas taxas, sendo estas últimas cobradas pelos Municípios. (Cistac, 2001)*

4. METODOLOGIA

4.1. Questão de Partida:

Quais são os principais factores que bloqueiam o desenvolvimento das actividades do Município da Cidade da Beira em termos de captação de receitas próprias?

4.2. Hipótese

Os problemas de desempenho do Concelho Municipal na gestão da cobrança de receitas decorrem da falta das capacidades do próprio Município.

4.3. Métodos de Investigação, Amostra e Dificuldades

Tivemos como metodologia: a revisão bibliográfica de obras nacionais e estrangeiras que abordam a Descentralização Democrática, onde nos centramos em experiências nacionais que se apresentam muitas delas sob a forma de estudos de casos. E, a nível internacional, buscamos obras que abordam a matéria em estudo, incluindo os conceitos relevantes para o presente trabalho.

Depois de feita a revisão bibliográfica elaboramos os instrumentos de análise (guião de entrevistas semi- estruturadas e consulta de documentação relevante). A elaboração e uso destes instrumentos tinha em consideração dois aspectos: 1º alargar ou rectificar os aspectos de investigação; 2º privilegiou-se as entrevistas semi- estruturadas, pois pensamos que, por se tratar de um tema de administração pública e dada a relutância das pessoas em responderem a perguntas dessa natureza, a necessidade de buscar mais profundidade, sondar as respostas ou adaptar as pessoas às circunstâncias da entrevista achamos ser este o método eficiente.

A amostra foi constituída por vinte e três (23) pessoas, divididas em 4 grupos alvos:

O 1º foi constituído por quadros superiores das Autarquias locais (vereadores, presidente do Conselho Municipal, Presidente da Assembleia Municipal e Directores dos serviços municipais) perfazendo um total de dez (10) pessoas, com o objectivo de entender a sua

percepção sobre a pertinência das autarquias à luz da experiência dos últimos três (3) anos;

O 2º grupo foi constituído por trabalhadores assalariados, empresários e vendedores do mercado com num total de cinco (5) pessoas, com o objectivo de colher a percepção que os contribuintes têm do processo de autarcização à luz dos serviços prestados pela autarquia;

O 3º grupo foi constituído por funcionários municipais num total de quatro (4) pessoas com o objectivo de perceber o grau de dificuldade que os funcionários municipais têm em termos materiais e financeiros e colher possível proposta de melhoramento do processo de cobrança de receitas;

O 4º grupo foi constituído por quadros superiores do MAE e do Ministério do Plano e Finanças num total de quatro (4) pessoas, com o objectivo de colher a percepção destes agentes do Estado sobre as desculpas apresentadas pelos municípios, no processo de cobrança de receitas.

Ao iniciarmos as entrevistas procuramos sempre criar uma atmosfera cordial e simpática onde procurávamos deixar o nosso entrevistado a vontade explicando-o o propósito do nosso trabalho e porque é que o nosso entrevistado foi escolhido. Evitamos também influenciar as respostas dos nossos entrevistados, sistematizávamos as questões e procurávamos descobrir o peso relativo das opiniões emitidas pelos nossos entrevistados.

Também tivemos oportunidade de nos deslocar e visitar a vereação de mercados e feiras e a vereação de plano e finanças, onde podemos observar *in loco* a maneira com se trabalha naqueles locais.

E por fim tivemos a oportunidade de assistirmos a 150 secção da Assembleia municipal, que nos permitiu colher importantes lições sobre a maneira como funcionam e se articulam o CMB e a AMCB.

As dificuldades encaradas depreendem-se com a indisponibilidade de certas instituições em conceder algumas informações e materiais já publicados. Assim como foi difícil também a obter o mapa que relata todas as acções desenvolvidas no período 1998-2001.

Um segundo obstáculo prendeu-se com a dificuldade de falar com o Presidente do conselho

Municipal de agora em diante (PCMB), uma vez que estando presente na cidade optou por delegar o vereador da área de educação para o substituir.

5. PERFIL DA CIDADE DA BEIRA

5.1. Dados Geográficos e Demográficos

A Cidade de Beira é a capital administrativa da Província de Sofala, estando situada na foz do rio Púnguè, numa zona pantanosa com baixa altitude. É limitada ao Norte pelo distrito do Dondo, a Sul e a Este pelo Oceano Índico e a Oeste pelo rio Púnguè.

Com uma área de cerca de 643 Km² e uma população actualmente estimada em 410.000 habitantes, a Cidade de Beira de características marcadamente urbanas, tem um padrão e tecido rico e diversificado, abrangendo 26 Bairros assim designados: Macuti, Palmeias, Ponta-Gea, Chaimite, Pioneiros, Esturro, Matacuane, Macurungo, Munhava Central, Mananga, Vaz, Maraza, Chota, Alto da Manga, Nhaconjo, Chingussura, Vila Massane, Inhamizua, Matadouro, Mungassa, Ndunda, Manga Mascarenha, Muavi, Nhangau, Nhangoma, Chonja.

5.2. Infra-Estruturas Económicas e Sociais

Do ponto de vista das infra-estruturas necessárias ao funcionamento do Conselho Municipal, importa referir que é com a salubridade⁷ e saneamento que a cidade enfrenta, consequências do ponto de vista de saúde pública potencialmente graves devido ao seu estado avançado de degradação e a falta de manutenção.

A cidade da beira possui um leque muito elevado de infra-estruturas para o sistema de educação e saúde, constituída por 95 escolas, sendo 15 do ensino médio e secundário e 80 do nível primário, servidas por 1720 professores. A rede sanitária é constituída por 1 hospital central de nível provincial 1 hospital geral 6 centros de saúde e cerca de 26 postos médicos.

A Beira, segunda cidade do país, detém para além do sistema ferro- portuário da Beira o segundo maior parque industrial do país e possui várias unidades industriais e de pesca que

dão emprego directo a milhares de assalariados e operários, e que têm um potencial de desenvolvimento e de impacto tributário local significativos. De entre estas podem-se destacar 15 metalomecânicas, 51 serralharias, 10 unidades de assistência técnica, 7 unidades do ramo alimentar, 107 moageiras, 3 unidades do ramo químico, 2 unidades de calçado, 13 de mobiliário, 4 salineiras, 100 carpintarias, 4 unidades do ramo de plásticos, 6 unidades de vestuário e têxteis, 2 do ramo das oleaginosas de bebidas e tabaco.

O sector comercial tem tido um desenvolvimento progressivo na cidade de Beira, como resultado do seu crescimento interno, da sua excelente localização e do desenvolvimento do Corredor da Beira.

A cidade possui várias centenas de estabelecimentos comerciais e afins, que podem ser, exemplificativamente, assim classificados e distribuídos: 125 armazéns e grossistas, 17 supermercados, 260 estabelecimentos de retalho, 87 mercearias, 20 ferragens, 60 tabacarias, 10 livrarias e papelarias, 30 lojas de electrodomésticos e material

eléctrico, 7 relojoarias, 10 sapatarias, 120 lojas de tecidos e confecções, 16 talhos, 25 padarias e 50 peixarias.

Para além do comércio formal estabelecido, existem ainda cerca de 5 mercados municipais com um total de 700 bancas fixas, para além de mais de 25 pontos de comércio informal com centenas de bancas espalhadas pela cidade.

O potencial económico local da Cidade proporciona, contudo, excelentes condições para prosseguir o esforço tributário local, desenvolvendo e diversificando as fontes próprias de receitas e reduzindo progressivamente o impacto dos subsídios do OGE à actividade corrente do Conselho Municipal.

A finalizar, importa reter que o potencial económico local que a Cidade da Beira e o Corredor da Beira proporcionam, revela excelentes condições para prosseguir o desenvolvimento municipal desta urbe com resultados financeiros positivos e com um impacto directo na satisfação crescente da procura social dos munícipes.

⁷ Existe na cidade cerca de 18 estações de bombagem de águas negras que consomem grandes quantidades de energia, uma vez que a Beira foi construída debaixo do nível médio do mar.

6. APRESENTAÇÃO E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS DA PESQUISA

Neste capítulo vamos apresentar e analisar os resultados da pesquisa partindo dos dados colhidos no terreno- MCB.

6.1. Estrutura Interna do Município da Cidade da Beira

Para permitir a sua organização e funcionamento o MCB é constituído por:

- 1) Conselho Municipal- Conselho Municipal que é um órgão colegial com poderes executivos composto por 10 vereadores escolhidos e nomeados pelo Presidente do Conselho Municipal (cf. Resolução 1/98 artigo n.49 da lei 2/97);
- 2) Presidente do Conselho Municipal que é um órgão executivo singular que é eleito democraticamente pelos munícipes.

A Assembleia Municipal com poderes deliberativos é eleita directamente pelos munícipes e é dirigida por uma mesa composta por um Presidente, um vice-presidente e um Secretário. Estes órgãos estão todos definidos no quadro legal das autarquias em Moçambique lei 2/97.

A Assembleia Municipal realiza regularmente 5 secções ordinárias por ano nos meses de Fevereiro, Maio, Julho, Outubro e Dezembro.

A Assembleia Municipal pode-se reunir extraordinariamente a pedido do Presidente da Assembleia Municipal, daqui em diante PAM, por deliberação da mesa da Assembleia Municipal à requerimento do Conselho Municipal, ou a requerimento da metade dos membros da Assembleia Municipal em efectividade de funções.

Por requerimento do Presidente do Conselho Municipal à pedido do membro do conselho de ministros com poderes de tutela sobre as autarquias locais.

E por requerimento de 5% dos cidadãos eleitores inscritos no recenseamento eleitoral do Município (cf. Artigo 36, 37 e 39 do regimento) para a discussão e aprovação de matérias urgentes de interesse local. As sessões ordinárias são realizadas num período de 4 dias e as



sessões extraordinárias num período de 2 dias (cf. Regimento artigo 41).

No intervalo entre as secções funciona a comissão permanente. A comissão permanente da AMCB tem prerrogativas de assumir as funções da Assembleia Municipal nos períodos em que o plenário não está reunido.

O PCMI3 e os vereadores formam o Conselho Municipal. Tomam decisões para cada pelouro em audiência e em secções do Conselho Municipal. Essas secções são realizadas uma vez por semana.

Segundo declarações dos membros sempre que necessário tratar assuntos pontuais são convocados encontros para o efeito e todas as decisões tomadas em audiência são depois apresentadas e aprofundadas em secções do Conselho Municipal.

O CMCB para o seu funcionamento conta com 10 vereações⁸ a saber:

- 1) Vereação do Plano e Finanças;
- 2) Vereação dos Serviços Urbanos e Meio Ambiente;
- 3) Vereação de Cultura Educação Juventude e Desporto;
- 4) Vereação de Saúde e Acção Social;
- 5) Vereação de Protecção Civil e Sistema de Transporte;
- 6) Vereação da Construção e Urbanização;
- 7) Vereação para a área Institucional e Cooperação;
- 8) Vereação para Agro-pecuária, Espécie e Género;
- 9) Vereação dos Mercados e Feiras;
- 10) Vereação do Comercio Indústria e Turismo;

Para o funcionamento da Assembleia Municipal, AM organiza-se em 4 comissões de trabalho, que constituem a divisão interna do trabalho através do qual o grupo comissiona tarefas em áreas específicas. Entre essas comissões identificam-se:

- 1) Comissão do Plano e Orçamento e Actividades económicas⁹;

⁸Na escolha dos titulares para as vereações nota-se a existência de uma elite local predominantemente constituída por indivíduos do grupo sócio-linguístico falante da língua tsonga, o que constitui uma grande fonte de tensão tribal quer na relação entre os membros do Conselho Municipal e a

- 2) Comissão dos assuntos jurídicos ordem pública direitos humanos e legalidade;
- 3) Comissão dos assuntos sociais culturais e de género;
- 4) Comissão do desenvolvimento urbano ambiente administração pública e poder local, para além da comissão permanente;

6.2. PROCEDIMENTOS ADOPTADOS PELO MUNICÍPIO DA CIDADE DA BEIRA PARA A CAPTAÇÃO DE RECEITAS

6.2.1 Aspectos Quantitativos

Primeiro referenciar que o MCB possui à luz do código tributário autárquico dois tipos de receitas; as receitas fiscais são como 1. o imposto pessoal autárquico, 2. imposto predial autárquico, 3. taxa por actividade económica, 4. imposto autárquico de comércio e indústria, 5. imposto sobre os rendimentos de trabalho secção B.

Também beneficia a luz do mesmo código de receitas não fiscais, ou seja, pequenas taxas localmente cobráveis, a saber: Taxa por realização de infra-estruturas e equipamentos simples, concessão de licenças de loteamento, de execução de obras particulares, de ocupação de via pública por motivos de obras e de utilização de edifícios, uso e aproveitamento do solo da autarquia, ocupação e aproveitamento do domínio público sob administração da autarquia e aproveitamento dos bens de utilização públicos; aferição e conferição de pesos, medidas e aparelhos de medição; prestação de serviços públicos ocupação e utilização de locais reservados nos mercados e feiras; autorização da venda ambulante nas vias e recintos públicos; estacionamento de veículos em parques e outros locais a esse fim destinado.

Antes de iniciarmos a análise do desempenho do município importa referir que partimos da hipótese segundo a qual os problemas do desempenho do CMCB na gestão de receitas decorrem da falta da capacidade do próprio município.

Em seguida analisaremos o desempenho do município na cobrança de cada uma das receitas fiscais que por lei deve cobrar.

Assembleia Municipal.

⁹ Esta é a comissão com competências fiscalizadoras em matéria que dizem respeito aos dinheiros do Município

6.2.2 Imposto Pessoal Autárquico

Primeiro, a que referenciar que este imposto deve abranger todos os munícipes com idade a partir de 18 anos e que residem no território sob jurisdição da autarquia e exercem alguma actividade remunerável.

É neste sentido que dos mais de 410 mil habitantes que cidade da a Beira possui, 223127 habitantes tem idade superior a 18 anos de idade, o que dizer que potencialmente estão em condições de pagarem este imposto. Mas o que se verifica é que apenas 20000 pessoas pagam este imposto, via Direcção provincial de Plano e Finança (de agora em diante DPPF) sendo na sua maioria apenas os funcionários públicos que pagam, o que dá ao município uma receita mensal de 225.000.000 de meticais por mês.

Esta taxa poderia dar muito mais dinheiro ao município se assumirmos que 20 mil pessoas pagam 225.000.000 Mt/mês. Estamos tentados a dizer que se o município fizesse um esforço de abarcar 100.000 dos 223127 habitantes que a cidade tem com idade superior a 18 anos o MCB arrecadaria mensalmente 1 250.000.000 Mt/mês e num ano atingiria uma receita anual de 15.000.000.000 Mt/mês.

Esta receita poderá ser atingida quando se empreender um esforço interno por parte do município em atingir as pessoas que o mecanismo presentemente usado para a arrecadação desta receita não consegue atingir. Ou seja é preciso recensear todos os munícipes que possam ser abrangidos e elaborar o respectivo cadastro o que permitiria o município ter sucesso na materialização deste propósito.

Tabela nº 1: Dados sobre o imposto pessoal Autárquico

	Nº de Contribuintes	Receitas
Actuais	20 000*	2. 700. 000. 000 .00 Mt*
Projectadas	100 000**	15. 000. 000. 000. 00 Mt a)

* dados colhidos na Direcção Provincial de Planos e Finanças.

** Projecções feitas pelo autor com base no número de indivíduos adultos aprovados no Recenseamento geral da população e habitação de 1997.

a) O método usado é de cálculo proporcional.

6.2.3 Imposto Predial Autárquico

Este imposto ainda não começou a ser cobrado porque o MCB ainda não tem noção de quantos edifícios existem na cidade.

Entretanto, se assumirmos que entre 15 a 20000(vinte mil) pessoas têm contratos de fornecimento de energia com a Electricidade de Moçambique (de agora em diante EDM) e a maior parte dessas pessoas vivem em prédios de arrendamento, assumindo que a maior parte da população vive nas zonas periurbanas e suburbanas facilmente pode-se deduzir que um universo de 50.000 (cinquenta mil) habitações poderão existir no MCB.

Se assumirmos que cada um dos possíveis 50000 (cinquenta mil), imóveis (prédios de Arrendamento), casas-de alvenaria, casas de madeira e zinco, pau e pique, caniço pagassem uma taxa mensal de 20.000 Mt/mês (vinte mil meticais por mês) o município arrecadaria uma receita avaliada em 1.000.000.000 Mt/mês (um bilião por mês), e num ano o município arrecadaria cerca de 12.000.000.000,00 Mt/Ano (doze biliões de meticais por ano).

Mas para que isso aconteça é imperioso a organização de um cadastro do número de habitações que o município possui. É preciso reforçar os serviços de cadastros municipais com mais meios humanos (mais pessoal e com formação), materiais para que o município

tenha condições de criar capacidade própria para responder aos desafios que são colocados no concenrente á cobrança deste imposto.

Tabela sobre o Imposto Predial Autárquico

	Nº de Contribuintes	Receitas
Actuais	0*	0*
Projectadas	50.000, --	12. 000. 000. 000, 00Mt a)

* Dados colhidos Direcção de planos e finanças do Município.

**Projecções feitas pelo autor com base em indivíduos que possuem contratos com a EDM.

a)O método usado é de cálculo proporcional a partir de um valor proposto pelo autor

6.2.4 Taxa para a Actividade Económica.

Estes impostos sofreram grande erosão ao longo dos últimos anos devido a crise do sector formal, uma vez que se verifica um crescimento galopante da actividade informal muito impulsionada pelo elevado número de indivíduos que foram empurrados para o desemprego devido a reestruturação de muitas empresas principalmente os Caminhos de Ferro de Moçambique Centro (CFM- Centro) e o encerramento de muitas unidades industriais.

Se assumirmos que apenas 20 mil pessoas da força de trabalho economicamente activa, de um total de 223127 trabalha; e na sua maioria como funcionários públicos nas áreas de educação, saúde forças de defesa e segurança na administração pública , dado colhido na Delegação Provincial do Instituto Nacional de Emprego e Formação Profissional (DP- INEFP), podemos estimar que cerca de 50 mil pessoas desenvolvem alguma actividade económica (Pescadores, vendedores de lenha e carvão, oficinas caseiras, vendedores de pedras, comércio grossista inter-provincial, comércio grossista internacional, venda e fabrico de bebidas tradicionais).

Se assumirmos que cada uma dessas pessoas pagassem 20.000 Mt/mês (vinte mil meticais por mês) o município arrecadaria uma taxa de 1.000.000.000,00 Mtlmês (um bilhão de

meticais por mês) e num ano a receita atingiria cerca de 12.000.000.000,00 Mt/ano (doze biliões de meticais por ano).

Tabela de Imposto Autárquico de Comércio e Indústria, Taxa para a Actividade Económica

	Nº de Contribuintes	Receitas
Actuais	0 *	0 *
Projectadas	50.000 **	12.000. 000.000. 00 Mt

• Dados colhidos na Direcção de Plano e Finanças do Município.

•• Projecções feitas pelo autor com base em dados recolhidos no Instituto Nacional de Emprego e Formação Profissional- eira.

a) O método usado é de cálculo proporcional a partir de um valor proposto pelo autor.

6.2.5 Imposto Sobre o Rendimento no Trabalho Secção B

Este imposto seria uma grande fonte de receitas para o município caso a Direcção do Plano e Finança do Município não se contentasse com os cerca 250.000.000,00 Mt/mês (Duzentos e cinquenta milhões por mês) que recebe da Direcção Provincial do Plano e Finanças.

Isto porque estes valores são relativos ao desconto de apenas de 20000 funcionários que pagam os seus impostos através da Direcção Provincial de Plano e Finanças de Sofala (de agora em diante DPPFS). Mas como sabemos grande parte da força do trabalho economicamente activa está no sector informal e estima se que está avaliada em cerca de 100 mil pessoas.

Portanto, se assumirmos que 20 mil pessoas pagam 250.000.000 Mt/mês (Duzentos cinquenta milhões de meticais por mês) se atingisse o universo dos 100.000 (Cem mil) o município arrecadaria uma receita mensal avaliada em cerca de 1.250.000.000, 00 Mt o que daria num ano cerca de 15.000.000.000,00 Mt/ano (Quinze Biliões de meticais por ano).

Além das receitas fiscais o Município também goza da prerrogativa de cobrar receitas não fiscais a saber:

Tabela sobre o Imposto do Rendimento do Trabalho Secção B

	Nº de Contribuintes	Receitas
Actuais	20.000 *	3.000.000,00 Mt. *
Projectadas	100.000 **	15.000.000.000,00 Mt a)

- Dados colhidos na Direcção Provincial de Planos Finanças.
 - Projecções feitas pelo autor com base no número actual de contribuintes.
- a) O método usado é de cálculo proporcional.

6.2.6 Taxa por Realização de Infra-estruturas e Equipamentos Simples

Esta taxa, é cobrada mas a sua cobrança enferma de graves irregularidades procedimentais, ou seja, não cumpre com todos os mecanismos na lei para a cobrança e tratamento de receitas municipais senão vejamos.

A título de exemplo¹⁰, o Município possui duas (2) máquinas suas alugadas à algumas empresas sediadas no Município ou na Província de Sofala, nomeadamente a Açucareira de Moçambique (AM) sediada em Mafambisse e a COTAM (Companhia de Construção e Terraplanagem de Moçambique).

Estas máquinas, facturam uma receita de 600 a 700 Dólares por dia para cada uma das máquinas o que dá uma receita diária de aproximadamente 1300 dólares mil e trezentos dólares americanos por dia o que equivale a 30 trinta milhões de meticais por dia, o que

¹⁰ Dados colhidos na 15ª Sessão da Assembleia Municipal na sequência da intervenção do deputado Ricardo Dias da bancada do Grupo de Reflexão e Mudança.

equivale a dizer que por mês o município arrecada uma receita de aproximadamente 900.000.000 novecentos milhões de meticais por mês e num ano a receita arrecadada e de aproximadamente 10.800.000.000 Mt/ano (Dez bilhões e oitocentos milhões de meticais por ano).

Entretanto, tanto o contrato, assim como o dinheiro, não entram directamente nos cofres da tesouraria do Conselho Municipal nem há registo diário do montante cobrado por aluguer de qualquer máquina ou um outro activo municipal o que indicia graves atropelos à lei. Estando deste modo, o Município privado de cerca de Dez bilhões e oitocentos milhões por ano.

Tabela de Taxa por realização de infra- estruturas e equipamentos simples

	Nº de Contribuintes	Receitas
Actuais	0*	0 *
Projectadas	2 **	10. 000. 000. 000, 00 Mt a)

• Dados colhidos na 15ª Sessão da Assembleia Municipal.

** Projecções feitas pelo autor com base nos factos relatados pelo deputado da Assembleia Municipal pelo Grupo de Reflexão e Mudança.

a) O método usado é de cálculo proporcional.

6.2.7 Taxa de Concessão de Licença de Ioteamento, de execução de obras particulares e de ocupação de vias públicas.

Esta taxa, é potencialmente grande fonte de receitas tal como foi referenciado pelo vereador da área de construção e urbanização e, pelo Director Municipal de plano e finanças, mas a não aprovação de Código de postura Municipal onde estão inscritas todas as penalizações e respectivas multas impede o Município de actuar nesta área desprovendo o Município de importantes receitas.

6.2.8. Taxa de Uso e Aproveitamento de Solos da Autarquia.

Esta taxa também não é cobrada apesar das inúmeras construções¹¹ feitas, o Município não está a cobrar porque a maior parte dos solos da autarquia são terrenos baldios que precisam de ser aterradas e o custo está avaliado em oito dólares por cada metro cúbico (8 USD/m³), dinheiro que a autarquia neste momento não tem.

Daí, a autarquia estar a desperdiçar uma das mais importantes fontes de receita que os municípios possuem.

Se o MCB tivesse os terrenos em condições, o custo por m², seria de 12 USD nas zonas nobres e de 2 a 4 USD nas outras zonas, o que daria ao município uma receita anual de cerca de 8 milhões de dólares por ano¹² o que equivale à 192 bilhões de meticais por ano.

Tabela de uso e Aproveitamento de solos da Autarquia

	Nº de Contribuintes	Receitas
Actuais	0 *	0 *
Projectadas	50. 000 **	192. 000. 000. 000, 00 Mt a)

* Dados colhidos na entrevista com o vereador Luís Neves responsável pela área de Construção e Urbanização.

** Projecções feitas pelo autor com base nos dados fornecidos pelo vereador.

a) O método usado é de cálculo proporcional.

¹¹ A maioria desta construções não têm autorização do Conselho Municipal e/ou construções precárias.

¹² Dados colhidos em entrevista feita ao vereador para a área de construção e urbanização e do extracto da sua apresentação na 15 Sessão da Assembleia Municipal.

6.2.9. Taxa de Utilização de locais reservados nos mercados e feiras.

Esta taxa, é neste momento a “galinha dos ovos dourados do município”. A que reconhecer também, o esforço feito pela vereação de mercados e feiras em recensear todos os vendedores informais que existem nos quatro (4) mercados oficiais dos quarenta e dois (42) mercados informais.

Este recenseamento concluiu que existem 7 273 bancas fixas que pagam cerca de 4 mil meticais por dia, o que dá uma receita diária de 24 772 000,00 Mts, o que equivale a uma receita mensal de 743 160 000,00 Mts e, num ano arrecadaria cerca de 8 917 920 000,00 Mt

O mesmo recenseamento concluiu que existem cerca de 962 quiosques que pagam uma taxa diária de 6 mil meticais, o que equivale a uma receita diária de 5 556 000,00 Mts e, num mês, entram cerca de 166 600 000,00 Mts e, num ano cerca de 2000 160 000,00 Mts. O mesmo recenseamento chegou a conclusão de que existem cerca de 159 armazéns que pagam por dia cerca de 6 mil meticais, uma receita diária de cerca de 954 mil e, num mês dá cerca de 28.620.000,00 Mts por mês e num ano cerca de 343.440 milhões de meticais.

Feitas contas, entram nos cofres da vereação de mercados e feiras cerca de doze bilhões e qualquer coisa, mas nos cofres registos da direcção de finanças do município entram, apenas 5 844 423 000 Mts, o que quer dizer que cerca de 6.000.000.000,00 Mts (seis bilhões de meticais) desaparecem sem justificação plausível.

Isto, assim acontece porque não existe qualquer espécie de fiscalização da actividade dos fiscais e cobradores do município, uma vez que quando lhes são dadas as senhas para cobrarem eles vendem mas no momento de registo das receitas não há urna confrontação entre o número de senhas vendidas e a receita que o cobrador traz. Segundo, não existe o registo diário da colecta feita por cada cobrador, terceiro é o facto de muita das vezes os cobradores ficarem um ou dois dias com dinheiro do município em casa sem fazer o respectivo registo na tesouraria do município.

Tabela de Taxa de utilização de locais reservados nos mercados e feiras

	Nº de Contribuintes	Receitas
Actuais	8394 *	5.844. 423. 000, 00 Mt
Projectadas	8394 **	12. 000. 000. 000, 00 Mt

* Dados colhidos na entrevista com o vereador Januário Macanja da Área de Mercados e Feiras.

** Projecções feitas pelo autor com base nos dados fornecidos pelo vereador Januário Macanja.

a) O método usado é de cálculo proporcional.

6.2.10 Taxa de Estacionamento de Veículos em Parques.

Aqui se encontra uma “mina de ouro” adormecida uma vez que apesar de existirem na cidade cerca 25 000 veículos que circulam e dormem na cidade para não falar dos veículos de carga internacional que vêm do *interland* e dos veículos de transporte de passageiros e carga inter-provincia¹³ que estacionam na cidade, o Município não cobra nada.

Isto assim sucede porque os dirigentes municipais temem resistência por parte dos cidadãos porque acham que as pessoas não têm por hábito pagar imposto neste país e, o próprio Conselho Municipal ainda não está organizado para poder iniciar a cobrança desta receita. Como se pode depreender nas palavras do Director de Plano e Finanças do Município

“nós ainda não começamos a cobrar, porque como sabes muitas pessoas não gostam de pagar impostos e, não só, eles já pagam impostos a mais e, cobrar mais este, pode criar problemas. Mas nós também, ainda não sabemos como vamos cobrar esta taxa se é através dos serviços de viação ou através da Direcção de Transporte, Comércio e Indústria da Cidade, portanto estamos a estudar”¹⁴.

¹³ Dados colhidos na Delegação Provincial do Instituto Nacional de Viação (INAV).

¹⁴ Entrevista dada pelo Director do Plano e Finanças do Município no dia 09 de Abril de 2002

Se o Município cobrasse pelo menos 10 mil meticais por dia a cada munícipe, os 25 mil pagariam por dia 250 milhões de meticais e, num mês, pagariam 7.5 bilhões e, por ano, 90 bilhões de meticais.

Tabela de Taxa de Estacionamento de veículos em parques e locais a esse fim destinado.

	Nº de Contribuintes	Receitas
Actuais	0 *	0*
Projectadas	25.000 **	90.000.000.000,00 Mt a)

* Dados colhidos na entrevista no Instituto Nacional de Viação (INAV).

** Projeções feitas pelo autor com base nos dados fornecidos pelo INAV.

a) O método usado é de cálculo proporcional.

6.3 Outras Taxas Cobradas Pelo MCB

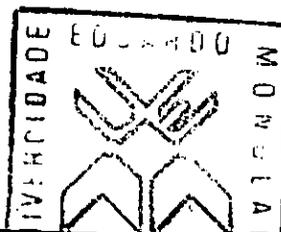
Para além do código tributário Autárquico (agora em diante CTA), o pacote Autárquico dá a possibilidade dos Municípios de cobrar alguma taxas.

Estas taxas são cobradas mediante a aprovação de um código de postura municipal (agora em diante CPM), que contém uma série de dispositivos normativos que regulam a postura dos indivíduos que vivem no Município.

No MCB este instrumento ainda não está aprovado devido a divergências surgidas entre a AMCB e o conselho municipal devido ao conteúdo do CPM.

Uma vez que para a generalidade dos membros da assembleia municipal os conteúdos do CPM estão desajustados à realidade que a cidade vive actualmente. Na medida em grande parte das suas posturas foram transcritas do CPM do período colonial.

Mas mesmo assim e dada a sua relevância a AMCB aprovou duas taxas contidas no CPM,



nomeadamente:

- a taxa sobre o serviço funerário;
- a taxa de recolha e tratamento do lixo doméstico;

6.3.1 Taxa Sobre o Serviço Funerário

Esta taxa começou a ser cobrada muito recentemente, uma vez que o principal nó de estrangulamento que o Município tinha foi resolvido. Este nó, consistia na ausência de viaturas próprias por parte do Conselho municipal para a realização do serviço funerário. Hoje em dia o Município já possui uma frota de duas viaturas que realizam esta função social.

O Município cobra cerca de 30.000.00Mts por cada corpo transportado e por dia transporta um média de 4 corpos que dá um receita diária média de 120.000.00Mts o que corresponde à 43.920.000.00Mts anualmente. De realçar que este serviço beneficia em grande medida as camadas mais desfavorecidas que não conseguem pagar os serviços prestados pelos privados.

Taxa sobre o Serviço Funerário

	Nº de Contribuintes	Receitas
Actuais	1.600 *	43.000. 000, 00 Mt
Projectadas	1.600 **	43. 000. 000, 00 Mt

* Dados colhidos na entrevista com o Director de Plano e Finanças do Município

** Projecções feitas pelo autor com base nos dados fornecidos pelo Director de Planos e Finanças do Município.

a) O método usado é de cálculo proporcional.

6.3.2 Taxa de Recolha e Tratamento De Lixo

Esta taxa, no MCB está fixada em 25.000.00Mts e é cobrada apenas aos indivíduos possuidores de contrato de fornecimento de energia eléctrica com a EDM.

Na cidade da Beira o número de indivíduos com contratos com a EDM é avaliado em 15.000 pessoas que corresponde à 375.000.000.00Mts por mês. E num ano o município recebe cerca de 4.5000.000.000.00Mts. Mas se repararmos na natureza da taxa e os seus respectivos propósitos verificamos que os 15000 clientes da EDM são um reduzido grupo de munícipes de um total de 410.000 habitantes que a cidade possui e que produzem lixo todos os dias.

Se assumirmos que os 15000 na sua maioria são moradores dos prédios uma vez que a electrificação suburbana na cidade da beira é muito diminuta então podemos afirmar que a taxa de lixo só é cobrada aos que vivem nos prédios e por conseguinte grande parte da população que mora nas zonas suburbanas não paga a taxa de lixo mas produz lixo.

O mais grave no meio de isso tudo é que da parte do Conselho municipal não há nenhuma estratégia e nem percepção da necessidade de cobrar os outros. Como se pode depreender nas afirmações do vereador Luís Neves da área de Construção e Urbanização *"Epa... nós não metemos lá os carros; até porque carros para metermos lá não temos, então porque é que vamos cobrar a eles;... eles tratam sozinhos o seu lixo; enterram nos seus quintais ou então alguns deixam aí de qualquer maneira; nós não podemos os fazer na porque esta gente daqui não tem consciência de nada"*

Ou então, nas palavras do chefe da bancada da FRELIMO na Assembleia Municipal *"nós não podemos fazer as coisas como os europeus; como é que você pode cobrar uma pessoa a taxa lixo se não tem energia, se ele não consegue ter energia porque é muito pobre, cobrá-lo significa arranjar problema com a população, portanto, para nós, as coisas mantêm-se assim"*¹⁵

O MCB nesta taxa recebe 500.000.000.00Mts como contribuição anual de 15.000 munícipes.

¹⁵ Entrevista dada no dia 10 de Abril de 2002.

Se pudesse cobrar pelo menos a 75.000 pessoas o Município arrecadaria cerca de 22.500.000.000.00Mts.

Tabela de Taxa de recolha e tratamento de lixo

	Nº de Contribuintes	Receitas
Actuais	15. 000 *	4. 500. 000. 000, 00Mt
Projectadas	75. 000 **	22. 500. 000. 000, 00 Mt a)

* Dados colhidos pelo autor junto à EDM.

** Projecções feitas pelo autor com base no actual número de pessoas que pagam a taxa.

a) O método usado é de cálculo proporcional.

6.4 Aspectos Qualitativos

6.4.1 Opiniões que Justificam o Fraco Desempenho na Cobrança de Receitas

Manor (1998) e Smith (1998) afirmam que a descentralização administrativa ou devolução não tem um relação directa com o desenvolvimento da instituição criada. Esta disfunção decorre da existência de um conjunto de valores, normas procedimentais e factores inerentes a determinados contextos que podem contribuir para que as promessas da descentralização administrativa não se materialize.

Este é o caso do MCB onde elementos básicos para a organização de um processo de cobrança de receitas são ignorados deliberadamente, uma vez que em muitos dirigentes não existe a consciência de que podem fazer mais do que aquilo que eles fazem neste momento.

Esta característica é bastante visível quando se entra no Município e se verifica que este não possui nenhum cadastro das suas principais fontes de receitas, ou seja, não há nenhuma base de dados, como se pode deprender nas palavras do vereador do plano e finanças do MCB *"de facto nós só cobramos aquilo que nos é possível cobrar....; mas nós não sabemos ao*

certo quanto é que vamos receber, são aí alguns milhões, mas é muito pouco não dá para nada, o governo central tem que ajudar..”

Não é só ausência de cadastro mas também a falta de pessoal com formação nesta área de cobrança de receitas, contabilidade e gestão, uma vez que grande parte dos funcionários municipais tem um fraco nível de escolaridade quase 95%.

Até porque uma boa parte dos funcionários municipais que ocupam cargos de direcção são ex-directores, administradores dos distritos, chefes dos departamentos que eram expulsos ou despromovidos ou sancionados por prática de qualquer irregularidade. E a direcção provincial de apoio e controle mandava-os para o Conselho municipal.

E quando o Conselho municipal virou Município não se teve o cuidado de devolver essa gente à direcção de apoio e controle, constituindo hoje o quadro de pessoal um dos maiores encargos do MCB, consumindo cerca de 1.650.000.000,00Mts por mês para o pagamento de salários.

Ainda sobre o quadro do pessoal é de referir que logo depois da municipalização as admissões não obedeciam ao critério de competência técnica mas sim a distribuição de prendas a todos aqueles que envolveram na campanha do Presidente do Município. Com a desvantagem de a maior parte deles serem indivíduos de uma idade avançada, alguns doentes ou na idade da pré-reforma com fracas qualificações e que não trouxeram nenhuma mais valia ao desempenho do Conselho municipal, se não acrescentar incompetência, como se pode depreender das palavras do chefe do Departamento dos recursos humanos Conselho Municipal da cidade da Beira João Geral Patrício *“olha, eu venho da Direcção Provincial de Apoio e controle, sou chefe do departamento lá..., vim aqui para ver se ponho ordem nisto, e estou aqui em comissão de serviço..., uma vez que a desordem aqui é muito grande; olha tenho 55% dos funcionários do município a receber sentados em casa, porque muitos deles são velhos ou estão aposentados ou estão doentes. O restante que ficou... muitos deles estão a pedir reforma... sabe porque é que isto acontece, porque no tempo de conselho Executivo isto aqui era um depósito de todas as pessoas que eles não queriam, lá no governo, nos distritos, quem roubava ou fazia qualquer malandrice dele lá era chutado para aqui e muitos deles não sabem fazer nada. Agora com as eleições também meteram muita gente”*

Um outro nó de estrangulamento e que justifica o fraco desempenho do município nesta matéria tem a ver com a fraca ou quase total ausência da fiscalização e/ou coordenação inter- e intra institucional na medida em que observamos o desempenho de algumas instituições municipais ligadas a cobrança de receitas tais com a vereação de mercados e feiras que não cumpre com todas as recomendações e procedimentos (ver 10.1.8) recomendados pelos manuais de contabilidade pública, nomeadamente registo diário das receitas a não permanência de "dinheiros públicos" em mãos dos funcionários; e principalmente o facto de a tutela administrativa via MAE e tutela financeira via Ministério do Plano e Finanças não levarem a peito as suas obrigações nesta matéria.

7. CONCLUSÃO

Em conclusão, podemos afirmar que o Município da Cidade da Beira, tem um potencial de cobrança de receitas avaliado em 375, 3 bilhões de meticais contra os actuais 17 bilhões que constituem receitas próprias do Município.

Esta situação verifica-se porque o município não possui as capacidades que lhe permitem melhorar o seu desempenho em matéria de cobrança de receita. Na medida em que o Município não possui um cadastro organizado das principais fontes de receitas, uma vez que não conhece com exactidão o número de pessoas onde elas vivem o que elas fazem, não tem noção de número de viaturas, terrenos baldios que possui no território sobe jurisdição do Município.

Uma segunda causa do fraco desempenho do Município em termos de receitas próprias, prende-se com a fraca qualidade dos seus recursos humanos ou seja o seu perfil académico é bastante baixo e a sua idade é bastante avançada, não estando por conseguinte muitos deles capacitados para o desempenho das funções que neste momento exercem.

Uma outra causa tem a ver com a fraca ou quase inexistente fiscalização intra e inter-institucional no Município, uma vez que muitos dos dispositivos legais que regulam a acção do Município, nas áreas cobertas pela autonomia financeira não são observadas. Nomeadamente: as receitas em despesas não são movimentadas através da caixa única. Muitos recursos financeiros da autarquia não são depositados na tesouraria e muito dinheiro da autarquia permanece em mãos alheias por muito tempo.

Esta situação traz grandes consequências no desempenho da autarquia, uma vez que as receitas são a principal fonte das despesas que o Município pode fazer.

As despesas constituem a devolução por parte do Município em forma de serviço dos impostos e taxas cobradas aos seus munícipes. E se o Município não faz grandes despesas por limitações financeiras então, podemos concluir que as promessas positivas da descentralização estão sendo desvirtuadas ou seja não tem havido uma relação directa entre a descentralização democrática e o desenvolvimento municipal.

7.1. Recomendações

7.1.1 Ao Município da Cidade da Beira

1. Para o MCB melhorar o seu desempenho recomendamos que, antes de tudo, organize o cadastro de todas as potenciais fontes de receitas que possui (número de edifícios, pessoas, viaturas, terrenos, indústrias, estabelecimentos comerciais e hoteleiros).
2. É preciso capacitar, formar os titulares e o pessoal do quadro em matérias referentes à cobrança, gestão e tratamento de receitas municipais.
3. É preciso que haja maior controlo intra e inter.- institucional de todos os órgãos autárquicos envolvidos directa ou indirectamente na cobrança e tratamento de receitas municipais
4. É preciso observar as normas de gestão financeira que constam no pacote autárquico nomeadamente a obrigatoriedade de depósito diário das receitas do Município; publicação e afixação dos respectivos balancetes; e por último a penalização de todos os infractores que pratiquem actos que lesem a autarquia em matéria financeira.

7.1.2 À Tutela Administrativa e Financeira

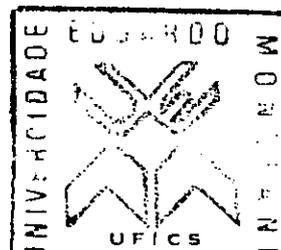
1. Quanto a inspecção ou a fiscalização for feita, que se ponha de lado o compadrio¹⁶ político-partidário porque muitas das vezes as irregularidades são detectadas, mas porque é um "camarada" do partido, não se tem coragem de o repreender.

¹⁶ Extracto do desabafo do deputado da Assembleia Municipal Amândio de Sousa da bancada do Grupo de Reflexão e Mudança em entrevista que nos concedeu e, também, do discurso por ele proferido na 15' Sessão da Assembleia Municipal aquando do debate da situação que se vive na vereação de mercados e feiras.

8. BIBLIOGRAFIA BÁSICA:

1. ABRHAMSSON, H, NILSON, A. Ordem Mundial futura e governação em Moçambique: Obstáculos à Consolidação do Estado Nação. CEGRAF, CEEI-FSRI Maputo: 1998.
2. ALVES, A. e COSSA, B.: Guião das Autarquias locais, República de Moçambique. Ministério da Administração Estatal. Direcção Nacional de Administração local. Projecto de Descentralização e Democratização (PDD). Deutche Gesellschafe Furfechnische zusammenarbeit (GTZ) Maputo: 1999.
3. AMARAL, W. <COMPIL> linha para à apresentação de ... dissertação trabalhos de graduação, (editor livraria universitária, Universidade Eduardo Mondlane, 2ª edição, Maputo: 1999.
4. Boletim da República, resolução nº 37/87 de 22 de Setembro, 4º suplemento, serie n.º37.
5. Boletim da República, lei n.º 13/92 14 de Outubro de 1992, suplemento 1ª série n.º42.
6. Boletim da República de 22 de Novembro de 1996; 1ª série.
7. Boletim da República: Decreto n.º 52/2000 de 21 Dezembro; 1 SÉRIE- Número 51.
8. BRITO, L.: Projecto "A Transição para a democratização dos PALOP" (pp. 1-14). Maputo: 1991.
9. BRITO, L.: O comportamento eleitoral nas Primeiras eleições Multi-partidárias em Moçambique. In Brazão Mazula [Org.]; Moçambique Eleições Democracia e Desenvolvimento; Muputo: 1995.
10. CISTAC, Gíles: Manual de Direito das autarquias, Maputo 2001.
11. FRANCO, A.: Finanças Públicas e Direito Financeiro. Vol. 4ª Edição, Coimbra, 1993.

12. **HASSAM, Minoz**; Finanças Municipais. In Workshop sobre a cobertura jornalística do processo da descentralização. Cooperação suíça- programa de apoio à descentralização e municipalização (padem). Xai-Xai, 4-7 de Março de 2002.
13. **Instituto Nacional de Estatística- INE**; 20 recenseamento geral da população e habitação 1997; Província de Sofala, Maputo: 1999.
14. **Instituto Nacional de Estatística - INE**; 2º recenseamento geral da população e habitação 1997. indicador sócio demográfico. Província de Sofala 1998; Maputo: 1999.
15. **LUNDIN, I. Baptista e Machava, F. Jamisse**: Descentralização e Administração Municipal; Fundação Friederich Ebert, Maputo: 1996.
16. **Misnitério da Administração Estatal- MAE**: Folhas Informativas dos 33 Municípios. Maputo: 1998.
17. **Ministério da Administração Estatal- MAE**: Pacote Autárquico, Maputo: 1999.
18. **Ministério da Administração Estatal - MAE**. Texto de discussão n.º 1, Maputo: 1998.
19. **Ministério da Administração Estatal- (MAE)**. Documento apresentado pelo (MAE) e remetido em 1992 pelo Governo de Moçambique a Assembleia de República de Moçambique, em as Autarquias Locais em Moçambique: Antecedentes e Regime Jurídico, Lisboa- Maputo: 1992.
- 20 **MANOR James**: Promessas e as Limitações da Descentralização. (MAR) In Guambe, Weimer (ed.) Texto de discussão n.º 6, Ministério da Administração Estatal. Programa de reforma dos órgãos locais, Maputo: 1998.
21. **MASALILA, B.** Administração local no Botswana; in descentralização e administração municipal: descrição e desenvolvimento de ideias sobre alguns modelos africanos e europeus. Uma resenha descritiva de vários autores comentada por Baptista, e Machava, F. Moçambique. Fredrhc Erbert Stifung e Misnitério da Administração Estatal. Maputo: 1996.



22. **MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO ESTATAL** Documento apresentado pelo MAE remetido em 1992 pelo governo de Moçambique a Assembleia da República, Maputo, In as autarquias locais em Moçambique antecedentes e regime jurídico, Lisboa Maputo:1992.
23. **Município da Beira.** Código de Posturas , Moçambique- Beira: 1999.
24. **MUTEIA, H.** Perspectiva no Campo da Administração Pública em Moçambique; In MAE (1999):Revista da Administração Pública n^o3. Moçambique: 1999. pp.13-18.
25. **OSORIO, Et al;** Mulher e Autarquias; Centro de Estudos Africanos; Maputo: 2001.
26. **PARTIDO FRELIMO.** participação popular na construção do socialismo relator da comissão das directivas económicas e sociais. INLD IV congresso Maputo: 1983.
27. **QUYVY, Raymund & Compenhoudt, Luc Van,** Manual de Investigação em Ciências Sociais 1^a Edição, Editora Gradiva Lisboa: 1992.
28. **REPUBLICA DE MOÇAMBIQUE,;CONSTITUIÇÃO.** 2^a Edição, Imprensa Nacional de Moçambique. Maputo: 1990.
29. **REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE.** Comissão de Reforma do Sector Pública (CIRESP). Estratégia Global da Reforma do Sector Público 2001 — 2011. Maputo: 2001.
30. **SMITH, B. C).** Decentralization: The Territorial Dimension of the State. London, George Allen and Unwin: 1985. pp.13-28.
31. **SMITH, B. C.** Governo Local e a Transição para a Democracia: um Artigo de Revisão, In GUAMBE e WEIMER(ed.).Programa de Reforma dos Órgãos; Textos de Discussão n^o9, Maputo: 1998.
32. **PNUD:** Governação democrática em Moçambique, Prioridades para a segunda geração 2002-2006. Maputo. Moçambique (pp. 29-40).
33. **IV CONGRESSO:** Relatório da Comissão das Directivas Económicas e Sociais. In. Relatório da Colecção IV Congresso, Maputo: 1984.

34. WEIMER, B; Autarcização em Moçambique. Alguns Critérios de Avaliação para o Balanço das Primeiras Experiências. In Workshop sobre A Cobertura Jornalística do Processo da Descentralização. Cooperação Suíça- Programa de Apoio à Descentralização e Municipalização (PADEM) Xai-Xai, 3-8 de Março de 2002.

35. WEIMER B. Governação local/descentralização In Democracia em Moçambique prioridades para a segunda geração 2002-2006 PNUD. Moçambique, Maputo: 2000.

36. REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE. Comissão de Reforma do Sector Pública (CIRESP). Estratégia Global da Reforma do Sector Público 2001 — 2011. Maputo: 2001..

ANEXO I.

GUIÃO DE ENTREVISTAS

ASSUNTO A ALCANÇAR:

Pertinência das Autarquias Locais.

1º GRUPO ALVO:

Quadro Superior das Autarquias Locais (Vereadores, Presidente do Conselho e Assembleia Municipal e Directores dos Serviços Municipais)

NOTA: Potencial número de entrevistados, 10 pessoas.

- 1) Acha que existem basicamente nesta Autarquia condições para fazer face ao processo de autarquização em termos de meios humanos, materiais e financeiros?
Não, porquê?
Sim, porquê?
- 2) o município possui cadastro das principais receitas a cobrar?
- 3) Como é que o município organiza o processo de cobrança de receitas?
- 4) Acha que as fontes que o Município possui são suficientes ou há necessidade de encontrar outras?
- 5) Quais?
- 6) Quais são os outros procedimentos que se mostram pertinentes para o Município melhorar o processo de cobrança de receitas?
- 7) O Município consegue dar respostas aos desafios que lhe são colocados a luz da legislação autárquica no concernente as actividades que devem ser prestadas aos seus munícipes. (Erosão Costeira, Lixo, Buraco nas estradas e saneamento) , por exemplo.
- 8) Existirá ao nível do Município uma estratégia para melhorar a qualidade de serviços prestados?
- 9) Quais são as áreas prioritárias de investimento?
- 10) Quais são os mecanismos de controlo das receitas e gastos que o Município possui. E como é que eles funcionam?
- 11) Tem em vista alguma ideia para melhorar o processo de cobrança de receitas?
- 12) Está satisfeito com as competências, tipo de impostos e taxas que a lei dá aos Municípios ou precisa de algum acréscimo?

GUIÃO DE ENTREVISTAS

ASSUNTO A ABORDAR:

Percepção que os contribuintes tem do processo de autarquização a luz dos serviços prestados pelas Autarquias.

2º GRUPO ALVO: Trabalho assalariado, empresário vendedor do mercado

NOTA: Potencial número de entrevistados; 5 pessoas.

- 1) como vê alguma mudança entre o Conselho Executivo e Conselho Municipal na sua actuação?
- 2) Acha vantajoso ou não a introdução das Autarquias em Moçambique?
- 3) Como vê reflectidos os seus interesses os serviços prestados pelo Conselho Municipal?
- 4) Acha que a Autarquia devia potenciar a aplicação dos seus fundos na alguma área específica?
- 5) Sente se encorajado em continuar a contribuir para a Autarquia?
- 6) Que sugestões deixaria para o Conselho Municipal melhorar o processo de gestão financeira na Autarquia?

GUIÃO DE ENTREVISTA

ASSUNTO A ALCANÇAR:

Perceber o grau de dificuldades que os funcionários municipais tem em matéria de meios humanos, material e financeiro e colher possíveis propostas para melhorar o processo de cobrança de receitas

3º GRUPO ALVO:

Funcionários municipais

NOTA: Número de entrevistados- 4 pessoas

- 1) Que leitura faz da transformação do Conselho Executivo para o Conselho Municipal?
- 2) Acha que com a criação dos Municípios as vossas condições de trabalho melhoraram ou pioraram?
- 3) Acha que os vossos chefes estão a investir na área de cobrança de receitas ou a negligenciam-na?
- 4) O que é que gostaria de ver realizado aqui pelos seus superiores hierárquicos. Dê-nos algumas propostas.

- 5) Está contente com as condições de trabalho que tem, ou quer ver melhorada alguma coisa?
- 6) Costuma haver cursos de capacitação ou programas de treinamento para os funcionários municipais ligados a área de cobrança de receitas?
- 7) Os mecanismos de fiscalização existentes funcionam?
- 8) Há algum controle dos vossos desempenhos por parte dos superiores ou só interessam-se pelo dinheiro que vocês trazem no final do dia?

GUIÃO DE ENTREVISTAS

4º GRUPO ALVO:

Quadros superiores do MAE e do Estado (Tribunal Administrativo e Ministério do Plano e Finanças) e personalidades relevantes que entendem o processo de autarquização.

ASSUNTO A ALCANÇAR:

Percepção que estes agentes do estado têm sobre as desculpas apresentadas pelos Municípios sobre o processo de cobrança de receitas.

NOTA: Potencial número de entrevistados; 5 pessoas.

- 1) Que leitura faz do processo de autartização em Moçambique passados já esses anos?
- 2) Um dos grandes nós de estrangulamento na óptica dos autarcas é a incapacidade das Autarquias locais de gerarem receitas próprias uma vez que as taxas e impostos cobrados localmente são insignificantes. Quer comentar esta posição?
- 3) Concorde com a visão segundo a qual este processo foi uma imposição externa que as Autarquias locais não estavam preparadas para fazer face ao processo de municipalização?
- 4) Acha que o problema dos Municípios é só a inexistência de meios materiais ou existem outros elementos que contribuem para o ineficiente funcionamento dos Municípios?
- 5) “Uma das queixas dos autarcas, é que o Governo tirou aos Municípios os fundos que vinham do Orçamento Geral do Estado nos orçamentos dos Conselhos Executivos e que eram a base do seu funcionamento e as receitas localmente produzidas eram um acréscimo ao bolo do orçamento geral do Estado daí que só com os fundos próprios os Municípios consigam fazer muito pouco pelos seus munícipes”, concorda com essa afirmação

- 6) Que medida propõe para o melhoramento do processo de cobrança de receitas nas Autarquias?
- 7) Os níveis de controlo interno e inter-institucional (Via tutela administrativa) estão ou não a funcionar na sua óptica?
- 8) Que conselhos deixaria do ponto de vista geral e específico as pessoas envolvidas na gestão das Autarquias para melhorarem o processo de cobrança de receitas?

ANEXO 2: LISTA DE ENTREVISTADOS



ANEXO 1

LISTA DE INDIVIDUALIDADES ENTREVISTADAS E A RESPECTIVA

DATA DE REALIZAÇÃO DE ENTREVISTAS

1. Lourenço Bulha- Presidente da Assembleia Municipal- 09 de Abril de 2002
2. Paulo Botão- Secretário da Assembleia Municipal- 09 de Abril de 2002
3. Luis Neves-Vereador para a área de Construção e Urbanização-12 de Abril de 2002
4. Director do plano e Finanças do Município-12 de Abril de 2002
5. João Chambisse-Técnico superior afecto ao Gabinete do PDM-12 de Abril de 2002
6. Ricardo Dias- Deputado da Assembleia Municipal pela bancada do Grupo de reflexão e Mudança e Presidente da Comissão do Plano e Orçamento-19 de Abril de 2002
7. Amandio de Sousa- Substituto de Chefe da bancada de grupo de reflexõ e Mudança-19 de Abril de 2002
8. Arnaldo Machoe- Vereador da área de Educação, Cultura e Desporto- indigitado para falar em nome do presidente do conselho Municipal- 10 de Abril de 2002
9. Januário Macani a-Vereador da área dp Mercados e feiras-10 de Abril de 2002
10. Mafalda Chate- Cobradora do Conselho Municipal-IS de Abril de 2002
11. João geral Patrício- Chefe do deoartamento de recurso Humanos do Conselho municipal da cidade da Beira-10 de abril de 2002
12. Arnaldo Ribeiro-Camionista e trabalhador por conta própria- morador do bairro de Matacuane-20 de Abril de 2002
13. Meque Zunga Tapeira- Engenheiro Químico residente no bairro de esturo-20 de Abril de 2002
14. Inês Abílio-fabricante e vendedeira de bebidas tradicionais- Moradora no bairro de espangara-21 de Abril de 2002
15. Mafalda zobra-vendedeira do mercado informal de goto- 26 de Abril de 2002
16. Crimildo Uango- professor primário morador no bairro de Chota-26 de Abril de 2002
17. Gilda Cornélio- Parteira, residente no bairro de matacuane-16 de Abril de 2002
18. Manuel Mandiço-Cobrador e fiscal do conselho Municipal-10 de Abril de 2002
19. Ornar Mussa- empresário e líder religioso da comunidade mussulmana -morador no bairro de Matacuane- 17 de Abril de 2002

20. Berrthard Weimer- Professor Auxiliar na UFICS-UEM e oficial Senior do Pademo na Cooperação Suíça- 30 de Maio de 2002
21. Luis de Brito- Investigador Senior —Professor Auxiliar de Antropologia e Sociologia Política-02 de Maio de 2002
22. António Pale- Presidente do Tribunal Administrativo- 03 de Maio de 2002
23. Cândida Moiane- Técnica Superior do MAR afecta na Direcção Nacional do Desenvolvimento Autárquico-04 de Maio de 2002

ANEXO 3: CÓDIGO DE POSTURA



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
Conselho Municipal de Beira

CÓDIGO
DE
POSTURAS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1.- O Conselho Municipal da Beira é um órgão de administração autárquica vocacionada para o exercício da administração dos bens e interesses da autarquia a quem se conferem poderes para o exercício de medidas de polícia administrativa contidas no presente Código, em matéria de higiene pública, costumes locais e funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, constituindo as necessárias relações entre o Poder Público local e os munícipes.
- Art. 2.- A composição do Conselho Municipal é estipulada por Lei que igualmente estabelece as suas competências e as formas de transferência destas das estruturas do Governo Central para às autárquicas.
- Art. 3.- Ao Conselho Municipal da Beira e, em geral, aos funcionários do Município, incumbe velar pela observância da postura municipal, utilizando os instrumentos efectivos de polícia administrativa, especialmente a vistoria anual por ocasião do licenciamento e localização das actividades.
- Art. 4.- Dos munícipes se espera toda a colaboração e apoio ao Conselho Municipal e aos funcionários do Município na implementação da postura municipal. (disposições finais)

CAPÍTULO II

HIGIENE PÚBLICA E PROTECÇÃO AMBIENTAL

Secção I

Disposições Gerais

- Art. 5.- É dever do Conselho Municipal da Beira, zelar pela higiene pública em todo o território do Município, assumindo medidas de natureza educativa e fiscalizadora, de acordo com as disposições deste Código e as normas estabelecidas pelas esferas superiores.
- Art. 6.- As medidas educativas integrarão trabalhos de sensibilização, de mobilização e de organização dos munícipes de modo a poderem compreender e participar na defesa da higiene pública, na fiscalização

sanitária, na melhoria da educação e da saúde, no incentivo ao trabalho e na prevenção contra as calamidades naturais e epidemias.

A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene e a limpeza das vias, lugares e equipamentos de uso público, das instalações particulares e colectivas, dos estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam bebidas e produtos alimentícios, e dos estábulos, cocheiras, pocilgas e estabelecimentos congéneres.

A cada inspecção que for verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

§ Único: O Conselho Municipal tomará as providências cabíveis ao caso, quando este for da sua alçada, ou remeterá cópia do relatório às autoridades competentes, quando as providências forem da alçada destas.

Secção II

A Protecção do Meio Ambiente

Inclui-se no conceito do meio ambiente a água superficial ou de subsolo, o solo, a atmosfera, a fauna e a flora.

10.- É dever do Conselho Municipal articular-se com os órgãos competentes, as instituições públicas e privadas de protecção ambiental, a fim de fiscalizar, prevenir ou combater no Município as actividades que, directa ou indirectamente:

I - criem ou concorram para que haja condições nocivas ou ofensivas à saúde, à segurança e ao bem estar público;

II - prejudiquem a fauna e a flora;

III - disseminem resíduos como óleo, graxa e lixo;

IV - prejudiquem a conservação de recursos naturais para fins doméstico, agro-pecuário, de piscicultura, recreativo e para outros objectivos perseguidos pela comunidade.

1.- O Município poderá celebrar convénio com outros órgãos públicos para a execução de projectos ou actividades que objectivem o controle

da poluição do meio ambiente e dos planos estabelecidos para a sua protecção.

2.- As autoridades incumbidas da fiscalização e inspecção, para fins de controlo de poluição ambiental, terão livre acesso, as instalações industriais, comerciais, agro-pecuárias ou outras particulares ou públicas capazes de causar danos ao meio ambiente.

rt. 11.- Na constatação de factos ou actos que caracterizem falta de protecção ao meio ambiente será aplicada, além das multas previstas neste Código, a interdição das actividades, em conformidade com a legislação vigente.

Secção III

Conservação das árvores e das áreas verdes

rt. 12.- O Conselho Municipal colaborará com as demais esferas do Governo e Instituições Privadas interessadas para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação e a conservação de árvores.

rt. 13.- Não é permitido podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores da arborização pública, sem consentimento expresso do Conselho Municipal.

rt. 14.- para evita a propagação de incêndios, observar-se-ão, nas queimadas, as medidas preventivas necessárias como:

I - preparar-se aceiros de, no mínimo, 7,00m (sete metros) de largura;

II - mandar aviso aos confinantes, com antecedência mínima de 48 horas, marcando dia, hora e lugar para lançamento do fogo;

III - criar mecanismos e reunir meios de intervenção em caso de propagação;

IV - é proibida as queimadas dentro da área urbana;

Secção IV

Higiene das vias públicas

O serviço de limpeza de ruas, praças e logradouros públicos será executado directamente pelo Conselho Municipal ou por concessão a entes públicos ou privados.

Os moradores colaborarão com o Conselho Municipal pela limpeza do passeio fronteiro à sua residência

1. A lavagem e varredura de passeio e sarjeta deverá ser efectuada em hora conveniente e de pouco trânsito.
2. Sob nenhum pretexto será permitido impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões. Sob pena de multa de 50.000,mts.

É dever de todos os cidadãos zelar pela limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular e impedir o escoamento das águas servidas das residências para a rua ou para outros locais públicos.

Dentro da área urbana ou de expansão urbana da cidade, somente será permitida a instalação de actividades industriais ou comerciais depois de verificado que não prejudicam, por qualquer motivo, a saúde pública e os recursos naturais utilizados pela população e nem perturbem a ordem e o sossego públicos.

§ Único: O presente artigo aplica-se, inclusive à instalação de estrumeiras ou depósitos em grande quantidade de estrume animal, os quais só serão permitidos quando não afectem a salubridade da área, e as actividades de diversão, ou outras ruidosas que perturbem a ordem e o sossego públicos.

Secção V

Higiene das Habitações e Terrenos

1.- É dever dos proprietários ou inquilinos conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios e terrenos, delhados e terraços.

20.- Os terrenos bem como os pátios e quintais situados nos limites da cidade, devem ser mantidos livres de mato, águas estagnadas e lixo.

1. Compete ao respectivo proprietário tomar providências para o escoamento das águas estagnadas e limpeza de propriedades particulares.

2. Decorrido o prazo dado para uma habitação ou terreno seja limpo, o Conselho Municipal poderá mandar executar a limpeza, apresentando ao proprietário a respectiva conta acrescida de 10% (dez por cento) a título de despesas de administração.

O lixo das habitações será depositado em recipientes apropriados para ser recolhido pelo serviço de limpeza pública.

§ Único: Os resíduos de fábricas e oficinas, os restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de demolições, as matérias excrementícias e restos de forragem das cocheiras e estábulos, as palhas e bem como terra, e galhos dos jardins e quintais particulares serão removidos à custa dos respectivos inquilinos ou proprietários.

O Conselho Municipal poderá promover, mediante indemnização das despesas acrescidas de 10% (dez por cento) por serviços de administração, a execução de trabalhos de construção de calçadas, drenagem ou aterros, em propriedades privadas cujos responsáveis se omitirem de fazê-los; poderá ainda declarar insalubre toda construção ou habitação que não reúna as condições de higiene indispensáveis, ordenando a sua interdição ou demolição.

Nenhum edifício situado em via pública dotada de rede de água poderá ser habitado sem que disponha dessa utilidade e seja provido de instalações sanitárias.

1. Os prédios de habitação colectiva terão abastecimento de água, casas de banho e sanitas em número proporcional ao de seus moradores.

2. Não será permitida nos prédios providos de rede de abastecimento de água, a abertura de poços.

3. Quando não existir rede pública de abastecimento de água ou de colectores de esgotos, as habitações deverão dispor de fossa séptica.

4. É expressamente proibido nunca defecar nas vias públicas multa de 10.000,00Mts.

Secção VI

Higiene dos Alimentos

24.- Não será permitida a produção, exposição ou venda de géneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos para local destinado à sua inutilização. A fiscalização exercida pelo Conselho Municipal dar-se-á em articulação com os demais órgãos competentes e instituições de defesa dos consumidores.

1. Para efeito deste código, consideram-se géneros alimentícios todas as substâncias sólidas ou líquidas destinadas a ser ingeridas pelas pessoas, exceptuando os medicamentos.
2. A inutilização dos géneros não eximirá a fábrica, o estabelecimento ou agente comercial, do pagamento das multas e das demais penalidades que possam sofrer em virtude da infracção.
3. A reincidência na prática das infracções previstas neste artigo determinará a cessação da licença de exploração da fábrica ou casa comercial.

Secção VII

Higiene dos Estabelecimentos

25.- O Conselho Municipal exercerá, em colaboração com as demais autoridades sanitárias e instituições de defesa dos consumidores, severa fiscalização sobre a higiene dos alimentos expostos à venda e dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços localizados no Município.

26.- Nas quitandas e casas congéneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de géneros alimentícios, deverá ser observado o seguinte:

- I - as frutas e verduras expostas à venda deverão ser colocadas sobre mesas ou estantes rigorosamente limpas e afastadas um metro, no mínimo, das ombreiras das portas externas;

II - as galolas para aves serão de fundo móvel, para facilitar a sua limpeza, que será feita diariamente

§ Único: É proibido utilizar para outro fim os depósitos de hortaliças, legumes ou frutas

Os hotéis, restaurantes, bares, cafés e estabelecimentos congêneres deverão:

I - Fazer a lavagem da louça e talheres em água corrente, não sendo permitida, sob qualquer hipótese, a lavagem em baldes, tonéis e vasilhames;

II - Fazer a higienização de louça e talheres com água fervente e com utilização de detergentes diluídos em água;

III - Não expor a louça e os talheres a poeira e a insectos para o que deverão ser guardados em armários, com portas ventiladas.

Os talhos e peixarias, para a sua instalação e funcionamento, deverão atender, no mínimo, às seguintes condições específicas:

I - Ser dotados de torneiras e de pias apropriadas;

II - Ter balcões com tampo de material inoxidável, impermeável e lavável;

III - Ter câmaras frigoríficas ou refrigeradores com capacidade proporcional ou superior às suas necessidades.

IV - Os balcões e as camaras frigoríficas

Nos talhos só poderão entrar carnes regularmente inspeccionadas e carimbadas, conduzidas em veículos apropriados, provenientes dos matadouros devidamente licenciados.

Os responsáveis por talhos e peixarias são obrigados a observar as seguintes prescrições de higiene:

I - Manter o estabelecimento em completo estado de asseio e higiene;

II - Não guardar na sala de talho objectos que lhe sejam estranhos.

As cocheiras e estábulos existentes na cidade, vilas ou povoações do Município deverão, além da observância de outras disposições deste Código que lhes forem aplicáveis, obedecer às seguintes exigências:

- I - Possuir muros divisórios, com três metros de altura mínima separando-as dos terrenos limítrofes;
- II - Conservar a distância mínima de 2,5m (dois metros e meio) entre a construção e a divisa do lote;
- III - Possuir sarjetas de revestimento impermeável para águas residuais e sarjetas de contorno para as águas das chuvas;
- IV - Possuir depósito para estrume, à prova de insectos e com capacidade para receber a produção de vinte e quatro horas, a qual deve ser diariamente removida para a zona rural;
- V - Possuir depósito para forragem isolado da parte destinada aos animais e devidamente vedado;
- VI - Manter completa separação entre os possíveis compartimentos para empregados e a parte destinada aos animais;
- VII - Obedecer a um recuo de pelo menos 20 (vinte) metros do alinhamento do logradouro.

Secção VIII

Limpeza e Protecção ambiental

Classificam-se da seguinte forma os objectos que devem ser removidos para a limpeza:

1. LIXOS: - Constituídos pelos produtos da varredura das casas, compreendendo ciscos, papéis, trapos, restos de vitualhas, fragmentos de louças e de vidro, aves mortas, vasilhas de pequenas dimensões e outros objectos miúdos.
2. ENTULHOS: - Constituídos por tudo o que especialmente não indicado no número anterior, como pedra, terra, barro, caixotes, barricas, barris e seus arcos e aduelas garras, resíduos de fábricas e oficinas, troncos de ramos, género de consumo em decomposição e outros.
3. DEJECTOS: - Constituídos por águas sujas, e os excrementos sólidos ou líquidos dos animais.

Nos quintais, pátios, jardins ou terrenos que circundem as habitações é proibido enterrar ou conservar lixos, entulhos ou dejectos de qualquer espécie. Pena de 200.000,00Mts. de multa.

Os lixos resultantes da limpeza dos habitações, estabelecimentos e suas dependências, serão removidos para o forno crematório nos carros e pessoal afecto a este serviço.

Todos aqueles que quiserem que os serviços de limpeza lhes removam os seus lixos, serão obrigados a ter tantos recipientes quantos necessários.

§ 1. No caso de aparecer qualquer dos recipientes em más condições de conservação será o seu proprietário avisado para proceder no prazo de 5 dias o respectivo concerto.

§ 2. Se decorrido esse prazo, tal concerto não estiver feito será aplicada a multa de 200.000,00Mts. e dado o aviso de tal período e assim por diante até que a reparação seja feita

Os indivíduos que puserem às suas portas, lixos em recipientes diferentes do modelo aprovado deverão ser multados em 200.000,00Mts. por cada vez que tal acontece.

§ Único: Igual multa será aplicada quando os moradores deitarem os lixos para a via pública.

Os moradores ficam obrigados, quanto à colocação dos seus lixos para serem ouvidos pelos Serviços do Conselho Municipal, a cumprir as seguintes determinações:

§ 1. Os recipientes convenientemente tapados, serão colocados junto à porta dos edificios de forma a não impedirem o trânsito.

§ 2. Tal colocação será feita de harmonia com o horário e itinerário que esteja estabelecido e anunciados os editais, nos quais se indicará que horas ela deve ser feita. Multa de 300.000,00Mts.

&3. Os recipientes serão recolhidos pelos interessados dentro de uma hora sobre a passagem das viaturas dos serviços de salubridade, se tal for de dia, e das 6 as 8 horas, se tal passegem de noite. Pena de multa de 60.000,00Mts.

- 38.- Nos receptáculos destinados a lixo é proibido sob pena de 50.000,00Mts. de multa lançar qualquer objecto que não seja propriamente lixo.
- 39.- Quando for necessário proceder a limpeza de fossas sépticas requisitar-se-á este trabalho aos serviços de saneamento do Conselho Municipal, pagando o interessado a taxa em vigor.
- 40.- A condução de palha, terra, cal, entulho, estrume ou semelhante, só pode ser feita de modo a que não suje a via pública sob pena de 200.000,00Mts. de multa.
- 41.- A erva, palha e outros produtos da limpeza dos quintais, jardins ou quaisquer terrenos devem ser removidos para o local destinado a vasedouro público ou enterrados em covas com profundidade mínima de 60Cm em local afixar pelo Conselho Municipal. Pena de 200.000,00Mts. de multa.
- 42.- É obrigatório que os telhados e os seus algeirosos sejam permanentemente limpos de modo a que a água neles circulem livremente sem dar origem à estagnação. Pena de multa de 200.000,00Mts.
- 43.- As águas das chuvas, captadas nos telhados, serão canalizadas ao longo das paredes para o colector da respectiva cisterna para as valetas das ruas, por debaixo dos passeios.
- 44.- É proibido o desaguadouro de qualquer propriedade a caminho público, fora dos casos em que por este Código, seja obrigação, sob pena de:
- a) 1.000.000,00Mts. com excepção de moradores;
 - b) 100.000,00Mts. aos moradores.
- § Único: Não se compreendem nesta proibição ou buseiros que é uso fazer nos muros para a sua conservação.
- 45.- É proibido fazer regos ou cortes e pôr entulhos nos caminhos públicos com o fim de encaminhar os nateiros para as propriedades. Pena de 200.000,00Mts. de multa.
- 46.- É proibido sujar ou riscar paredes, ou nelas escrever quaisquer palavras obscenas. Multa de 40.000,00Mts.
- 47.- Aqueles que sujarem a via pública ou passeios, cisco, resíduos de qualquer natureza ou provenientes de cargas ou descargas, serão obrigados a

limpá- -los, logo que findem os serviços sob pena de multa de 1.000.000,00Mts.

48.- Na via pública, largos, praças, jardins e outros logradouros públicos, é proibido ocupar por qualquer forma temporária ou permanente sem licença do Conselho Municipal sob pena de 1.000.000,00Mts.

1. Armar fogo de artifício sem apresentar ao Conselho Municipal a licença para os queimar passada pela autoridade administrativa sem que o Conselho Municipal permita a ocupação de terreno necessário para esse fim;
2. Fazer leilão de quaisquer objectos ou artigos, sem que seja obtida a licença do Conselho Municipal;
3. Estender roupas ou objectos em lugares não destinados para tal fim.
4. Fazer praça de aluguer de automóveis, camiões, carroças ou outros veículos em lugares não demarcados para tal fim;
5. Ocupar por qualquer forma temporária ou definitiva quaisquer dos lugares indicados, sem licença do Conselho Municipal.

§ Único: A transgressão dos números deste artigo, é punido com multa de 1.000.000,00Mts.

t. 49.- É proibido sob pena de 200.000,00Mts. nas vias públicas, lugares públicos ou talhões vagos que confinem com a via pública.

1. Limpar vasilhas;
2. Joeirar ou crivar géneros;
3. Matar, pelar, depenar ou chamuscar animais;
4. Sangrar ou fazer qualquer curativo a animais, salvo nos casos de reconhecida urgência;
5. Quebrar ou rachar lenha;
6. Serrar madeira à serra braçal ou à máquina;
7. Cozinhar;
8. Torrar café, amendoim, e assar maçaroca.

9. Fazer fogueira;
10. Acender fogueiras;
11. Sacudir tapetes, esteiras ou panos assim como estender roupa e coisas semelhantes depois das 7 e antes das 22 horas de cada dia;
12. Jogar a bola, malha ou qualquer outro jogo de arremesso;
13. Deixar entulho ou qualquer outro produto sólido que suje ou incomode;
14. Armar barracas de campanha para servir de habitação temporária fora do local que para esse fim for destinado pelo Conselho Municipal;
15. Deixar sem guarda, qualquer veículo com gado atrelado ou qualquer animal de tracção ou cavalaria;
16. Proceder a lavagem de automóveis ou quaisquer outros veículos, ou a sua reparação, sem que sejam de reconhecida urgência, ou que impeçam a sua condução para o lugar a isso destinado.

É proibido, sob pena de multa de 200.000,00Mts. em qualquer habitação, estabelecimento ou dependência:

1. Praticar sem devido resguardo, quaisquer trabalhos ou operações tão próximo dos lugares de trânsito público que possam pôr em risco a a segurança dos transeuntes;
2. Ter sobre muros, telhados, janelas ou em qualquer parte que deite para a via pública vasos, caixotes, ou outros objectos que possam ameaçar a segurança de quem transite.
3. Lançar sobre os telhados, via pública, ou para outros lugares públicos, imundices, resíduos de oficina, cascas, lixos, vidros ou qualquer líquido.
4. Regar flores em varandas ou escadas ou em sítios donde a água possa cair à rua das 7 às 22 horas de cada dia.
5. Ter panos ou roupas escorrendo para algum sítio público ou sobre as janelas ou portas dos vizinhos, assim como dependurados em frente das

janelas ou portas próximo da rua por forma que incomode quem transite.

6. Ter máquinas de costura a funcionar nas varandas dos estabelecimentos quando não autorizadas previamente pelas autoridades competentes

§ Único: Serão os responsáveis pelos actos praticados pelos seus subordinados, familiares ou habitantes dos prédios, que caíam em contravenção do que fica disposto neste artigo, os chefes dos estabelecimentos ou chefes de famílias, ou os que assinem os respectivos arrendamentos.

51.- Qualquer objecto que for deixado na via pública fazendo peijamento, será conduzido para a Esquadra da polícia ou para qualquer lugar que o Conselho Municipal designar.

1. Apresentando-se o dono do objecto a reclamá-lo, ser-lhe-á entregue, uma vez paga a despesa que porventura se tiver feito com a remoção, independente da multa de 200.000,00Mts. por cada objecto, conforme as circunstâncias, gravidade de falta e reincidência.
2. Não aparecendo o dono, por-se-á o objecto em leilão 10 dias depois da apreensão, se o Conselho Municipal assim julgar conveniente, ficando o produto líquido da venda, depois de deduzida a importância gasta na remoção e a multa respectiva, ao dispor do dono do objecto durante o prazo de 6 meses, findo o qual constituirá receita do Conselho Municipal.
3. Quando se reconheça que seja o dono do objecto que se encontre na via pública, fazendo peijamento, será este verbalmente intimado a removê-lo, no prazo de 6 horas e se assim não o fizer, proceder-se-á conforme o disposto neste artigo e nos § 1 e 2.
4. Tratando-se de animais, os donos são obrigados a pagar o tratamento respectivo, em harmonia com o que for reclamado ou em conformidade com o que dispuser o Conselho Municipal.

São proibidos, sob pena de 200.000,00Mts. de multa nas frontarias dos prédios confinantes com a via pública:

1. Canos, regis ou orifícios para esgoto de quaisquer líquidos;
2. Argolas pregadas nas paredes, pilares ou ombreiras, excepto as argolas nas cornijas dos prédios;

3. Pinturas nos punhais ou letreiros que não sejam os nomes indicativos das ruas, mandados colocar pelo Conselho Municipal;
4. Resguardos nas janelas do pavimento inferior, excedendo a largura das ombreiras.

CAPÍTULO III

POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

Secção I

Ordem e Sossego Públicos

- 53.- Cabe aos proprietários dos estabelecimentos de venda de bebidas alcoólicas a manutenção da ordem nos mesmos.
- § 1. As desordens, algazarras ou barulho porventura verificados nos referidos estabelecimentos sujeitarão seus proprietários a multa.
 - § 2. A reincidência poderá ser merecedora de medidas de encerramento do estabelecimento.
- 54.- É proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, tais como:
- I - Motores de explosão desprovidos de silenciosos ou com estes em mal estado de funcionamento;
 - II - Buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos ou instrumentos;
 - III - Propaganda realizada com altifalantes, tambores, cornetas ou outros aparelhos ou instrumentos sem prévia autorização das autoridades competentes;
 - IV - Estrondos produzidos por armas de fogo;



- V - Explosões de morteiros, bombas e demais fogos de artifício;
- VI - Música excessivamente alta;
- VII - Apitos ou sinos de fabricas, cinemas ou outros estabelecimentos;
- VIII - Bataques e outros divertimentos semelhantes, sem licença das autoridades competentes.

55.- É proibido executar qualquer trabalho ou actividade que produza ruído excessivo quando nas proximidades de hospitais, escolas e outros estabelecimentos semelhantes.

Secção II

Divertimentos Públicos

56.- Divertimentos públicos para efeito deste Código, são os que se realizam nas vias públicas ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

57.- Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença do Conselho Municipal.

§ Único: O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instruído com prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção e hygiene e realizada a vistoria das autoridades policiaes competentes.

58.- Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelas normas sobre edificações:

I - Tanto as salas de entrada como as de espectáculo serão mantidas limpas;

II - As portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objectos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;

- III - Todas as portas de saída encimadas pela inscrição "SAÍDA", legível à distância e luminosa de forma suave quando se apagarem as luzes da sala;
- IV - Os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;
- V - Haverão instalações sanitárias independentes para homens e mulheres;
- VI - Serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios sendo obrigatória a adopção de extintores de fogo em locais visíveis e fácil acesso;
- VII - Durante os espectáculos dever-se-á conservar as portas abertas, vedadas apenas com reposteiros ou cortinas;
- VIII - Deverão possuir material de pulverização de insecticidas;
- IX - O mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação.

D.- Para o funcionamento de cinemas, serão ainda observadas as seguintes disposições:

- I - Somente poderão funcionar em pavimentos térreos;
- II - Os aparelhos de projecção ficarão em cabinas de fácil saída, construídas de materiais incombustíveis;
- III - No interior das cabinas não poderá existir maior número de películas do que o necessário às sessões de cada dia e, ainda assim, deverão estar depositadas em recipiente especial, incombustível, hermeticamente fechado, que não seja aberto por mais tempo que o indispensável ao serviço;
- IV - Haver no interior das salas perfeita circulação de ar com absoluta proibição do fumo;
- V - Possuir as saídas de emergência perfeitamente livres e claramente identificadas.

D.- A armação de circos ou parques de diversão somente poderá ser permitida em locais previamente determinados, a juízo do Conselho Municipal.

Secção V

Trânsito e estacionamento na via pública

70.- É proibido sem a licença do Município a passagem de veículos de qualquer espécie, sobre as valetas ou passeios das ruas, avenidas ou jardins públicos.

§ 1. Os transgressores incorrerão na pena de multa de 200.000,00Mts.

§ 2. Exceptuam-se:

- a) Os carros que acidentalmente tenham de atravessar as valetas e os passeios;
- b) Os que por motivo de força maior tenham de se desviar, mais do que é usual para um lado da rua, de modo a que não possam deixar de rodar sobre as valetas;
- c) Os que atravessarem, que se encontrem nos cruzamentos das ruas;
- d) Os carrinhos conduzindo crianças e os carros individuais para os deficientes físicos.

§ 3. No caso prevista na alínea a) deste artigo, as valetas e passeios serão protegidos por meio de pranchões ou estrados, que serão retirados logo depois da passagem do carro, sob pena de se aplicarem ao transgressor as penalidades cominadas no § 1º. se apesar desta precaução o passeio ou valetas forem danificados, responderá pelas despesas com concerto o dono do carro, ou o seu condutor.

A licença a que se refere o artigo anterior é indispensável sempre que os carros de qualquer espécie tenham de atravessar habitualmente as valetas e os passeios.

§ 1. É indispensável para concessão da licença que o interessado declare no requerimento em a pedir, que se obriga a construir um estrado nas condições exigidas neste Código, sempre que este estrado seja necessário para os carros atravessarem as valetas.

§ 2. Nas ruas onde não haja valetas ou esta tenha altura inferior a 0,15m o Município imporá ao interessado as modificações que forem necessárias introduzir nos passeios para os carros poderem passar.

§ 3. A construção do estrado a que se refere no § 1º. ou o cumprimento da disposição do § 2º. conforme os casos, são condições indispensáveis para a validade da licença enquanto não estiverem satisfeitos, ficam os transgressores sujeitos a pena constante no § 1º. do artigo anterior.

t. 72.- O estrado mencionado no § 1º. do artigo anterior, só pode ser feito em ferro ou cimento armado e a sua construção obedecerá aos seguintes preceitos:

- a) A distância mínima entre a parte inferior do estrado e o fundo da valeta não deverá ser inferior a 0,50m;
- b) A valeta deverá ser rebaixada gradualmente, e gradualmente vir retomar o nível normal, segundo as indicações que foram dadas pela Repartição Técnica;
- c) A largura do estrado não deve ser superior a 2,50m;
- d) O comprimento do tabuleiro não deverá ser superior à largura da valeta, devendo começar onde esta liga o pavimento da rua e acabar na orla do passeio.

§ Único: As infracções a este artigo e suas alíneas serão punidas com a multa de 400,000,00Mts, e os transgressores serão obrigados a demoir o trabalho que não esteja feito nas condições do presente artigo, sob pena de lhe ser cessada a licença.

t. 73.- A Construção do estrado e as modificações que forem necessárias fazer nas valetas ou passeios, correrão por conta do indivíduo que solicitar a respectiva licença.

§ 1º. Por conta do indivíduo a que se refere este artigo correrão também as despesas de conservação, tanto do tabuleiro como das valetas, e passeios, em conformidade com o disposto no artigo 73º.

§ 2º. Na falta do responsável indicado no § anterior responderão os proprietários dos prédios, ou os seus inquilinos, ou ainda os respectivos procuradores.

89.- Na Rua Correia de Brito, no troço compreendido entre o edifício da antiga Central Electrica e Rua dos irmãos Bivar, só é permitido o estacionamento num dos sentidos da marcha, isto é, aos veículos com a frente no sentido do campo de Golfe.

§ Único: É, porém, proibido o estacionamento numa área de 30m, para cada lado da curva no meio desta rua.

90.- No Largo Araújo e Lacerda é permitido o estacionamento em linha, oblíqua, nos dois lados sul e norte; do lado oeste é permitido o estacionamento no sentido do trânsito.

91.- Na rua Freire de Andrade é permitido o estacionamento, em linha oblíqua, em ambos os lados, não podendo porém, a frente das viaturas, ultrapassar a linha das árvores.

§ Único: É proibido, porém, o estacionamento em frente às portas de saída do cinema "Olímpia".

92.- O estacionamento na rua Luís Inácio é permitido nos dois sentidos do trânsito, nos locais para isso sinalizados.

93.- É proibido o estacionamento na rua da Companhia de Moçambique, no sentido sul-norte.

94.- Na Praça Azevedo Coutinho só é permitido o estacionamento encostado à berma do passeio, do lado do jardim.

95.- Além dos locais designados nos artigos anteriores, fica proibido o estacionamento nos lugares marcados pelo Conselho Municipal com os sinais de Código da Estrada.

96.- É proibido manter o estacionamento na via pública, seja por que motivo for, por um espaço de tempo superior a 48 horas, sob pena de multa de 2.000.000,00Mts.

§ 1º. Depois de autuado será o proprietário da viatura ou o seu procurador avisado por escrito a retirá-la da via pública, no prazo de 24 horas, independentemente do pagamento da respectiva multa.

§ 2º. Se passado o prazo acima indicado o proprietário da viatura ou o seu representante ainda a não tiverem retirado, será a mesma considerada abandonada e removida pelo Conselho Municipal para o seu depósito, onde poderá ser reclamada pelo seu proprietário durante o prazo de 30 dias, mediante o pagamento da multa acrescida da taxa diária de 50.000,00Mts.

§ 3º. Se passados os 30 dias depois da mesma ter dado entrada no depósito municipal, não for reclamada, será a mesma leiloada, revertendo o produto da venda a favor dos cofres municipais.

Art. 97.- Para efeitos de estacionamento, as motocicletas com carros laterais são consideradas como automóveis ligeiros.

Art. 98.- Fica proibido o estacionamento de veículos de qualquer natureza, defronte de estações de incêndios e quaisquer outros estacionamentos destinados à prestação de socorros urgentes.

Art. 99.- Nos locais especialmente designados e como tal demarcados para praças de automóveis de aluguer, é proibido o estacionamento de quaisquer outros veículos que não sejam carros de praça.

Art. 100.- Nenhum veículo automóvel poderá tomar gasolina dentro da área do Conselho, desde que tenha o motor em funcionamento e não poderá estacionar junto dos postos de gasolina mais que o tempo necessário ao seu abastecimento.

Art. 101.- Em cada um dos locais destinados a estacionamento de carros automóveis, será demarcado pelo Conselho Municipal um rectângulo a tinta branca sobre o pavimento da rua, destinado a estacionamento de motocicletas e bicicletas.

Art. 102.- Nos locais destinados a estacionamento de veículos automóveis e dentro dos espaços especialmente marcados para veículos dessa natureza, é expressamente proibido estacionar motocicletas e bicicletas.

Art. 103.- Da mesma forma fica proibida a ocupação por carros automóveis nos lugares destinados a estacionamento de motocicletas.

Art. 104.- A arrumação de quaisquer veículos, nos locais onde o estacionamento seja permitido, será feita sempre paralelamente ao eixo das ruas, excepto se nesses houver demarcação para o estacionamento em linha oblíqua.

§ Único: Quando por motivo de festas ou quaisquer cerimónias haja necessidade de reservar maior espaço de estacionamento de veículos, poderá fazer-se a arrumação em linha oblíqua ao eixo das ruas, mas tal arrumação só se efectuará excepcionalmente, devendo ser determinada e orientada pela polícia de trânsito com conhecimento prévio do Município.

105.- É proibido o estacionamento de veículos nas seguintes artérias:

- a) Na travessa do Mercado Gorjão entre a rua Jaime Ferreira e a rua Correia de Brito;
- b) Na rua D. João de Mascarenhas;
- c) Na rua Pedro Álvares Cabral no troço entre a Avenida Eduardo Mondlane e a Rua Aires de Ornelas;
- d) Na rua Aires de Ornelas no sentido das ruas Marquês Sá da Bandeira - Jaime Ferreira;
- e) Na rua sem nome entre a rua dos Irmãos Bivar e rua Marquês Sá da Bandeira, na direcção das ruas Irmãos Bivar - Marquês Sá da Bandeira;
- f) Na rua da Cruz Vermelha, no troço compreendido entre a Avenida Andrade e a rua Luís Inácio, no sentido da Avenida Andrade - rua Luís Inácio;
- g) Na rua Reta Baptista, em sentido contrario ao trânsito, desde a praça Almirante Reis até Mouzinho de Albuquerque.

106.- É proibido o trânsito de veículos:

- a) Na rua Jaime Ferreira na direcção Mercado - Avenida Eduardo Mondlane;
- b) Na travessa do mercado Gorjão entre a rua Jaime Ferreira e a rua Correia de Brito, no sentido das ruas Jaime Ferreira - Correia de Brito;
- c) Na rua XXXV entre a rua Irmãos Bivar e a rua Marquês Sá da Bandeira, na direcção das ruas Marquês Sá da Bandeira - Irmãos Bivar;

- d) Na rua General Machado entre a rua de Aruângua e o Largo Dr. Araújo de Lacerda, na direcção sul-norte;
- e) Na praça General Carmona, na direcção da Ponte Metálica, junto ao Chivoro.

t. 107.- Fica proibido o trânsito de veículos destinados ao transporte de mercadorias pela avenida da República e rua General Machado.

§ Único: Quando, porém, estes veículos necessitarem carregar ou descarregar mercadorias em locais situados nas vias públicas indicadas neste artigo, deverão para este efeito entrar e sair pelas ruas transversais que mais próximo fiquem do local de destino, sob pena de multa de 100.000,00Mts. e 150.000,00Mts.

t. 108.- Na Avenida da República é dada prioridade ao trânsito tanto ascendente como descendente, colocando nos lugares necessários os respectivos sinais do Código da Estrada.

t. 109.- Não é permitida a paragem de veículos a menos de 5m das embocaduras e nas encruzilhadas da via pública.

Pena de 150.000,00Mts. de multa.

t. 110.- As corridas de velocidade ou quaisquer outras provas de automóveis, motocicletas ou velocípedes, animais ou peões, só poderão realizar-se dentro da área do conselho, com autorização do Município e de harmonia com o Código da Estrada, ouvida a Comissão Técnica de Automobilismo.

Secção VI

Regras de Trânsito de Veículos e Peões

t. 111.- A mudança de sentido da marcha dos veículos só é permitida em cruzamentos ou bifurcações de ruas.

t. 112.- O aviso sonoro é proibido:

- a) Quando o veículo estiver estacionado;
- b) Quando for para chamar a atenção do sinalheiro;
- c) Entre as 21 e 6 horas;
- d) Em frente aos hospitais e casas de saúde.

rt. 113.- Os veículos não poderão estacionar a distâncias superiores a 30 centímetros dos passeios e a 20 centímetros da crista das valetas.

rt. 114.- As cores das luzes dos sinais luminosos deverão ser interpretadas e respeitadas como segue:

- a) Vermelho: - parar;
- b) Amarelo, em seguida ao vermelho: - atenção para avançar;
- c) Verde: - seguir;
- d) Amarelo, em seguida ao verde: - avançar se não houver tempo de parar.

rt. 115.- Os peões ao atravessarem a via pública, deverão fazê-lo fora dos cruzamentos e sempre perpendicularmente àquela via.

rt. 116.- Todo o peão que por inobservância das regras de trânsito, distração ou comodismo, for causa de acidente na via pública, será inteiramente responsável por todos os prejuízos a que der origem.

Secção VII

Viaturas de incêndios e ambulâncias

rt. 117.- Sempre que as viaturas de incêndios, circulem nas vias públicas do Conselho, usando o alarme especial de que são munidas, indicativo de socorro a prestar em calamidade pública, terão preferência de passagem sobre todo o trânsito, não tendo que obedecer a qualquer sinalização especial, para efeitos de passagem para o ponto a que se destinam.

rt. 118.- Todos os condutores de veículos que se encontrarem nas vias públicas do Conselho pelas quais sigam viaturas de incêndios ou quaisquer outras para

a prestação de socorros, são obrigados a parar na sua "mão" logo que oíçam o alarme e sempre de modo a não impedir o trânsito.

- 119.- Fica expressamente proibido aos condutores de veículos e peões impedir ou por qualquer forma dificultar a marcha das viaturas que se destinem a prestação de socorros, quer caminhando na sua frente ou intercalados com elas, quer marchando em sentido contrário.
- 120.- Junto aos locais onde se verifiquem incêndios ou quaisquer outras calamidades públicas, é proibido o estacionamento de outros veículos que não sejam viaturas de incêndios ou ambulâncias para transporte de feridos.
- § Único: A distância a respeitar será pelo menos de 200m em raio, podendo no entanto esta distância ser aumentada se as circunstâncias de momento assim o exigirem e o Comandante dos Bombeiros o determinar.
- 121.- Sempre que na via pública se verifique qualquer acidente por inobservância do que fica estabelecido nos artigos 115º e 116º do presente Código, será este da inteira responsabilidade do indivíduo ou indivíduos que a ele derem causa, sem prejuízo ainda do pagamento da multa que lhes for cominada e procedimento em Juízo, se houver lugar para isso.
- t. 122.- Tudo quanto na presente secção fica estabelecido sobre viaturas de incêndios é extensivo também a ambulâncias ou quaisquer outros veículos que usem alarme ou sinais especiais quando em prestação de socorros urgentes.

Secção VIII

Transportes colectivos e Semi-Colectivos

- 123.- Só são permitidas paragens aos auto-ónibus empregados no transporte colectivo de passageiros nos locais sinalizados por tabuletas com a palavra "PARAGEM", escrita a preto sobre fundo branco, podendo estas serem mudadas sempre que as condições do trânsito melhorarem.
- 124.- É proibido o estacionamento de veículos a menos de 5m dos locais sinalizados com tabuletas indicativas de "PARAGEM".

- 125.- Os auto-ónibus, em serviço de carreiras, dentro da área do conselho, ficarão subordinados aos horários e itinerários que pelo Município lhes forem fixados.

Secção IX

Aprendizagem de condução de automóveis e motocicletas

- 126.- É expressamente proibida a aprendizagem de condução de automóveis e motocicletas de qualquer tipo, na área da cidade do lado sul do rio Chiveve e até ao término da Avenida 5 de Outubro excepto das 5 às 8 horas.

Secção X

Uso e trânsito de bicicletas

- 127.- Para se poder andar nas ruas e estradas do Conselho em bicicleta é preciso estar munido da licença de circulação passada pelo Município e o seu condutor inscrito e possuir o cartão de matrícula. O cartão de matrícula deverá conter o número de ordem, o nome e a morada do proprietário.
- 128.- Serão apreendidas as bicicletas encontradas sem licença ou o seu condutor sem o cartão de inscrição.
- § 1º. Além do pagamento da multa serão as bicicletas remetidas para o depósito municipal, sendo restituídas quando do pagamento das multas e respectivas licenças, se este se efectuar no prazo de 30 dias, a contar da data da apreensão.
- § 2º. Depois deste prazo serão vendidas em hasta pública, quando ao Município convier, sendo o produto da venda receita do Conselho Municipal.
- 129.- As licenças de circulação são passadas em nome dos proprietários das bicicletas ou dos seus pais ou tutores quando aqueles forem menores, e transmissíveis com a própria bicicleta, sem necessidade de cumprimento de quaisquer formalidades.

§ Único: Na renovação das licenças podem ser alterados os nomes dos proprietários das bicicletas ou de seus pais ou tutores, mas na falta de renovação será responsável pela multa o indivíduo em nome do qual tiver sido tirada a última licença.

Art. 130.- Estão isentos de licença e cartão de inscrição os proprietários de bicicletas que visitam a Beira e aqui permaneçam por um espaço de tempo não superior a um mês.

§ Único: Todavia os proprietários de bicicletas nas condições deste artigo terão de munir-se dum cartão de livre trânsito passado pelo Conselho Municipal que será gratuito.

Art. 131.- Todo o ciclista fica obrigado:

- 1º. A afixar, no lado direito da roda da frente, uma chapa com o respectivo número, fornecida pelos serviços municipais.
- 2º. A não andar pelos passeios das ruas, nem pelos outros lugares destinados exclusivamente a peões.
- 3º. A não transitar a par.
- 4º. A não andar com velocidade superior a 20 quilómetros.
- 5º. A trazer um sinal sonoro, para aviso aos transeuntes e condutores de outros veículos.
- 6º. A trazer de noite lanterna projectando para a frente um faixo luminoso, bem visível, à distância não inferior a 50m e colocada no guiador.
- 7º. A trazer na retaguarda um vidro reflector de cor encarnada, aplicado no guarda-lamas respectivo.
- 8º. Em cada bicicleta não pode andar mais do que uma pessoa.
- 9º. A conformar-se com todas as regras a que estão sujeitas as viaturas conforme as determinações do Código da Estrada, em vigor, e por sua vez os condutores de veículos considerarão as bicicletas como se fossem veículos ordinários.

- 10º. A fazer-se acompanhar do documento que comprove a sua matrícula apresentando-o sempre que lhe for exigido pela autoridade competente.

Secção Xi

Praças de automóveis e camiões

- 132.- As praças destinadas ao estacionamento de automóveis de aluguer são as seguintes:

a) Para automóveis de passageiros:

- 1º. PRAÇA - Largo Araújo de Lacerda para 10 carros;
- 2º. PRAÇA - Largo Manuel António de Sousa para 8 carros;
- 3º. PRAÇA - Largo Conselheiro Almeida para 8 carros;
- 4º. PRAÇA - Avenida Salazar para 10 carros;
- 5º. PRAÇA - Praça Almirante Reis para 4 carros;
- 6º. PRAÇA - Rua Pêro de Alenquer para 3 carros;
- 7º. PRAÇA - Afonso de Albuquerque para 5 carros.

b) Para camiões de carga:

PRAÇA da rua João de Rezende para 15 camiões.

§ 1º. Não podem em cada uma destas praças estacionar maior número de veículos do que o indicado neste artigo.

§ 2º. Fora destes locais nenhum carro de praça poderá estacionar, a não ser o tempo indispensável para receber ou deixar passageiros ou carga.

- 133.- O Conselho indicará os carros que pertencem a cada uma das praças acima referidas.

§ Único: Nenhum veículo poderá permanecer noutra praça que não seja a que lhe for destinada.



134.- O lugar é cedido a título precário ao proprietário do carro, e só por este pode ser utilizado, sendo-lhe expressamente proibido cedê-lo ou alivia-lo, sob qualquer título ou pretexto.

135.- O proprietário do carro perde o direito ao lugar:

- a) por desistência;
- b) por este se encontrar desocupado por mais de 15 dias;
- c) por motivo de falta de obediência à tabela de preços;
- d) por motivo de procedimento menos correcto para com o público.

§ Único: Em qualquer destes casos só o Conselho poderá dispor dos lugares vagos.

136.- Os lugares que forem vagando serão objecto de nova concessão sendo motivo de preferência a circunstância de o interessado se encontrar filiado na Associação dos Taxeiros da Beira.

§ Único: Para o preenchimento destas vagas será estabelecido o prazo de 10 dias a contar da data da entrada do primeiro requerimento em que essas vagas forem solicitadas.

137.- No caso de despedida ou substituição de motoristas de automóveis de praça, deverão os proprietários dos mesmos comunicar imediatamente o facto, por escrito ao Conselho.

§ Único: Verificando-se a primeira hipótese, são os proprietários igualmente obrigados, no prazo de 3 dias, a indicar o nome dos novos motoristas sob pena de ficarem sujeitos à penalidade de suspensão por 5 dias de serviço na respectiva praça.

138.- Os motoristas dos automóveis de praça não poderão abandoná-los enquanto estacionarem nas respectivas praças..

139.- Nas praças do Metical e do Município, é obrigatório que desde as 0 às 6 horas se mantenham ao serviço, pelo menos 2 carros.

§ Único: O serviço far-se-á por escala elaborada pelo Conselho Municipal.

SECÇÃO XII

Ocupação das Vias Públicas

140.- Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de carácter popular, desde que observadas as seguintes condições:

- I. Serem aprovadas pelo Conselho Municipal, quanto à sua localização;
- II. Não perturbarem o trânsito público;
- III. Não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados;
- IV. Serem removidos no prazo máximo de 24 (Vinte e quatro) horas, a contar do encerramento do evento;

§ Único: Uma vez findo o prazo estabelecido no item IV, o Conselho Municipal promoverá a remoção do coreto ou palanque, cobrando ao responsável as despesas de remoção, dando ao material removido o destino que entender.

Art. 141.- Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos, excepto nos casos previstos no artigo 140º deste Código.

Art. 142.- Os postes telegráficos, de iluminação e força, as caixas postais, os avisadores de incêndios e de polícia e as balanças para pesagem de veículos somente poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização do Conselho Municipal, que indicará a posição conveniente e as condições da respectiva instalação.

Art. 143.- Sem licença do Município não é permitido ocupar a via pública na superfície no espaço ou no subsolo, com:

- 1º.- Construções temporárias;
 - 2º.- Carrís ou quaisquer outros meios de facilitar a viação e transportes;
 - 3º.- Candeeiros, postes, anúncios ou quaisquer outros reclames;
 - 4º.- Tubos ou fios condutores de fluidos;
 - 5º.- Fios telegráficos ou telefónicos;
 - 6º.- Postes para a colocação de fios telegráficos ou telefónicos;
 - 7º.- Arcia em frente dos estabelecimentos;
 - 8º.- Amassadouros, depósitos de entulhos e de material;
 - 9º.- Tapumes, andaimes, caldeiras, destinados a derreter asfalto e tubos de descarga de entulhos;
 - 10º.- A exposição de objectos pendurados na parte exterior dos estabelecimentos;
 - 11º.- Mostradores, vitrinas e semelhantes;
 - 12º.- Mesas, cadeiras e pavilhões volantes;
- § 1º.- A transgressão às disposições deste artigo será punida com a multa de 200.000,00Mts.
- § 2º.- A concessão das licenças referidas no nº 1 está incluída a concessão das licenças para ocupação de terrenos para teatros, circos e outros divertimentos ambulantes;
- § 3º.- As licenças a que se refere o Nº1 serão sempre pedidas por requerimento, e pela sua concessão se cobrará as taxas constantes da respectiva tabela anexa ao presente código;
- § 4º.- O Município poderá isentar de taxas às construções temporárias que tenham fins de beneficência, caridade ou manifesto interesse público;
- § 5º.- São isentas de pagamento de taxas as empresas, sociedades ou companhias com contratos com o Estado ou com o Município, e em cujos contratos tais isenções fiquem claramente expressas.

rt. 144.- É proibido ter ou conservar por mais de 4 horas, na via pública ou qualquer outro lugar público, fardos, volumes, móveis ou materiais de construção que não estejam em acto de carga, descarga ou condução, sob pena de 200.000,00Mts. de multa.

§ 1º.- Durante o tempo permitido deverá permanecer junto dos fardos, volumes, móveis ou materiais, um guarda, sob pena de 100.000,00Mts. de multa.

§ 2º.- Quando o anoitecer não permitir as cargas ou descargas dos objectos indicados neste artigo, no prazo de 4 horas, deverão durante a noite ser colocadas luzes vermelhas, sinalizando o local ocupado por esses objectos.

Pena de 50.000,00Mts. a 1.000.000,00Mts. de multa.

rt. 145.- É proibido pôr marcas ou plantar árvores ou arbustos na via pública, ainda que seja junto aos muros ou valados, sem permissão do Município.

Pena de 1.000.000,00Mts. de multa.

§ Único: Qualquer arbusto ou árvore que for plantada na via pública com ou sem a devida autorização, ficará sendo propriedade do Município para todos os efeitos.

Secção XIII

Automóveis de Praça

146.- O serviço de automóveis de praça somente será permitido aos veículos cujos proprietários estejam munidos de licença concedida pelo Conselho Municipal e que tenham pago a devida taxa.

147.- As licenças serão concedidas durante 1 (um) ano, após o qual deverão ser renovadas pelo mesmo período, mediante a apresentação da carteira de motorista e após verificadas as condições do veículo.

t. 148.- Quando haja suspeita de que algum automóvel de praça não possui as necessárias condições de segurança e conforto, o Conselho Municipal

tomará as providências para que se sejam atendidas as normas ou, em caso contrário, seja caçada a licença do motorista.

149.- Os automóveis de praça deverão colocar em sua capota uma chapa com a palavra "TÁXI", segundo modelo a ser fornecido pelo Conselho Municipal.

150.- São deveres dos profissionais de praça:

I - Andar, quando em serviço decentemente vestidos;

II - Seguir ao destino que o passageiro o determinou pelo caminho mais curto, salvo se o passageiro der instruções especiais;

III - Não se fazer acompanhar de pessoas estranhas ao serviço que efectua;

IV - Possui no veículo uma tabela de preços para apresentação aos passageiros.

§ Único: Nenhum motorista poderá cobrar dos passageiros valor superior ao estabelecido pelo Conselho Municipal para os diversos destinos.

CAPÍTULO IV

ANIMAIS

Secção I

Medidas referentes aos animais

151.- É proibida a permanência de animais nas vias públicas localizadas na área urbana.

1. Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos aos depósitos do Município.

2. O animal recolhido em virtude do disposto nesta Secção será retirado dentro do prazo máximo de 5 (cinco) dias, mediante pagamento da multa devida.
3. Não sendo retirado o animal no prazo referido acima, o Conselho Municipal efectuara a venda em hasta pública, precedida da publicação do respectivo edital.

Art. 152.- A manutenção de estábulos, cocheiras, galinheiros e estabelecimentos congéneres depende da licença e de fiscalização do Conselho Municipal, observadas as exigências sanitárias contidas neste Código.

Art. 153.- Não será permitida a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade, excepto em logradouros previamente designados para esse fim.

Secção II

Cães e gatos

Art. 154.- Sem licença do Conselho Municipal não é permitido ter cães nem gatos na área do Município.

Art. 155º.- As licenças a que se refere o artigo anterior não podem ser passadas sem que previamente sejam cumpridas as prescrições de sanidade pecuária que estão em vigor na República de Moçambique.

Art. 156º.- Embora com licença do Conselho, não poderão os cães e gatos transitar nas ruas da cidade e lugares públicos, sem que tragam uma coleira, a qual será fixada uma chapa metálica, contendo gravados os números da licença e o ano a que respeita. Pena de 50.000,00Mts. de multa.

Art. 157.- Só é permitido ter em casas que disponham de pátio, jardim ou quintal murados. Pena de 50.000,00Mts. de multa.

Art. 158.- Dentro da área da cidade é proibida a circulação de gatos na via pública e lugares públicos, e de cães sem açaimo sob pena de recolha e abate

Serão abatidos todos os animais encontrados em contravenção com este artigo.

Art. 159.- As disposições dos artigos antecedentes são aplicáveis aos cães e gatos pertencentes a pessoa fora do Município que eventualmente venham à cidade da Beira.

Art. 160.- Os cães e gatos que forem encontrados nas ruas e lugares públicos em contravenção das disposições da presente postura, serão agarrados e conduzidos ao canil do Conselho Municipal, onde serão abatidos no caso de contravenção do Artº 156º ou mantidos durante o prazo de 72 horas no caso de infracção ao disposto nos artigos 154º e 155º.

§ Único: O canil a que se refere este artigo terá as divisões necessárias a-fim-de se fazer a escolha, separando os animais que estejam em bom estado dos que se apresentam chagados e famintos e ainda os que forem de raça ou de estimação.

Art. 161.- Tratando-se de cães ou gatos de luxo ou raça poderão ser vendidos pelo Conselho Municipal em hasta pública sendo o preço mínimo de licitação o que for arbitrado pelo médico veterinário no caso de infracção aos artigos 155º e 156º.

Art. 162.- A licença é anual, contada por anos civis e o seu preço é de 50.000,00Mts. incluindo chapa.

Art. 163.- As multas constituirão em partes iguais, receitas do conselho Municipal e do Corpo de Polícia Civil, quando aplicadas por agentes deste Corpo.

§ Único: As multas serão elevadas ao dobro no caso de reincidência.

Art. 164.- Compete ao pessoal do Corpo de Polícia Civil aos Zeladores do Conselho Municipal, a fiscalização sobre a rigorosa execução do que se estabelece nos artigos anteriores, podendo exigir a apresentação das licenças, autuar os transgressores e deter e conduzir para o canil os cães que forem encontrados em contravenção com o que fica determinado.

Art. 165.- O Conselho Municipal da Beira e o Comissário de Polícia compete a imposição das multas consignadas na Postura e mandar proceder às rusgas nas ruas lugares públicos da cidade a-fim-de de ser dada caça aos cães que se encontrem em contravenção das suas disposições, bem como determinar tudo o mais que for necessário para a sua execução.

Art. 166.- As importâncias cobradas pelo Corpo de Polícia Civil por força do disposto no Artº. 156º, descontada a parte que refere o Artº. 155º, serão imediatamente entregues no Conselho Municipal da Beira.

Secção III

Suínos e caprinos

- Art. 167.- É proibida a permanência de suínos e caprinos dentro da área urbana da cidade, sob pena de 200.000,00Mts. de multa por cada animal.
- Art. 168.- Só fora da área da cidade é permitida a criação de suínos e caprinos, em currais apropriados, construídos segundo planta aprovada pelo Município depois de ouvidos os serviços veterinários, sob pena de 1.000.000,00Mts. de multa e demolição no prazo de 24 horas; findo esse prazo será aplicada a multa de 100.000,00Mts., por cada dia até à demolição e até que os suínos sejam retirados.
- Art. 169.- É absolutamente proibida a divagação de suínos em quaisquer das áreas da cidade. Pena de 200.000,00Mts. de multa por cada suíno que vagueia na área urbana e 60.000,00Mts. de multa por cada suíno que vagueia na área suburbana.

Secção IV

Animais doentes ou mortos

- Art. 170.- Se algum animal, em trânsito na via pública não puder continuar o seu caminho, será o condutor obrigado a fazê-lo remover dentro de 2 (duas) horas sob pena de 100.000,00Mts. de multa e de ser feita a remoção à custa do transgressor.
- Art. 171.- Não é permitido o abandono em lugares públicos de animais mortos ou doentes ou incapazes de servir, sob pena de 200.000,00Mts. de multa; de 40.000,00Mts. se for espécie miúda ou volátil, quando mortos. Pena de multa de 100.000,00Mts., 60.000,00Mts., 40.000,00Mts., respectivamente, se se tratar de animais doentes.
- Art. 172.- Os animais mortos, qualquer que seja a sua espécie, não poderão ficar mais de 12 horas no lugar em que morreram, devendo ser queimados no Forno Crematório sob pena de 200.000,00Mts. de multa.

arborizados, ou que der causa, pelo seu descuido ou negligência, a que o gado ou animal se desvie para qualquer desses lugares, ficará sujeito à pena de 100.000,00Mts. de multa, e a pagar os danos que só animais causarem.

Art. 178.- O Município determinará quais os lugares dentro da área da cidade onde será permitido prender animais para estacionamento.

Secção VII

Culturas

Art. 179.- Dentro da área urbana é permitida a existência de jardins, sendo porém, proibido as plantações de bananeiras, mangueiras, coqueiros e outras que a autoridade sanitária considere nocivas. Pena de 50.000,00Mts. de multa.

Art. 180.- Na área suburbana é permitida qualquer outra cultura, devendo, contudo efectuar-se a limpeza dos terrenos nos termos do Artº. 182º.

§ Único: Exceptua-se a cultura do arroz, não só dentro da cidade e subúrbios como numa zona periférica de defesa de 2 a 3 quilómetros, devendo ainda a limpeza dos terrenos cultivados efectuar-se condicionada aos preceitos e regras de hidráulica anti-sezonáticas.

Secção VIII

Extinção dos Insectos Nocivos

Art. 181.- Todo o proprietário do terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do Município é obrigado a extinguir os formigueiros existentes dentro de sua propriedade.

Art. 182.- Verificada, pelos fiscais do Conselho Municipal, a existência de formigueiros, será feita a intimação ao proprietário do terreno onde estiverem localizados, marcando-se o prazo de 20 (vinte) dias para se proceder ao seu extermínio.

§ Único: Se, no prazo fixado, não for extinto o formigueiro, o Conselho Municipal incumbir-se-á de fazê-lo, cobrando do proprietário as despesas que efectuar, acrescidas de 10% (dez por cento) a

título de despesas de administração, além da multa correspondente, de acordo com este Código.

CAPÍTULO V

Secção I

Afixação de cartazes, anúncios e reclames

- 183.- A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença do Conselho Municipal, sujeitando o Contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.
- I - Incluem-se na obrigatoriedade estabelecida por este artigo todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.
 - II - Incluem-se, ainda, na obrigatoriedade mencionada os anúncios que, embora apostos em terrenos próprios ou de domínio privado, forem visíveis dos lugares públicos.
- 184.- A propaganda falada em lugares públicos, por meio de ampliadores de voz, altifalantes e propagandistas, assim como feitas por meio de cinema ambulante, ainda que muda, está igualmente sujeita à prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva.
- 185.- Os pedidos de licença para publicidade ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios deverão mencionar:
- I - A indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios;
 - II - A natureza de material de confecção;
 - III - As dimensões;
 - IV - As inscrições e o texto;
 - V - As cores empregadas.

5.- Tratando-se de anúncios luminosos os pedidos deverão, também, indicar o sistema de iluminação a ser adoptado.

§ Único: Os anúncios luminosos, serão colocados a uma altura mínima de 2,5m (dois metros e meio) do passeio.

7.- Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades desta Secção poderão ser apreendidos e retirados pelo Conselho Municipal, até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento da multa prevista neste Código. Sob pena de multa de 400.000,00Mts.

- Será punida com a multa de 400.000,00Mts. a Afixação, sem prévia autorização do Município, de cartazes, anúncios, reclames ou quaisquer papeis escritos, tipografados, impressos ou estampados, nas paredes, muros ou noutros lugares quer se trate de propriedade municipal quer particular.

§ 1º. No requerimento pedindo a respectiva licença, indicar-se-á o texto do cartaz, anúncio ou semelhantes, a que se refere este artigo.

§ 2º. O Município tem a faculdade de negar ou conceder a licença pedida, e a taxa a aplicar é a da respectiva tabela.

§ 3º. São isentos de pagamento da taxa da licença constante deste artigo, os cartazes anunciadores de espectáculos ou festas de caridade, partidos políticos e grupos de cidadãos em periodo de campanhas eleitorais que contudo não serão dispensados da respectiva petição ao município e das informações referidas no § 1º.

Secção II

Mastros e bandeiras

Sem licença do Município, não é permitido ter nas paredes exteriores dos prédios, mastros para içar bandeiras de qualquer nacionalidade ou sinais indicativos de companhias ou estabelecimentos. Pena de 1.000.000,00Mts. de multa.

§ 1º. Não são incluídos na disposição deste artigo:

- a) Os estabelecimentos do Estado ou como tal considerados;
- b) Os estabelecimentos de beneficência ou caridade;

- c) Os estabelecimentos municipais ou como tal considerados;
- d) As residências dos Cônsules e os agentes Consulares.

§ 2º. Os mastros unicamente destinados a içar a bandeira nacional são isentos de taxa;

§ 3º. Nos estabelecimentos, residências ou edifícios a que referem as alíneas d) e c) do § 1º., e bem assim em todos os outros não mencionados onde se deseje içar bandeiras nacionais, os interessados são obrigados a comunica-los ao Município, a fim de este para efeitos de registo passar o diploma gratuito, do qual será apenas cobrado o respectivo selo.

§ 4º. A bandeira nacional nunca pode ficar içada em plano inferior a qualquer outra bandeira, insígnia ou sinal, no mesmo edifício ou propriedade. Pena de 1.000.000,00Mts. de multa.

Secção III

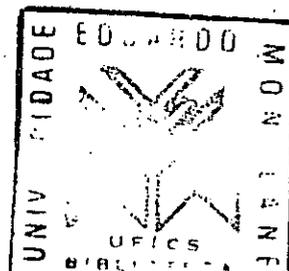
Inflamáveis e Explosivos

190.- No interesse público o Conselho Municipal fiscalizará, em colaboração com as Autoridades Nacionais, a fabricação, o comércio, o Transporte e o emprego de inflamáveis e explosivos.

191.- São considerados inflamáveis:

- I. O fósforo e os materiais fosforosos;
- II. A gasolina e demais derivados de petróleo;
- III. Os éteris, álcool, a aguardente e os óleos em geral;
- IV. Os carboretos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;
- V. Toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de 130°C (cento e trinta graus centígrados).

192.- Consideram-se explosivos:



- I. Os fogos de artifício;
- II. A nitroglicelina e seus compostos e derivados;
- III. A pólvora e o algodão-pólvora;
- IV. As espoletas e os estopins;
- V. Os fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres;
- VI. Os cartuchos de guerra, caça e minas.

193.- É absolutamente proibido:

- I. Fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pelo Conselho Municipal;
- II. Manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais, quanto à construção e segurança;
- III. Depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

194.- Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados na zona rural e com licença especial do Conselho Municipal.

195.- Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

- 1. Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.
- 2. Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes.

196.- A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e de depósitos de outros inflamáveis fica sujeita a licença do Conselho Municipal.

Secção IV

Tomadas de gasolina na via pública

197.- Mediante prévia autorização do Conselho Municipal e apresentação da licença da Repartição Técnica de Recursos Minerais, poderão ser instaladas, nas vias públicas, tomada ou bombas automáticas de gasolina.

198.- O requerimento pedindo autorização para instalar uma tomada automática de gasolina, será acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Memória descritiva da instalação;
- b) Planta indicando a situação do aparelho e a distância do depósito aos edifícios mais próximos;
- c) Planta e cortes da instalação completa em escala não inferior a 1:50.

§ 1º. Todos estes documentos deverão ser assinados por técnicos legalmente competentes, inscritos no Conselho Municipal.

§ 2º. As respectivas obras deverão ser dirigidas por um técnico inscrito.

199.- A distância mínima, medida pelas paredes mais próximo entre um depósito de gasolina e qualquer edifício, será de três metros.

§ Único: As disposições deste artigo poderão ser alteradas pelo Conselho Municipal mediante parecer da repartição Técnica, por motivos devidamente justificados.

200.- A distância entre as tomadas de gasolina será de 400m, quando a partir do ponto onde se pretende colocar uma, já exista outra na mesma rua, e será de 200m quando não fiquem na mesma rua.

§ Único: Pode porém ser autorizada a colocação de tomadas seguidas, de companhias de gasolina diferentes.

201.- Não poderão ser instalados tomadas de gasolina em volta das praças públicas e jardins, nem nas ruas General Machado, avenida Eduardo Mondlane, nem ainda em frente dos edifícios públicos e Escolas.

Art. 202.- A autorização poderá ser concedida ou negada, tendo em conta a capacidade e estrutura das vias e a intensidade do seu trânsito.

Art. 203.- As instalações serão constituídas por um depósito subterrâneo e bomba para elevar a gasolina, não sendo permitido à superfície da rua mais do que a colocação da bomba.

Art. 204.- O depósito subterrâneo e a sua construção e instalação deverão satisfazer às seguintes condições:

- 1º. A capacidade não poderá exceder 1.800 litros;
- 2º. O depósito de gasolina será constituído por chapa de aço com a espessura mínima de 3 milímetros; sendo as chapas soldadas ou ligadas por junta sobreposta;
- 3º. O depósito será encerrado numa caixa de cimento armado, com paredes da espessura mínima de 10cm, e descansará sobre uma superfície transmitindo ao terreno a pressão máxima de 1kg por cm², podendo variar com a natureza do terreno;
- 4º. A sua parte superior ficará, pelo menos, a um metro abaixo do nível do terreno, e a boca de carga será fechada com tampa metálica vedante, não saindo acima do terreno, e provida de chave;
- 5º. As tubagens serão de ferro galvanizado e as válvulas de fecho, devendo ter rede metálica;
- 6º. A tubagem de descarga chegará até, pelo menos, a 5 centímetros do fundo do depósito, e será provida de válvulas, fechando automaticamente a saída quando a bomba não funcione.

Art. 205.- A bomba deverá satisfazer as condições seguintes:

- § 1. Não ser construída por nenhum material que possa ser dissolvido pela gasolina;
- § 2. Ter uma válvula de descarga fechada, fechando hermeticamente quando a bomba não funcione;
- § 3. Ter um totalizador que indique a gasolina fornecida;

§ 4. Ter um indicador da quantidade da gasolina entregue a cada consumidor;

§ 5. Ter um instintor químico de incêndios;

§ 6. Ter iluminação que permaneça acesa durante toda a noite;

§ 7. Ter uma medida aferida para que os consumidores possam comprovar querendo a exactidão da quantidade de gasolina recebida;

§ 8. Ter uma tabela indicando o preço da venda em litros;

Art. 206.- Concedida a autorização, o concessionário avisará ao Conselho Municipal, com 48 horas de antecedência da data do início dos trabalhos, e a instalação deverá ser concluída no prazo de 30 dias.

A autorização caducará se não tiver começado as obras antes de serem passados 3 meses.

Art. 207.- Quando o Conselho Municipal o considere conveniente, pode ordenar o levantamento ou mudança de qualquer tomada automática de gasolina, devendo as obras necessárias serem efectuadas dentro dos 30 dias seguintes à notificação.

Art. 208.- As reparações nas tomadas automáticas de gasolina só poderão ser efectuadas com autorização do Conselho Municipal, devendo os concessionários dar imediato conhecimento ao Conselho Municipal de qualquer acidente que se produza.

Art. 209.- O enchimento dos depósitos far-se-á pela acção da gravidade e por meio de tubagem munida de protecção metálica. Esta operação só poderá ser efectuada das 24 às 6 horas, e nela se adoptarão das precauções necessárias para evitar o derrame de gasolina.

§ Único: O enchimento do mesmo depósito pode ser feito a qualquer hora do dia ou da noite, contanto que seja feito por meio de camião-tanque apropriado.

Art. 210.- O Conselho Municipal fará demarcar em frente de cada tomada automática de gasolina uma faixa com 5m de comprimento onde só poderão estacionar os veículos automóveis que nelas pretendam tomar gasolina e pelo tempo para isso necessário.

- rt. 211.- O Conselho Municipal poderá negar autorização para a continuação da licença para uma tomada automática de gasolina, sempre que assim o entende conveniente para os interesses do Município, dando ao concessionário o prazo de 30 dias para a sua remoção depois de finda a validade de licença de que for possuidor.
- rt. 212.- O fornecimento de gasolina é obrigatório em cada tomada desde as 6 às 20 horas.
- § Único: A falta de cumprimento destas obrigações, implica a multa de 200.000,00Mts, sendo cessada a licença à terceira multa aplicada dentro do ano a que ela se refira.
- rt. 213.- A tomada que não tiver sido aferida pelos serviços municipais é considerada em transgressão.
- rt. 214.- É proibida a ocupação da via pública para tomadas móveis de gasolina.
- rt. 215.- A multa por transgressão a qualquer disposição desta secção, com excepção da prevista no § Único do artigo 212º será de 1.000.000,00Mts.
- § Único: O Conselho Municipal estabelecerá, para cada caso as exigências que julgar necessárias aos interesses da segurança.
- rt. 216.- Na infracção de qualquer artigo desta secção será imposta a multa correspondente, além da responsabilização civil ou criminal do infractor, se for o caso.

Secção V

Construções que ameaçam ruína

- 217.- Sempre que os prédios, edificações, muros, vedações ou quaisquer outras construções ameaçam ruína e, por isso, precisam de ser demolidos ou reparados, o Conselho manda-os-á demolir ou reparar dentro do prazo que for estabelecido no mandado.
- § 1º. Não poderá ordenar-se a demolição ou reparação de que trata este artigo sem primeiro serem vistoriados os prédios ou construções respectivas.

- § 2º. Esta vistoria será feita nos termos do Decreto de 31 de Dezembro de 1864.
- § 3º. As deliberações municipais que determinarem a demolição serão nuncadas aos seus proprietários, possuidores ou detentores e bem assim, aos inquilinos ou outras pessoas que por quaisquer títulos ou forma tenham nelas moradia, comércio ou indústria.
- § 4º. Destas deliberações podem os interessados interpor recursos nos terrenos e para os efeitos da lei nº. 1670, de 15 de Setembro de 1924.

Secção VI

Muros e Cercas

- 218.- Os proprietários ou arrendatários de terrenos situados em ruas dotadas de meios-fios são obrigados a murá-los ou cerca-los dentro dos prazos fixados pelo Conselho Municipal e aramar os terrenos rústicos.
- 219.- A critério do Conselho Municipal, os terrenos da zona urbana central serão fechados com muros rebocados e caiados ou com grades assentes sobre a alvenaria, devendo em qualquer máxima de 1,50m (um metro e meio).
- 220.- Serão comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação.
- § Único: Correrão por conta exclusiva dos proprietários ou possuidores a construção e conservação das cercas para conter aves domésticas, com exclusão de cabritos, carneiros, porcos e outros animais que exijam cercas especiais.
- 21.- Será aplicada multa a todo aquele que:
- I - Fizer cercas ou muros em desacordo com as normas fixadas nesta Secção;

- 22
- II - Danificar, por qualquer meio, cercas existentes, sem prejuízos da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber.

Secção VII

Exploração de Pedreiras, Cascalheiras, Olarias e Depósitos de Areia e Saibro

- 222.- A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósito de areias e saibro depende de licença do Conselho Municipal, que a concederá observados os preceitos deste Código.
- 223.- A licença será processada mediante a apresentação de requerimento assinado pelo interessado na exploração e instruído com o disposto neste artigo.
1. Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:
 - a) Nome e residência do requerente;
 - b) Localização precisa da entrada do terreno;
 - c) Declaração do processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado, se for o caso.
 2. O requerente de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:
 - a) Planta de situação, com indicação do relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exacta da área a ser explorada com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, mananciais e cursos de água situados em toda a faixa de largura de 100 (cem) metros em torno da área a ser explorada;
 - b) Perfis do terreno em três vias.

3. No caso de se tratar de exploração de pequeno porte, poderão ser dispensados a critério do Conselho Municipal os documentos indicados nas alíneas *c) e d)* do § anterior.

4. No caso de se tratar de exploração de grande porte, poderá ser exigido um estudo do impacto ambiental.

4.- As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.

§ Único: Será interditada a pedreira ou parte da pedreira, embora licenciada e explorada de acordo com este Código, desde que posteriormente se verifique que sua exploração acarreta perigo ou dano à vida, à propriedade ou ao meio ambiente.

25.- Ao conceder as licenças, o Conselho Municipal poderá fazer as restrições que julgar convenientes.

26.- Os pedidos de prorrogação de licenças para a continuação da exploração serão feitos por meio de requerimento e instruídos com os documentos da licença anteriormente concedida.

27.- A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita as seguintes condições:

I - Declaração expressa da qualidade do explosivo a empregar;

II - Intervalo mínimo de 30 (trinta) minutos entre cada série de explosões;

III - Içamento, antes da explosão, de uma bandeira a altura conveniente para ser vista à distância;

IV - Toques repetidos de sineta, sirene ou megafone, com intervalo de 2 (dois) minutos, e aviso em brado prolongado, dando sinal de fogo.

28.- A instalação de olarias nas zonas urbana e suburbana do Município deve obedecer às seguintes prescrições:

I. As chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanações nocivas;

II. Quando as escavações facilitarem a formação de depósito de águas, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou a aterrar as cavidades à medida que for retirado o barro.

229.- O Conselho Municipal poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou cascalheiras, com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou evitar a obstrução das galerias de águas.

230.- É proibida a extracção de areia e saibro em todos os cursos de água do Município, nas vias Públicas e sobre as dunas da zona costeira.

- I. A jusante do local em que se recebem contribuições de esgotos;
- II. Quando modifique o seu leito ou as suas margens;
- III. Quando possibilite a formação de locais propícios à estagnação das águas;
- IV. Quando, de algum modo, possa oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída às margens ou sobre o leito do rio.

- O não cumprimento estará sujeito a multa de 10.000,00Mts a 500.000,00Mts.

CAPÍTULO VI

LICENCIAMENTO DAS ACTIVIDADES

Secção I

Estabelecimentos Localizados

231.- Nenhum estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços poderá funcionar no Município sem prévia licença do Conselho Municipal, concedida a requerimento dos interessados e mediante pagamento dos tributos devidos.

Para concessão das licenças são pagos de acordo com as taxas inseridas nas respectivas tabelas.

1. O requerimento deverá ser dirigido ao Presidente do Conselho Municipal, excepto nos casos em que haja disposição expressa a estabelecer procedimento especial.
2. Podem ser deferidos pelo Presidente do Conselho Municipal ou por funcionário por ele autorizado quaisquer pedidos referentes a licenças previstas, e ser indeferidos por insuficiência de informação.
3. Para a concessão das licenças, se necessário, poderão ser ouvidas previamente quaisquer entidades cujo parecer possa interessar ou influir na apreciação do requerimento.
4. O requerimento deverá especificar com clareza:
 - I. O ramo da actividade;
 - II. O montante do capital investido;
 - III. O local em que o requerente pretende exercer a sua actividade.

Secção II

Licenças

- 32.- Exceptuando-se os casos expressamente regulados neste Código, todas as licenças municipais serão pedidas inicialmente por requerimento dirigido ao Presidente do Município.
- 33.- Pela concessão das licenças serão pagas as taxas inseridas nas respectivas tabelas anexas a este Código.
- 34.- A renovação de todas as licenças municipais dependentes de certo período de validade, far-se-á mediante apresentação na Secretaria do Município, do conhecimento da licença anterior, independentemente de requerimento.
- 35.- A renovação da licença será sempre passada a partir da data em que findou a última licença, a não sendo que o contrário tenha sido requerido pelo Contribuinte, dentro do prazo de validade, da respectiva licença.

Art. 236.- O pagamento das licenças municipais ou a sua renovação, dever ser feito durante os primeiros 15 dias do trimestre, semestre ou ano a que disserem respeito.

§ Único: A falta de pagamento implica a multa do dobro da taxa da licença em dívida.

Art. 237.- A falta de renovação de licença até poderá ser constatada por auto levantado pelos zeladores municipais, na Tesouraria do Município, à vista dos respectivos registos e na presença de duas testemunhas, nos termos e em obediência aos preceitos do Código de processo penal, sobre autos de Notícias.

1. Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização em lugar visível e o exhibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.
2. Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial, deverá ser solicitada permissão ao Conselho Municipal, que verificará se o novo local satisfaz às condições exigidas.

Art. 238.- Para ser concedida licença de funcionamento pelo Conselho Municipal, o prédio e as instalações de todo e qualquer estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços deverão ser previamente vistoriados pelos órgãos competentes, em particular no que diz respeito às condições de higiene e segurança, qualquer que seja o ramo de actividade a que se destinem.

1. A licença para o funcionamento de talhos, padarias, confeitarias, leitarias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres será sempre precedida de exame do local e de aprovação da autoridade sanitária competente.
2. O alvará de licença será concedido após informações, pelos órgãos competentes do Conselho Municipal, de que o estabelecimento atende às exigências deste Código.

Art. 239.- As autoridades municipais assegurarão, por todos os meios a seu alcance, que não seja concedida licença a estabelecimentos industriais que, pela natureza dos produtos, pela matéria-prima utilizada, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública.

Art. 240.- A licença de localização poderá ser caçada:

- I. Quando se tratar de negócio diferente do requerido;
- II. Como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança publicos;
- III. Se o licenciado se negar a exigir o alvará de localização à autoridade competente;
- IV. Por solicitação de autoridade competente, provados os motivos que a fundamentam.
 1. Caçada a licença, será imediatamente fechado.
 2. Poderá ser igualmente fechado todo estabelecimento que exercer actividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua esta Secção.

Secção III

Comércio Ambulante

- 241.- O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial, que será concedida de conformidade com as prescrições da legislação fiscal aplicável e do que preceitua este Código.
- 2.- Todo o indivíduo que pretender vender quaisquer géneros ou artigos, ambulantemente, ou em lugar público fixo, fica obrigado a tirar licença. Pena: o dobro da licença.
- 3.- As licenças serão concedidas mediante despacho do Presidente do Município, em requerimento onde seja claramente especificado o pedido, só sendo exequíveis os despachos depois de tais licenças terem sido devidamente pagas na Tesouraria.
- 4.- O Município poderá indeferir os pedidos para qualquer venda em lugares fixos.



245.- Todo aquele que por si ou por interposta pessoa quiser proceder ambulante à venda, pela cidade, de quaisquer géneros ou artigos, é obrigado, a matricular-se no Município e a pagar a respectiva taxa.

246.- O indivíduo matriculado como vendedor ambulante nos termos do artigo anterior, é obrigado, além da taxa anual, ao pagamento das taxas relativas aos vendedores que trouxer por sua conta e às licenças dos veículos que empregar no seu comércio. Pena para cada vendedor ambulante que circule sem licença, o dobro da taxa.

247.- Os vendedores ambulantes e os que conduzem veículos de géneros alimentícios serão inspeccionados pelo Delegado de Saúde e no caso de aprovados serão matriculados cobrando-se a taxa que lhes diga respeito.

Pena: multa de 50.000,00Mts.

§ Único: Sempre que haja doença comprovada e durante ela, serão suspensas as respectivas licenças anotando-se essas suspensões e as suas causas no rol de matrículas que existirá no Município.

248.- Os veículos destinados a transporte de géneros alimentícios para venda ambulante serão antes de tirada a licença, vistos anualmente pelo Delegado de Saúde que indicará as condições a que devem obedecer e imporá as alterações que julgue necessárias. Serão retirados do serviço os veículos para tal indicados pelo Delegado de Saúde.

249.- Não serão admitidos a transportarem quaisquer veículos com artigos para venda ou em serviço de casas comerciais os indivíduos com pouca robustez, em conformidade com a opinião do Delegado de Saúde.

250.- As licenças a que esta secção se refere são intransmissíveis e nas respectivas matrículas serão colocados os retratos dos interessados, ficando um duplicado na matrícula original.

251.- Não são considerados vendedores ambulantes os indivíduos que apenas distribuam os objectos do seu comércio, por clientes certos e determinados, se os não venderem pelos lugares do seu trânsito a quem compareça a comprá-los.

252.- O vendedor ambulante não se pode manter no mesmo local da via pública, por mais de 15 minutos. Multa de 100.000,00Mts.

Art. 253.- É proibido a presença de vendedores ambulantes, acompanhados dos artigos do seu comércio, a uma distância inferior a 50m de qualquer dos mercados enquanto estes se conservarem abertos. Multa de 100.000,00Mts.

Art. 254.- A venda ambulante de generos alimenticios, como frutas, legumes, hortícolas, etc., só é permitida nas vias públicas depois das 8 horas da manhã. Multa de 200.000,00Mts.

Art. 255.- Não é permitida a venda ambulante de peixe, carnes e galinhas e outras aves de capoeira.

Art. 256.- Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

- I. Número de inscrição;
- II. Residência do comerciante ou responsável;
- III. Nome, razão social ou denominação da pessoa sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

§ Único: O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou durante o período em que esteja exercendo a actividade ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

Art. 257.- É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa de 1.000.000,00Mts.

- I. Estacionar nas vias públicas e outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pelo Conselho Municipal;
- II. Impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros;
- III. Transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes de tamanho que incomode os transeuntes.

CAPÍTULO VII

JARDINS, VIVEIROS E VENDAS DE PLANTAS

Art. 258.- Nos jardins municipais, como lugar de recreio público, todos têm direito de permanecerem enquanto não derem causa, por acto público, a serem deles expulsos.

§ Único: Será vedada a permanência nos jardins do município, aos que estiverem ébrios e aos atacados de alguma doença repugnante e evidente.

Art. 259.- São competentes para proibirem a permanência ou intimarem a saída dos Jardins Municipais a qualquer que dê causa de semelhante procedimento, devendo ser imediatamente obedecidos sob pena de desobediência: os respectivos guardas ou zeladores, os jardineiros, os vereadores, autoridades administrativas e polícias e os agentes destas.

Art. 260.- O Município pode realizar ou autorizar que outros realizem quaisquer festivais nos jardins públicos com entrada paga ou gratuita, desde que se responsabilizem por todos os prejuízos.

§ Único: Quando os festivais não forem realizados pelo Município, nem gratuito, nem realizados com algum fim de caridade, cobrar-se-á para o cofre municipal 10% do produto das entradas, além do que for fixado pela ocupação de qualquer superfície do terreno para jogos ou outros divertimentos públicos.

Art. 261.- Nenhuma planta sairá dos jardins públicos e viveiros, sem ir acompanhado do documento passado pelo encarregado dos jardins e viveiros.

§ Único: O documento será: Um recibo indicando a importância paga e de que ficará o talão, quando as plantas sejam adquiridas por compra; uma guia quando as plantas saíam por empréstimo ou para serem dispostas em jardins ou outros lugares públicos.

Art. 262.- O empréstimo de plantas, para quaisquer festas públicas ou de benefício, só poderá fazer-se quando tenha sido autorizado pelo Presidente do Município ou vereador do pelouro.

Art. 263.- Com autorização do Presidente do Município poderão ser alugadas plantas de ornamentação para festas de associações, ou particulares, de harmonia com a respectiva tabela.

§ Único: Os danos causados nos vasos e plantas serão da responsabilidade do requisitante.

- Art. 264.- Ao pessoal encarregado dos jardins e viveiros municipais, sempre que o seja solicitado, compete prestar assistência técnica aos jardins particulares na área da cidade.
- Art. 265.- Pelos trabalhos de jardinagem a particulares executados pelo pessoal municipal, são cobradas as taxas constantes da tabela anexa a este Código que constituem integralmente receita do Município.
- Art. 266.- As árvores e plantas fornecidas para a construção jardins particulares terão também de ser pagas em conformidade com a mesma tabela.
- Art. 267.- Os pedidos serão sempre feitos por meio de requisição.

Secção I

Horário de Funcionamento

Art. 268.- A abertura e o encerramento dos estabelecimentos comerciais e industriais no Município obedecerão aos seguintes horários, observados os preceitos da legislação que regula o contrato e as condições de trabalho:

I. Para a Indústria de modo geral:

- a) Abertura e encerramento entre 06:30h às 11:30h no período de manhã e das 13 às 17 horas, período da tarde, respectivamente nos dias úteis;
- b) Nos Sábados e Domingos e feriados nacionais, bem como nos feriados locais, quando decretados pela autoridade competente, os estabelecimentos permanecerão fechados;

II. Para o comércio de modo geral:

- a) Abertura e encerramento entre 08 às 12 horas no período de manhã e das 14 às 18 horas, período da tarde, respectivamente nos dias úteis;

b) Nos dias previstos na alínea b) do item I, os estabelecimentos comerciais permanecerão encerrados.

Para permitir o funcionamento em horários especiais, incluindo aos domingos e feriados nacionais ou locais, excluído o expediente de escritório, nos estabelecimentos que se dediquem às actividades de impressão de jornais, laticínios, frio industrial, purificação e distribuição de água, produção e distribuição de energia eléctrica, serviço de telecomunicações, produção e distribuição de gás, serviço de esgotos, serviço de transporte colectivo e outras actividades que, a juízo da autoridade competente, seja estendida tal prerrogativa.

2. O Conselho Municipal poderá, mediante solicitação dos interessados, prorrogar o horário de funcionamento dos estabelecimentos em geral.

269.- Por motivo de conveniência pública, poderão funcionar em horários especiais os seguintes estabelecimentos:

- I. Varejistas de frutas, legumes, verduras e ovos;
- II. Varejistas de peixes;
- III. Talhos;
- IV. Padarias;
- V. Farmácias;
- VI. Restaurantes, bares, cafés, confeitarias e sorvetarias;
- VII. Bilhares;
- VIII. Agências de aluguer de bicicletas e similares;
- IX. Tabacarias;
- X. Distribuidores e vendedores de jornais;
- XI. Estabelecimento de diversão nocturna;
- XII. Casas de lotarias;
- XIII. Postos de gasolina;

XIV. Empresas funerárias;

XV. Feiras de artesanato e exposição de arte em geral.

1. As farmácias, quando encerradas, poderão, em caso de urgência, atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite.
2. Quando encerradas, as farmácias deverão afixar à porta placa com a indicação dos estabelecimentos análogos que estiverem de serviço.
3. Para o funcionamento de estabelecimentos de mais de um ramo de comércio será observado o horário determinado para a espécie principal, tendo em vista o estoque e a receita principal do estabelecimento.

Secção II

Aferição de Pesos e Medidas

Art. 270.- Os estabelecimentos comerciais e industriais serão obrigados, antes do início de suas actividades, a submeter à aferição os aparelhos e instrumentos de medir e de pesar a serem utilizados em suas transacções, de acordo com as normas estabelecidas pelo órgão competente.

CAPÍTULO VIII

MERCADOS, MATADOUROS, TRANSPORTES, COMERCIO INDÚSTRIA E CEMITÉRIOS

Art. 271.- Os mercados, matadouros, Transportes e cemitérios serão objecto de regulamentação própria, a aplicar-se-lhes, no que couber, as normas deste Código.

CAPÍTULO IX

CONSTRUÇÕES, EDIFICAÇÕES E REPARAÇÕES

Artº 272.- As disposições reguladoras das construções e edificações e reparações de obras de particulares constam de regulamento especial.

CAPÍTULO X

INFRACÇÕES E PENALIDADES

Secção I

Disposições Gerais

Art. 273.- Constitui infracção toda acção ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outros actos expedidos pelo Município no uso de seu poder de polícia.

Art. 274.- Será considerado infractor todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infracção e, ainda, os encarregados da execução das normas que, tendo conhecimento da infracção, deixem de autuar o infractor.

Secção II

Penalidades

Art. 275.- Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infracções serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

- I. Advertência ou notificação preliminar;
- II. Multa;
- III. Apreensão de produtos;
- IV. Inutilização de produtos;
- V. Proibição ou interdição de actividades, observada a legislação pertinente;
- VI. Cancelamento de alvará de licença do estabelecimento.

rt. 276.- A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites estabelecidos neste Código.

rt. 277.- A multa será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infractor se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

rt. 278.- As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

§ Único: Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

- I. A maior ou menor gravidade da infracção;
- II. As suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III. Os antecedentes do infractor com relação às disposições deste Código.

rt. 279.- Nas reincidências as multas serão cominadas em dobro.

§ Único: Reincidente é o que violar preceito deste Código por cuja infracção já tiver sido autuado e punido.

rt. 280.- As penalidades a que se refere este Código não isentam o infractor da obrigação de reparar o dano resultante da infracção.

§ Único: Aplicada a multa, não fica o infractor desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

rt. 281.- Nos casos de apreensão, o material apreendido será recolhido ao depósito do Conselho Municipal.

1. Quando o material não se prestar à apreensão, ou quando esta se realizar fora da Cidade, poderá ser depositado nas mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idóneo, observadas as formalidades legais.
2. A devolução do material apreendido só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indemnizado o Conselho Municipal das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.
3. No caso de não ser retirado dentro de 60 (sessenta) dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pelo Conselho Municipal,

2. Decorrido o prazo estabelecido, sem que o notificado tenha regularizado a situação apontada, lavrar-se-á o respectivo auto de infracção.

Art. 285.- A notificação será feita em formulário destacável do talonário aprovado pelo Conselho Municipal, com cópia onde o notificado aporá o "ciente".

§ Único: No caso de o infractor ser analfabeto, fisicamente impossibilitado ou incapaz na forma da lei ou, ainda, se recusar a apor o "ciente", o agente fiscal indicará o facto no documento de fiscalização, ficando assim justificada a falta de assinatura do infractor.

Secção IV

Autos de Infracção

Art. 286.- Auto de infracção é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal caracteriza a violação das disposições deste Código e de outras normas e regulamentos do Município.

1. dará motivo à lavratura do auto de infracção qualquer violação das normas deste Código que for levada ao conhecimento do Presidente do Conselho Municipal, ou de outra autoridade municipal, por qualquer funcionário do Município ou ainda por qualquer cidadão que presenciar a falta, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.
2. É autoridade para confirmar os autos de infracção e arbitrar multas o Presidente do Conselho Municipal ou o funcionário a quem este delegar a atribuição.
3. Nos casos em que se constate perigo iminente para a comunidade, será lavrado auto de infracção independentemente da notificação preliminar.

Art. 287.- Os autos de infracção obedecerão a modelos especiais elaborados de acordo com as normas legais e aprovados pelo Presidente do Conselho Municipal.

§ Único: Observar-se-ão na lavratura do auto de infracção, os mesmos procedimentos previstos para a notificação no artigo 109 deste Código.

Secção V

Representação

Art. 288.- Quando incompetente para notificar preliminarmente ou para autuar, o funcionário Municipal deve, em qualquer pessoa pode, representar contra toda acção ou omissão contrária a disposição deste Código e de outros regulamentos de Posturas.

1. A representação far-se-á por escrito, deverá ser assinada e mencionará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço do seu autor, e será acompanhada de provas ou indicará os elementos destas e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infracção.
2. Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade, e, conforme couber, notificará preliminarmente o infractor, autuá-lo-á ou arquivará a representação.

Secção VI

Processo de Execução

Art. 289.- O infractor terá o prazo de 7 (sete) dias para apresentar defesa, devendo fazê-la em requerimento dirigido ao Presidente do Conselho Municipal.

§ Único: Não caberá defesa contra infracção preliminar.

Art. 290.- Julgada improcedente ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infractor, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

CAPÍTULO XI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 291.- Os casos omissos e as dúvidas suscitadas serão resolvidos pelo Conselho Municipal, ouvidos os dirigentes dos seus Órgãos administrativos, observando as normas gerais de Administração Estatal e Autárquica.

Art. 292.- Este Código entrará em vigor em

BEIRA, DE MAIO DE 1999

ORGANIGRAMA DA ADMINISTRAÇÃO DA AMF - 1964

CONSELHO ADMINISTRATIVO
PRESIDENTE

SECRETARIA

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

DEPARTAMENTO DE FINANÇAS

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

SECRETARIA TÉCNICA

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

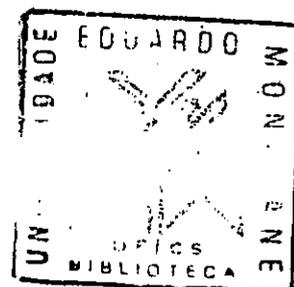
SECRETARIA DE FINANÇAS

SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS

PESSOAL CIVIL - HR

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SECRETARIA DE FINANÇAS
SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS

ANEXO 4: CODIGO TRIBUTÁRIO AUTARQUICO





BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Resolução n.º 42/2000:
Aprova a Conta Geral do Estado de 1998.

Resolução n.º 43/2000:
Aprova o Plano Económico e Social para 2001.

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 50/2000:
Aprova o sistema de classificação de estradas.

Decreto n.º 51/2000:
Concerne à distribuição da receita resultante da cobrança da Retribuição Inicial e da Renda Fixa e Variável, decorrentes da adjudicação de cada Contrato de Concessão para a gestão e exploração de portos e/ou sistemas ferroviários.

Decreto n.º 52/2000:
Aprova o Código Tributário Autárquico.

Decreto n.º 53/2000:
Concerne às isenções estabelecidas no artigo 13 do Código IVA, aprovado pelo Decreto n.º 51/98, de 29 de Setembro, no que respeita a aquisição de serviços pela Mozal, quando destinados à construção e operação da fundição e infra-estruturas de apoio ao projecto, bem como outros serviços destinados ao mesmo empreendimento.

Resolução n.º 29/2000:
Concede a Hidrocarbonetos de Moçambique, E.P., o direito de pesquisa, prospecção, bem como de uso e aproveitamento de jazigos e respectiva gestão, com o objectivo restrito de produzir, dentro do bloco 19 off-shore, na Província de Inhambane, na bacia sedimentar de Moçambique.

Resolução n.º 30/2000:
Concede a Hidrocarbonetos de Moçambique, E.P., o direito de pesquisa, prospecção, bem como de uso e aproveitamento de jazigos e respectiva gestão, com o objectivo restrito de produzir, dentro do bloco 20 off-shore, na Província de Inhambane, na bacia sedimentar de Moçambique.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução n.º 42/2000

de 21 de Dezembro

Tendo apreciado a Conta Geral do Estado nos termos do n.º 3 do artigo 38 da Lei n.º 15/97, de 10 de Julho, a Assembleia da República determina:

ARTIGO 1

É aprovada a Conta Geral do Estado de 1998.

ARTIGO 2

Na elaboração da Conta Geral do Estado, o Governo deve cumprir com as recomendações constantes do parecer emitido pelo Tribunal Administrativo, com especial destaque para:

- a) Alterar as metodologias de contabilização de algumas rubricas para conformar com os classificadores;
- b) Incluir na Conta Geral do Estado todos os elementos necessários para facilitar a sua análise;
- c) Garantir a consistência da informação constante nos diversos mapas;
- d) Garantir por parte de todas as instituições do Estado o cumprimento rigoroso dos princípios, normas e regras para a elaboração e execução do Orçamento do Estado;
- e) Obedecer estritamente as normas estabelecidas para as alterações orçamentais que são da competência do Governo e que se melhore o sistema de programação e planificação das receitas e despesas para garantir o cumprimento da disciplina orçamental;
- f) Acelerar a modernização e informatização de todo o aparelho fiscal — arrecadação, registo contabilístico das receitas, prestação de contas — para permitir uma informação mais transparente e consistente;
- g) Garantir um maior rigor na execução orçamental por parte de todas as instituições que utilizam fundos públicos, normando e fazendo cumprir as sanções estabelecidas;
- h) Rever o regulamento das operações de tesouraria por forma a delimitar mais estreitamente a utilização das diferentes epígrafes;
- i) Reorganizar o processo contabilístico relativo à amortização da dívida externa de forma a permitir

CÓDIGO TRIBUTÁRIO AUTÁRQUICO

TÍTULO I

Disposições gerais

CAPÍTULO I

Princípios fundamentais

ARTIGO 1

(Deveres e garantias gerais do contribuinte)

1. É dever da população da correspondente circunscrição territorial contribuir, nos termos da lei e dos regulamentos, para as receitas das autarquias locais.

2. São nulas e de nenhum efeito as deliberações de qualquer órgão autárquico que determinem a criação de impostos, taxas ou derramas não previstos na lei.

3. No lançamento e cobrança dos impostos e outros tributos, os órgãos competentes da autarquia respeitam o disposto na Constituição e na lei.

4. De qualquer ilegalidade praticada pelos órgãos autárquicos em matéria fiscal, cabe recurso ao Tribunal Administrativo nos termos gerais de direito aplicáveis, sem prejuízo do disposto nos artigos 73 e seguintes da Lei n.º 11/97, de 31 de Maio.

ARTIGO 2

(Exercício da competência tributária das autarquias locais)

1. No exercício das respectivas actividades tributárias, as autarquias locais pautarão a sua actuação pelo respeito dos princípios da legalidade, previsibilidade, segurança, igualdade e capacidade contributiva das respectivas populações.

2. Na determinação do valor das tarifas e taxas a cobrar, os órgãos autárquicos competentes devem actuar com equidade, sendo interdita a fixação de valores que, pela sua dimensão, ultrapassem uma relação equilibrada entre a contrapartida dos serviços prestados e o montante recebido pela autarquia local, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 8.º

ARTIGO 3

(Produção de efeitos)

1. As deliberações das assembleias autárquicas, em matéria de fixação e gradação das taxas dos diferentes impostos regulados pelo presente código, produzirão efeitos apenas em relação ao exercício fiscal seguinte, e deverão ser adoptadas dentro dos prazos regulados nos Títulos seguintes, para cada imposto.

2. Não existindo deliberação, ou sempre que a mesma venha a ter lugar fora dos prazos referidos no número anterior, manter-se-ão em vigor, para o exercício seguinte, as taxas estabelecidas para o ano em curso.

3. As posturas e os regulamentos autárquicos pertinentes ao estabelecimento ou modificação de quaisquer taxas, tarifas ou outras receitas locais não produzirão efeitos antes de decorridos quinze dias sobre a sua publicação nos termos legais.

ARTIGO 4

(Isenções)

1. É vedado às autarquias locais conceder quaisquer isenções dos tributos previstos no presente diploma, redução das respectivas taxas ou quaisquer outros benefícios fiscais para os quais não haja expressa previsão legal.

2. O Estado e qualquer dos seus serviços, estabelecimentos e organismos, ainda que personalizados, estão isentos do pagamento de todos os impostos e demais tributos autárquicos.

3. A isenção prevista no número anterior não abrange as tarifas e taxas a que alude o artigo 8.º

4. As autarquias locais gozam, relativamente aos impostos do estado, do mesmo regime de isenções que a este se aplica.

CAPÍTULO II

Sistema Tributário Autárquico

SECÇÃO I

Dos impostos e taxas autárquicos

ARTIGO 5

(Imposto e taxas autárquicos)

O sistema de impostos autárquicos compreende os seguintes impostos e taxas, regulados nos termos do presente Código:

- a) Imposto Pessoal Autárquico;
- b) Imposto Predial Autárquico;
- c) Taxa por Actividade Económica;
- d) Imposto Autárquico de Comércio e Indústria;
- e) Imposto sobre os Rendimentos do Trabalho — Secção B.

ARTIGO 6

(Derramas)

1. Para além dos impostos enunciados no artigo anterior, podem ainda as autarquias locais lançar derramas incidentes sobre as colectas da contribuição industrial e da contribuição predial, de acordo com a autorização dada pelo Conselho de Ministros.

2. As derramas terão carácter excepcional de imposto extraordinário e o produto da sua cobrança apenas poderá ter aplicação nas seguintes finalidades, nas condições expressamente determinadas pelo respectivo diploma de autorização:

- a) Projectos de investimento das autarquias locais;
- b) Despesas extraordinárias com a reabilitação de infra-estruturas;
- c) Reparação dos efeitos de situações de calamidade pública.

3. O montante das derramas constará do respectivo diploma de autorização e, em circunstância alguma, poderá exceder o limite de 15% da verba principal dos impostos referidos no n.º 1 deste artigo.

SECÇÃO II

Outras receitas tributárias

ARTIGO 7

(Taxas por licenças concedidas)

1. As autarquias locais, para além dos impostos regulados neste código e dos actuais códigos de posturas, podem cobrar taxas por:

- a) Realização de infra-estruturas e equipamento simples;
- b) Concessão de licenças de loteamento, de execução de obras particulares, de ocupação da via pública por motivo de obras e de utilização de edifícios;
- c) Uso e aproveitamento do solo da autarquia;
- d) Ocupação e aproveitamento do domínio público sob administração da autarquia e aproveitamento dos bens de utilização pública;
- e) Prestação de serviços ao público;
- f) Ocupação e utilização de locais reservados nos mercados e feiras;
- g) Autorização da venda ambulante nas vias e recintos públicos;
- h) Aferição e conferição de pesos, medidas e aparelhos de medidas;
- i) Estacionamento de veículos em parques ou outros locais a esse fim destinados;

ARTIGO 126

(Comissões de fixação de rendimentos)

As declarações dos contribuintes sem contabilidade organizada, depois de devidamente informadas pela fiscalização, são submetidas a uma comissão de fixação de rendimentos, constituída em cada autarquia ou em cada área fiscal conforme os artigos 123 e seguintes, à qual compete determinar os rendimentos brutos, que nas declarações de produção existente sejam de presumir para cada contribuinte, fixando em conformidade a respectiva matéria colectável.

As comissões previstas no número anterior deverão ter em conta todas as informações e circunstâncias que possam influir na correcta determinação da matéria colectável designadamente as seguintes:

- Dos elementos fornecidos pelos contribuintes nas declarações a que se referem os artigos 123 e seguintes;
- Das informações prestadas pelos serviços de fiscalização, nos termos dos n.ºs 3 e 4 do artigo 124;
- De exame e vistorias realizadas pela própria fiscalização, ou requisitados pelo presidente da comissão.

O trabalho das comissões deverá ficar concluído até 20 de Junho de cada ano, e os rendimentos fixados serão patentes aos contribuintes nos respectivos conselhos municipais, nas sedes dos municípios ou localidades e nas repartições de finanças das áreas respectivas até ao último dia do mês, o que se anunciará por meio de avisos oportunamente afixados.

ARTIGO 127

(Comissões de recursos)

As reclamações para a comissão provincial prevista no artigo 20 do Código dos Impostos sobre o Rendimento, aprovado pelo Decreto n.º 3/87, de 30 de Janeiro, poderão ser apresentadas até 15 de Julho, ou, no caso de cessação do exercício da actividade, até quinze dias imediatos à notificação do contribuinte.

As reclamações dos contribuintes que não tenham apresentado declarações referidas no artigo 123 só terão andamento desde que tenham pago a multa cominada no artigo 143.

O presidente da comissão provincial providenciará para que a apreciação de todas as reclamações se faça até 15 de Julho de cada ano e que a respectiva deliberação seja comunicada ao contribuinte ou seus representantes legais nos oito dias a que se refere o artigo 143.

No caso da cessação do exercício da actividade, as comissões provinciais deverão decidir no prazo de trinta dias as reclamações que tiverem sido submetidas.

CAPÍTULO IV

Taxas

ARTIGO 128

(Estabelecimento e graduação das taxas)

As taxas do imposto sobre o Rendimento do Trabalho — artigo 118, serão graduadas entre 1 a 30 por cento.

Compete às assembleias autárquicas a fixação das taxas do imposto a vigorar anualmente no território da respectiva autarquia, ouvido o Conselho Municipal, a publicar até 31 de Agosto do ano anterior àquele a que respeitem as colectas.

O estabelecimento das taxas do imposto ponderar-se-á especialmente em função das condições de rentabilidade associadas a cada actividade, tipo de culturas e regimes de exploração, consoante a natureza dos estabelecimentos ou explorações.

As taxas a estabelecer deverão ser uniformes para actividades de igual natureza, sem prejuízo da diversificação regional que resultar do critério indicado no número anterior.

CAPÍTULO V

Liquidação e cobrança

ARTIGO 129

(Competência para liquidação)

1. A competência para a liquidação do imposto pertence à Autarquia onde, nos termos do artigo 123, deva ser apresentada a declaração de rendimentos.

2. A liquidação terá por base a matéria colectável fixada com referência a actividade do contribuinte no ano anterior, determinada nos termos dos artigos 125 e seguintes, e far-se-á até 20 de Junho de cada ano.

3. Da colecta liquidada deduzir-se-á a importância das entregas em géneros que hajam sido efectuadas nos termos do artigo 132.

ARTIGO 130

(Verbetes de lançamento do imposto)

1. As liquidações do imposto far-se-ão nos respectivos verbetes de lançamento, conforme o modelo a aprovar, os quais conterão, além do nome e morada do contribuinte, a localização dos estabelecimentos ou explorações, com referência aos respectivos prédios, concessões ou terrenos, a natureza da actividade, o rendimento tributável que lhe foi fixado, as importâncias das entregas a que se refere o n.º 3 do artigo anterior, a colecta liquidada e demais elementos relevantes.

2. A reunião dos verbetes constituirá o ficheiro geral dos contribuintes.

3. Depois de concluído o lançamento do imposto, deverão extrair-se os respectivos conhecimentos de cobrança e dois exemplares de uma certidão na qual se mencionem o número e o montante das colectas.

4. As liquidações efectuadas sobre os rendimentos que tenham constituído objecto de reclamação ou recurso serão corrigidas quando for caso disso, por anulação ou liquidação adicional.

ARTIGO 131

(Lançamento e cobrança)

1. As operações de lançamento e cobrança do imposto serão executadas pelas repartições de finanças, relativamente aos contribuintes da respectiva área fiscal, enquanto não forem capacitadas as respectivas autarquias para o exercício cabal destas funções.

2. Os conhecimentos de cobrança serão entregues até 25 de Junho ao receptor, que expedirá até ao dia 30 os avisos para pagamento à boca do cofre.

3. O imposto será pago em prestações trimestrais, no máximo de quatro, com vencimento nos meses de Julho, Outubro, Janeiro e Abril.

4. A divisão da colecta em prestação será efectuada por forma que cada prestação não resulte inferior a 10 000,00 MT.

5. As colectas até 50 000,00 MT serão pagas, por uma só vez, em Julho.

6. A importância do agravamento deliberado pelas comissões provinciais será cobrada conjuntamente com a primeira prestação da colecta vencível após a data da notificação, ou por cobrança eventual se a colecta se mostrar totalmente paga.

7. Nos casos de cessação de actividade a cobrança do imposto observará o disposto no artigo 44 do Código dos Impostos sobre o Rendimento, aprovado pelo Decreto n.º 3/87, de 30 de Janeiro.

ARTIGO 132

(Pagamento em género)

O pagamento do imposto devido pelos cooperativistas de produção, bem como o relativo às explorações a que se refere o artigo 118 poderá ser antecipada através de entregas em género a efectuar nos termos a regulamentar pela assembleia autárquica.

2. Os critérios referidos no número anterior serão estabelecidos por diploma ministerial da Ministra do Plano e Finanças.

ARTIGO 119

(Delimitação das explorações)

Para efeitos de incidência do imposto, considerar-se-ão como uma só as explorações pertencentes a uma única pessoa singular ou a mesma cooperativa, ainda que abrangendo prédios, concessões ou terrenos distintos, desde que situados na mesma autarquia.

CAPÍTULO II

Isenções

ARTIGO 120

(Competência para a concessão de isenções)

1. Por despacho da Ministra do Plano e Finanças, mediante propostas das assembleias autárquicas, poderão ser temporariamente isentas do pagamento do imposto as cooperativas de produção e as explorações individuais a que se refere o artigo 118 deste Código que, devido a calamidades naturais tais como secas ou cheias anormais, ou outras circunstâncias excepcionais, não se encontrem em condições de o satisfazer.

2. As condições e o âmbito da isenção serão as fixadas no competente despacho de concessão.

CAPÍTULO III

Determinação da matéria colectável

ARTIGO 121

(Base do imposto)

Ter-se-á como matéria colectável deste imposto o rendimento bruto imputável à actividade dos contribuintes no ano anterior, real ou presumido, conforme disponham ou não de contabilidade devidamente organizada, apurado nos termos dos artigos seguintes.

ARTIGO 122

(Determinação do rendimento bruto)

1. O rendimento bruto das actividades sujeitas ao imposto será o que resultar da avaliação das respectivas produções ou serviços a preços correntes de mercado, sem dedução de quaisquer quantidades ou valores, excepto nos casos expressamente admitidos na regulamentação do imposto.

2. Por despacho da Ministra do Plano e Finanças poderão estabelecer-se regras e critérios específicos de valorização a observar, atenta a natureza e as condições particulares do exercício de cada actividade.

3. Tratando-se de explorações agrícolas ou silvícolas, tomar-se-á em conta o valor de todos os produtos principais e secundários, espontâneos ou obtidos por cultura.

4. No cômputo do rendimento bruto das explorações agrícolas silvícolas considerar-se-á também o aumento de valor proveniente da primeira transformação de produtos não comerciáveis em natureza, ainda mesmo quando essa transformação se efectue através de exploração associadas.

5. Nas explorações pecuárias entender-se-á ao valor das crias e de todos os produtos que, conforme as espécies, os efectivos forneçam.

6. Nas explorações referidas no número anterior, cujo objecto seja a engorda de gado com destino ao abastecimento de carnes e outros produtos secundários, o rendimento tributável será a diferença entre o respectivo preço de compra e a importância de preço de venda.

7. Na determinação do valor tributável da produção das explorações agrícolas, silvícolas ou pecuárias, incluir-se-á o aumento de valor obtido pela transformação de produtos comerciáveis, ainda que se destinem ao consumo das explorações

respectivas.

ARTIGO 123

(Declaração de rendimentos)

1. As cooperativas e os proprietários de explorações individuais sujeita ao imposto ficam obrigados a apresentar, durante o mês de Março de cada ano, uma declaração modelo apropriado, em duplicado, na qual, além de identificação dos estabelecimentos ou dos prédios, se indicarão, relativamente ao ano anterior:

- a) A natureza das actividades exercidas;
- b) A dimensão da exploração, com indicação do equipamento móvel e fixo utilizado;
- c) Tratando-se de explorações agrícolas, silvícolas ou pecuárias, o regime de exploração;
- d) No caso de explorações pecuárias, a discriminação de todo o gado, incluindo o de trabalho;
- e) O rendimento bruto, com discriminação das quantidades e valores das produções obtidas, ou dos resultados da prestação de serviços;
- f) As importâncias correspondentes às entregas em géneros efectuadas nos termos do artigo 132.

2. A declaração a que se refere o artigo anterior será apresentada nos serviços respectivos da autarquia onde se situa a exploração.

3. Se as actividades desenvolvidas por um mesmo contribuinte abrangem locais diferentes daquela em que se situa a sede ou o estabelecimento principal da cooperativa, o centro administrativo da exploração ou o respectivo domicílio, as declarações serão apresentadas em separado nos respectivos serviços de cada circunscrição autárquica.

4. A mesma declaração será apresentada relativamente ao ano em que se verificar a cessação da actividade, pelo próprio contribuinte, seus sucessores ou representantes legais, consoante o caso, no prazo de quinze dias a contar da data da cessação da actividade, com a indicação do respectivo motivo.

ARTIGO 124

(Documentos contabilísticos)

1. As declarações de que trata o artigo antecedente serão juntas, no caso de existir contabilidade devidamente organizada, cópias do balanço e da conta de resultados do exercício ou de ganhos e perdas, bem como da conta ou contas de exploração, com o desenvolvimento necessário ao conhecimento das quantidades produzidas e respectivos valores ou dos resultados da venda ou prestação de serviços, consoante o caso.

2. Os documentos mencionados neste artigo consideram-se parte integrante das declarações e deverão ser assinadas pelo próprio contribuinte ou seus representantes legais ou mandatários, e ainda pelo respectivo técnico de contas ou pessoa que for responsável pela sua organização.

3. Os serviços de fiscalização prestarão informação fundamentada, no prazo de dez dias, sobre a exactidão dos elementos constantes das declarações, indicando os demais que tiverem apurado e que possam influir na determinação da matéria colectável.

4. Na falta das declarações, os serviços de fiscalização fornecerão oficiosamente ao presidente da comissão prevista no artigo 126 os elementos indispensáveis à fixação do rendimento tributável.

ARTIGO 125

(Contribuintes com contabilidade organizada)

1. O rendimento colectável dos contribuintes com contabilidade devidamente organizada será apurado, observando-se, com as necessárias modificações as disposições do Código dos Impostos sobre o Rendimento, aprovado pelo Decreto n.º 3/87, de 30 de Janeiro.

2. Quando se verificar alguma das circunstâncias que não permitem a fixação nos termos previstos no número anterior, a matéria colectável será fixada pela comissão a que alude o artigo seguinte.

ANEXO 5



MUNICÍPIO DA BEIRA
ASSEMBLEIA MUNICIPAL

DELIBERAÇÃO Nº 14/AMB/2001
TAXA SOBRE O LIXO DOMÉSTICO

A Assembleia Municipal da Beira, reunida em plenário na sua XIII Sessão Ordinária nos dias 30 e 31 de Outubro e 14 de Novembro de 2001, no Salão Nobre dos Paços do Município da Beira, deliberou aprovar por maioria absoluta dos seus membros, a Taxa Sobre o Lixo Doméstico a vigorar no ano 2002.

As dúvidas na interpretação e aplicação da presente deliberação, serão esclarecidas pela Mesa da Assembleia Municipal da Beira.

Beira, aos 14 de Novembro de 2001.-

O Presidente,

/Lourenço Ferreira Bulha/

"Técnico Jurídico"



MUNICÍPIO DA BEIRA
ASSEMBLEIA MUNICIPAL

DELIBERAÇÃO Nº 15/AMB/2001
TAXA SOBRE O SERVIÇO FUNERÁRIO

A Assembleia Municipal da Beira, reunida em plenário na sua XIII Sessão Ordinária nos dias 30 e 31 de Outubro e 14 de Novembro de 2001, no Salão Nobre dos Paços do Município da Beira, deliberou aprovar por unanimidade dos seus membros, a Taxa Sobre Serviço Funerário a vigorar no ano 2002.

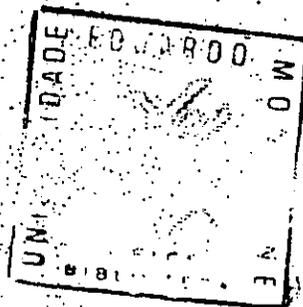
As dúvidas na interpretação e aplicação da presente deliberação, serão esclarecidas pela Mesa da Assembleia Municipal da Beira.

Beira, aos 14 de Novembro de 2001.-

O Presidente,



/Lourenço Ferreira Bülha/
"Técnico Jurídico"





MUNICÍPIO DA BEIRA
ASSEMBLEIA MUNICIPAL

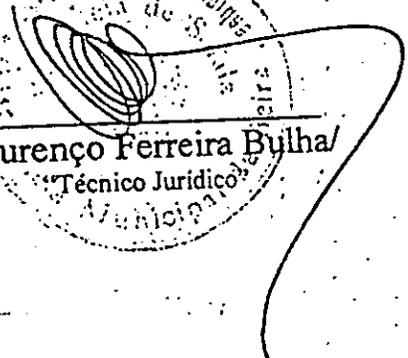
DELIBERAÇÃO Nº 13/AMB/2001
TAXA POR ACTIVIDADE ECONÓMICA

A Assembleia Municipal da Beira, reunida em plenário na sua XIII Sessão Ordinária nos dias 30 e 31 de Outubro e 14 de Novembro de 2001, no Salão Nobre dos Paços do Município da Beira, deliberou aprovar por unanimidade dos seus membros, a Taxa por Actividade Económica a vigorar no ano 2002.

As dúvidas na interpretação e aplicação da presente deliberação, serão esclarecidas pela Mesa da Assembleia Municipal da Beira.

Beira, aos 14 de Novembro de 2001.-

O Presidente
Mesa de Sessões
Municipal da Beira



/Lourenço Ferreira Bulha/
Técnico Jurídico
Municipal



MUNICÍPIO DA BEIRA
ASSEMBLEIA MUNICIPAL

DELIBERAÇÃO Nº 12/AMB/2001

IMPOSTO AUTÁRQUICO DE COMÉRCIO E INDÚSTRIA

A Assembleia Municipal da Beira, reunida em plenário na sua XIII Sessão Ordinária nos dias 30 e 31 de Outubro e 14 de Novembro de 2001, no Salão Nobre dos Paços do Município da Beira, deliberou aprovar por unanimidade dos seus membros, o Imposto Autárquico de Comércio e Indústria a vigorar no ano 2002.

As dúvidas na interpretação e aplicação da presente deliberação, serão esclarecidas pela Mesa da Assembleia Municipal da Beira.

Beira, aos 14 de Novembro de 2001.-

O Presidente,



/Loureço Ferreira Búlha/

"Técnico Jurídico"

CONSELHO MUNICIPAL

PRESIDENCIA

Gabinete
Secretariado
Assessoria
Polícia Municipal

Institucional
e
Cooperação

Proteção Civil
e
Sist. Transporte

Economia
e Progr.
Desenvolvimento

Plano
e
Finanças

Construção
e
Urbanização

Educação
Cultura
Juv. e Desportos

Saúde
e
Acção Social

Agropecuária
Pescas
e Género

Gestão
Urbana
e M. Ambiente

Mercado
e
Feira

Secretaria Geral

DITR

DICT

DPE

DCU

DE

DS

DZV

DSU

Dio. H. e Feizas

Assistência PAUS

Bombeiros

Plano de Esclvura

Tesouraria

D. Prod. Costeira

CCID

Dio. A. Social

Extensjonista

DGAC

Cobradoras

Recursos Humanos

Fiscalização

Manuten. Estradas

Manuten. Estradas

Cadastro

CCID

Dio. A. Social

C. Agrária

Oficinas Gerais

S. Funerários

Geminagem

Palmitório

Plano Urbano

M.O.N. N.E.
EDUARDO
30001
IN



MUNICÍPIO DA BEIRA
ASSEMBLEIA MUNICIPAL

DELIBERAÇÃO Nº 11/AMB/2001
IMPOSTO PREDIAL AUTÁRQUICO

A Assembleia Municipal da Beira, reunida em plenário na sua XIII Sessão Ordinária nos dias 30 e 31 de Outubro e 14 de Novembro de 2001, no Salão Nobre dos Paços do Município da Beira, deliberou aprovar por unanimidade dos seus membros, o Imposto Predial Autárquico a vigorar no ano 2002.

As dúvidas na interpretação e aplicação da presente deliberação, serão esclarecidas pela Mesa da Assembleia Municipal da Beira.

Beira, aos 14 de Novembro de 2001.-

O Presidente,

/Lourenço Ferreira Bulha/

"Técnico Jurídico"